



DIÁRIO

# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVIII — Nº 120

TERÇA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 1993

BRASÍLIA — DF

## SENADO FEDERAL

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 146ª SESSÃO, EM 12 DE JULHO DE 1993

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Aviso do Ministro de Estado da Fazenda

— Nº 465/93, de 6 do corrente, encaminhando informações parciais, referentes ao Requerimento nº 484, de 1993, do Senador José Paulo Bisol.

##### 1.2.2 — Aviso do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República

— Nº 1.038/93, de 6 do corrente, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 464, de 1993, de autoria do Senador Cid Sabóia de Carvalho.

##### 1.2.3 — Ofício do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 1993 (nº 1.810/91, na Casa de origem), que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

— Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 1993 (nº 1.909/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1993 (nº 3.713/93, na Casa de origem), que cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1993 (nº 201/92, na Câmara dos Deputados), que homologa ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1991, no valor de dois trilhões e trinta e cinco bilhões de cruzeiros.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1993 (nº 227/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Regime Legal das Procurações para Serem Utilizadas no Exterior, concluída em 30 de janeiro de 1975, na Cidade do Panamá.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1993 (nº 197/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Emenda nº 3 ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1993 (nº 225/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia para Serviços Aéreos entre seus Respetivos Territórios e Além, assinado em Brasília, em 11 de agosto de 1992.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1993 (nº 230/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Sociedades Mercantis, concluída em Montevideu, em 8 de maio de 1979.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1993 (nº 298/93, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação ao art. 4º do Decreto Legislativo nº 92, de 1992.

##### 1.2.4 — Ofício

— Nº 205/93, de autoria do Senador Beni Veras, referente à correção da redação do § 4º do art. 5º, mencionado no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1993, por inexistência material, devido a lapso que desconsiderou para o Grupo "B" da política salarial, mesmos critérios

**EXPEDIENTE****CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****MANOEL VILELA DE MAGALHÃES**

Diretor-Geral do Senado Federal

**AGACIEL DA SILVA MALA**

Diretor Executivo

**CARLOS HOMERO VIEIRA NINA**

Diretor Administrativo

**LUIZ CARLOS BASTOS**

Diretor Industrial

**FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA**

Diretor Adjunto

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

Semestral ..... Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

de reajustes atribuídos aos Grupos "A", "C", e "D".

**1.2.5 — Comunicação da Presidência**

— Remessa à Câmara dos Deputados de novos autógrafos do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1993 (PL nº 3.610/93, na Casa de origem), que altera dispositivo da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e dá outras providências, por inexistência material.

**1.2.6 — Comunicação**

— Da Liderança do PT, referente à substituição de membros em Comissão Mista.

**1.2.7 — Leitura de projetos**

— Projeto de Resolução nº 64, de 1993, de autoria da Comissão Diretora, que dá nova redação ao Anexo I da Resolução nº 130, de 1990, que dispõe sobre critérios para admissão de Assessores Técnicos.

— Projeto de Resolução nº 65, de 1993, de autoria da Comissão Diretora, que transforma cargos vagos do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

**1.2.8 — Comunicações da Presidência**

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Resolução nº 64 e 65, de 1993, lidos anteriormente.

— Prazo para tramitação e para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 149/93 e aos Projetos de Decreto Legislativo nº 21 a 24/93.

**1.2.9 — Requerimentos**

— Nº 727, de 1993, de autoria do Senador Divaldo Suruagy, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 1º a 4,7,9,11,14 e 28 do mês de junho corrente. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Nº 728, de 1993, de autoria do Senador Marco Maciel, solicitando que seja considerado, como licença autorizada, o dia 12 de julho em curso. **Votação adiada por falta de quorum.**

**1.2.10 — Comunicações da Presidência**

— Término do prazo para apresentação de requerimento a fim de que as emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 1, de 1993-CN, que dispõe sobre o exercício de 1994, e dá outras providências, sejam submetidas ao Plenário.

— Recebimento do Banco Central do Brasil de relatórios sobre endividamento dos Estados e das Capitais referentes ao mês de maio do corrente ano.

— Recebimento das Prefeituras Municipais de Ijuí (RS), Angra dos Reis (RJ) e Condor (RS) dos Ofícios nº S/69 a S/71, de 1993 (nº 104, 428 e 1.503/93, na origem), solicitando autorização para que possam contratar operações de crédito, para os fins que especificam.

**1.2.11 — Discursos do Expediente**

**SENADOR LOURIVAL BAPTISTA** — Continuidade das obras da chamada Rodovia Linha Verde, ligando Aracaju — SE a Salvador — BA, viabilizando o turismo naquela região.

**SENADOR JÚLIO CAMPOS** — Homenagem ao ex-Senador Filinto Müller, por ocasião do vigésimo aniversário de sua morte.

**SENADOR ELCIO ALVARES** — Relatório final da Comissão Especial da Saúde, criada pelo Presidente Itamar Franco, e as soluções apontadas para reverter a grave situação médico-hospitalar do Brasil.

**SENADOR PEDRO TEIXEIRA** — Repúdio ao atual comportamento da mídia nacional no que concerne as críticas às instituições e aos homens públicos.

**1.2.12 — Comunicação da Presidência**

— Término do prazo sem que tenha sido interposto recurso, no sentido de inclusão em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 1992, que dispõe sobre a arbitragem, apreciado conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. À Câmara dos Deputados.

**1.2.13 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.**

**1.3 — ENCERRAMENTO**

**2 — DISCURSO PROFERIDO EM SESSÃO ANTERIOR**

— Do Sr. Áureo Mello, pronunciado na sessão de 21-6-93

**3 — ATO DO DIRETOR-GERAL**

— Nº 35/93

**4 — ATAS DE COMISSÃO****5 — MESA DIRETORA****6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES****Ata da 146ª Sessão, em 12 de julho de 1993****3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura***Presidência do Sr. Chagas Rodrigues***ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRs. SENADORES:**

Affonso Camargo — Almir Gabriel — Bello Parga — Beni Veras — César Dias — Chagas Rodrigues — Elcio Alvares — Epitácio Cafeteira — Francisco Rollemberg — Gilberto Miranda — Henrique Almeida — Josaphat Marinho — José Paulo Bisol — Júlio Campos — Lourival Baptista — Magno Bacelar — Mauro Benevides — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ronaldo Aragão — Teotonio Vilela Filho.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) — A lista de presença acusa o comparecimento de 22 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

**EXPEDIENTE****AVISO DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**

Nº 465/93, de 6 do corrente, encaminhando informações parciais, referentes ao Requerimento nº 484, de 1993, do Senador José Paulo Bisol.

As informações foram encaminhadas, em cópias, ao Requerente.

O Requerimento ficará na Secretaria-Geral da Mesa aguardando a complementação das informações.

**AVISO DO MINISTRO-CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Nº 1.308/93, de 6 do corrente, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 464, de 1993, de autoria do Senador Cid Saboia de Carvalho.

As informações foram encaminhadas, em cópias, ao Requerente.

O Requerimento vai ao arquivo:

**OFÍCIO**

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
Nº 147, DE 1993

(Nº 1.810/91, na Casa de origem)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos, numerados como arts. 21 e 22, renumerando-se os demais:

“Art. 21. Impedir ou obstar a celebração de contratos de compra e venda ou aluguel de bens móveis ou imóveis, ou de prestação de serviços em geral, em razão de discriminação ou preconceito de raça ou cor:  
Pena — reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 22. Promover ou estimular qualquer tipo de preconceito ou discriminação por ocasião de investigação ou diligência policial de qualquer natureza:  
Pena — reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono e seguinte lei.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2º (Vetado.)

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo de Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticada contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casa de diversões ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesms finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de uma a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

art. 15. (Vetado.)

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. Os efeitos de quem tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado.)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1989, 1688º de Indenpência e 101º da República. — José Sarney — Paulo Brossard.

#### LEI 7.718, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

Define os crimes resultantes do preconceito de raça ou de cor.

(Publicada no Diário Oficial de 6 de janeiro de 1989 — Seção I)

#### Retificação

No artigo 10 onde se lê: ... salões de cabeleiros... leia-se: ... salões de cabeleirerios...

No artigo 18º, onde se lê:...

Os efeitos de quem tratam os arts. 16 e 17 desta Lei... leia-se... Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei...

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 148, DE 1993

(nº 1.909/91, na Casa de origem)

De iniciativa do Presidente da República

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal

direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos desta lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de professor e pesquisador visitantes, prevista no inciso IV do art. 2º, poderá ser feita a vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de curriculum vitae.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;
- II - doze meses no caso do inciso III do art. 2º;
- III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;
- IV - até quatro anos nos casos do inciso V do art. 2º.

Parágrafo único. No caso do inciso V os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará a responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração ao pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

- I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de

final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III e V do art 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. 53 e 44; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas "a" e "c", VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, alterado pelo art. 40 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no País em que estiver sediada a Repartição.

§ 1º Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 2º O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 14. Aplica-se o disposto no art. 67 da Lei nº 7.501, de 1986, com a redação dada pelo art. 13 desta lei, aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas Brasileiras no exterior.

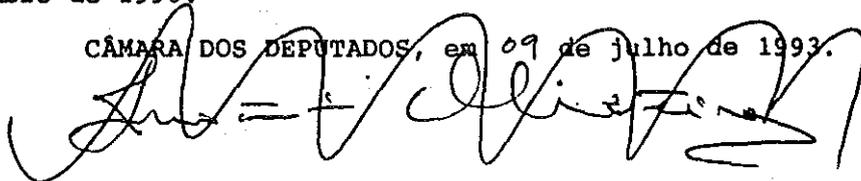
Art. 15. Aos atuais contratados referidos nos arts. 13 e 14 desta Lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data de publicação desta lei.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de julho de 1993.



Mensagem nº 513, de 1993

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação e Secretários da Administração Federal e da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá nova redação ao art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986".

Brasília, em 26 de setembro de 1991.

F. Collor -

E.M. nº 27

Em 13 setembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá nova redação ao art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986.

2. O objetivo precípuo do projeto proposto é dar adequada regulação legal ao preceito do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, tendo em conta que, ao lado de situações de caracterizada emergência, tais como as de calamidade pública ou de surtos endêmicos, também se afiguram outras, envolvendo relevante interesse público, que não podem ser atendidas mediante recrutamento de servidores públicos submetidos ao regime jurídico estatutário instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

3. A própria Lei nº 8.112 trouxe, nos seus artigos 232 a 235, dispositivos referentes à contratação temporária de excepcional interesse público, mas o fez de forma inadequada, notadamente quando submeteu tais contratações ao instituto da locação de serviços, previsto no Código Civil.

4. Por outro lado, na medida em que as pessoas contratadas excepcional e temporariamente serão também servidores públicos, na acepção ampla do termo, devem ser-lhes aplicadas as disposições da Lei nº 8.112, preservadas as peculiaridades decorrentes da natureza da sua contratação, para que se evite a reinstauração da duplicidade de regimes jurídicos de trabalho, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

5. Na enumeração dos casos enquadráveis no citado preceito constitucional, foram consideradas as situações de emergência, as relativas à realização periódica de recenseamentos e as das instituições de ensino e de pesquisa, nas quais o aprimoramento da qualidade docente dos cursos e da pesquisa científica e tecnológica demandam a colaboração temporária de especialistas, inclusive estrangeiros.

6. Na oportunidade, propomos nova redação para o art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, que institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço no Exterior, a

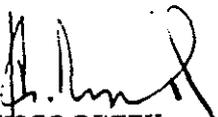
fim de assegurar aos auxiliares locais do Ministério das Relações Exteriores sediados no estrangeiro a aplicação das leis trabalhistas e previdenciárias vigentes no país em que estiver sediada a repartição contratante. Essa disposição aplicar-se-á também aos auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas Brasileiras, no exterior (arts. 13 e 14 do projeto).

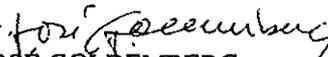
Tais auxiliares locais são recrutados no exterior, possuem normalmente nacionalidade estrangeira e estão inseridos no contexto social do país sede do posto. O tratamento jurídico que lhes deve ser atribuído, assim, não pode ser o mesmo dado aos servidores brasileiros, no Brasil, até mesmo em razão de coerência com a norma do art. 114 da Constituição, que incorporou o princípio da limitação da imunidade aos entes de direito público externo em matéria trabalhista.

8. É oportuno observar que tal princípio, já presente na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (art. 33) e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares (art. 48), ambas ratificadas pelo Brasil em 1960, encontra respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais.

Pelos motivos expostos, apresentamos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que objetiva corrigir imperfeições e suprir lacunas da vigente legislação.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito.

  
FRANCISCO REZEK  
Ministro das Relações Exteriores

  
JOSÉ GOLDEMBERG  
Ministro da Educação

  
CARLOS GARCIA  
Secretário da Administração Federal  
da Presidência da República

  
EDSON MACHADO DE SOUZA  
Secretário de Ciência e Tecnologia  
da Presidência da República

  
General-de-Exército ANTONIO LUIZ ROCHA VENEU  
Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

#### LEI Nº 7.501, DE 27 DE JUNHO DE 1986

*Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, e dá outras providências.*

.....

**TÍTULO I**  
**Do Serviço Exterior**

.....  
Art. 67. O auxiliar local será regido pela legislação brasileira que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio.  
.....  
.....

LEI Nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

Dispõe sobre a organização da Prestação da República e dos Ministérios e dá outras providências.

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
.....

Art. 40 - Os arts. 55 e 67 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
Art. 67 - O Auxiliar Local será regido pela legislação que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio.  
.....  
.....

LEI Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.  
.....

**TÍTULO III**  
**Dos Direitos e Vantagens**  
.....

## CAPÍTULO II

## Das Vantagens

## SUBSEÇÃO I

## Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º. A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

## SUBSEÇÃO II

## Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

## SUBSEÇÃO II

## Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## SUBSEÇÃO III

## Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

## SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade,  
Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

## SUBSEÇÃO V

## Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

## SUBSEÇÃO VI

## Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do

dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

## SUBSEÇÃO VII

## Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

## CAPÍTULO III

## Das Férias

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

## CAPÍTULO VI

## Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

## CAPÍTULO VIII

## Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;  
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

#### TÍTULO IV

##### Do Regime Disciplinar

#### CAPÍTULO I

##### Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## CAPÍTULO II

### Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

## CAPÍTULO III

### Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

## CAPÍTULO IV

## Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## CAPÍTULO V

## Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade de mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

- III - inassiduidade habitual;  
 IV - improbidade administrativa;  
 V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;  
 VI - insubordinação grave em serviço;  
 VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;  
 VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;  
 IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;  
 X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;  
 XI - corrupção;  
 XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;  
 XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO VI

### Da Seguridade Social do Servidor

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária  
de Excepcional Interesse Público

Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;
- II - na hipótese do inciso II, doze meses;
- III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º. Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quais-

quer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) (VETADO).
- e) (VETADO).

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

.....  
 .....  
 A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 149, DE 1993

(nº 3.713/93, na Casa de origem)

De iniciativa do Presidente da República

.....  
 .....  
 Cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada no Ministério da Justiça a Secretaria Nacional de Entorpecentes.

Art. 2º Compete à Secretaria Nacional de Entorpecentes supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Entorpecentes e exercer a administração, a coordenação geral, a supervisão, o controle e a fiscalização das atividades relacionadas com o tráfico e uso de substâncias que determinem dependência física e psíquica.

Art. 3º A Secretaria Nacional de Entorpecentes é o órgão central do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes.

Art. 4º O órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, o Conselho Federal de Educação, o órgão de fiscalização

da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o órgão de Assistência Social do Ministério do Bem-Estar Social ficam sujeitos à supervisão técnica da Secretaria Nacional de Entorpecentes, no que tange às atividades de prevenção ao uso indevido de produtos e substâncias que derterminem dependência física e/ou psíquica, disciplinadas pelo Conselho Federal de Entorpecentes, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos em cuja estrutura estejam integrados.

Art. 5º Incumbe à Secretaria Nacional de Entorpecentes promover a integração ao Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes dos órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exerçam atividades concernentes à prevenção, fiscalização e repressão de entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 6º A Secretaria Nacional de Entorpecentes tem a seguinte estrutura:

I - Departamento de Supervisão Técnica e Normativa;

II - Departamento de Acompanhamento e Fiscalização.

Art. 7º Ao Departamento de Supervisão Técnica e Normativa compete estabelecer as prioridades para o cumprimento das normas fixadas pelo Conselho Federal de Entorpecentes, para a consecução da Política Nacional de Entorpecentes e para as atividades disciplinadas pelo Sistema Nacional de Entorpecentes.

Art. 8º Ao Departamento de Acompanhamento e Fiscalização compete verificar a execução e a observância das medidas adotadas para o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Entorpecentes.

Art. 9º Os departamentos integrantes da estrutura da Secretaria Nacional de Entorpecentes serão compostos por duas divisões, cuja organização e funcionamento serão regulados em ato do Poder Executivo.

Art. 10. Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo a esta lei.

Art. 11. Os arts. 1º, 2º e 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com o produto de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências", passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Entorpecentes.

Art. 2º Constituirão receita do FUNCAB, além dos previstos nesta lei, os recursos de outras origens, inclusive de recursos ou financiamentos externos e internos, e os oriundos de participação na apreensão de bens móveis e imóveis utilizados no tráfico de drogas, conforme dispuser a lei.

.....

Art. 5º Os recursos do FUNCAB serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização de uso de tráfico de drogas;

II - aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

III - aos programas de esclarecimento ao público, incluído campanhas educativas e de ação comunitária;

IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas;

VII - aos custos de sua própria gestão.

Parágrafo único. Quarenta por cento dos recursos do FUNCAB, havidos por sentença judicial relacionada à repressão ao tráfico ilícito de drogas serão destinados à Polícia Federal e a convênios com a Polícia Estadual responsável pela investigação que deu origem à decretação do procedimento. Vinte por cento para sua gestão e quarenta por cento para a prevenção."

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

| CARGOS                 | CÓDIGO    | QUANTIDADE |
|------------------------|-----------|------------|
| SECRETÁRIO             | DAS 101.6 | 1          |
| DIRETOR                | DAS 101.5 | 2          |
| CHEFE DE DIVISÃO       | DAS 101.2 | 2          |
| CHEFE DE GABINETE      | DAS 101.4 | 1          |
| ASSESSOR DE SECRETÁRIO | DAS 102.2 | 1          |
| ASSESSOR DE DIRETOR    | DAS 102.1 | 2          |

Mensagem nº 214, de 1993

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências".

Brasília, 24 de abril de 1993.



PAULO SÉRGIO

EM/MJ Nº 135

Brasília, 22 de maio de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências."

2. A questão do tráfico e uso ilícitos de drogas, no País, sempre foi preocupação do legislador ordinário que, ciente do caráter nocivo à sociedade, editou normas para coibir e reprimir seu uso e tráfico. Assim, a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 78.992, de 04 de dezembro de 1976, criou o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal, legando ao Poder Executivo estabelecer a estrutura do Sistema, que disporá de mecanismo de coordenação e controle globais de atividades, especificamente nas áreas de atuação do Governo, em todos os seus níveis. (art. 3º da referida Lei).

3. O Decreto nº 85.110, de 02 de setembro de 1980, que "Institui o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes e dá outras providências", incluiu, na estrutura do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de Entorpecentes, órgão central do Sistema, ao qual compete propor a política nacional de entorpecentes, elaborar planos, exercer orientação normativa, coordenação geral, supervisão, controle e fiscalização das atividades relacionadas com o tráfico e uso de entorpecentes e substâncias que determinem dependência

física ou psíquica e exercitar outras atribuições inerentes aos objetivos desse Sistema (art. 3º, I, c/c art. 4º e 11).

4. Por sua vez, a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que criou o Fundo de Prevenção, Recuperação e Controle às Drogas de Abuso, no Ministério da Justiça, atribui ao Conselho Federal de Entorpecentes gerir o referido Fundo.

(Fls. 2 da E.M. nº 135/93 - MJ)

5. Também o Constituinte esteve ciente da importância da fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o uso dessas substâncias (art. 5º, LXIII e LI, 144, § 1º, II, 227, § 3º, VII, 243 e seu parágrafo único da Constituição Federal).

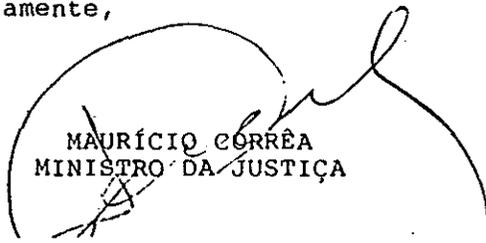
6. O uso e tráfico ilícitos de drogas vêm adquirindo contornos alarmantes, que estão a exigir medidas céleres, capazes de preveni-los e reprimi-los.

7. O Conselho Federal de Entorpecentes, para desempenhar as atividades administrativas relacionadas com seu mister conta, hoje, com o apoio da Coordenação Geral de Articulação Setorial da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania (art. 1º da Resolução nº 01, de 28 de agosto de 1991).

8. Entretanto, em razão do acréscimo das atividades administrativas para coordenação, acompanhamento, fiscalização e consecução de Política Nacional de Entorpecentes, é imperativa a criação de um órgão singular, na estrutura do Ministério da Justiça, com essa exclusiva competência.

9. Esses, Senhor Presidente, os fundamentos que nortearam a elaboração da proposta que acredito, se acolhida, contribuirá para a repressão e prevenção do uso e tráfico de substâncias entorpecentes, que tantos danos causam à sociedade.

Respeitosamente,



MAURÍCIO CORRÊA  
MINISTRO DA JUSTIÇA

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Nº 135 DE 22 / 03 / 93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

É necessário dotar o Conselho Federal de Entorpecentes de um órgão de execução, cuja competência exclusiva, seja a de prestar-lhe apoio, para a coordenação, acompanhamento e fiscalização de execução das diretrizes por ele traçadas.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Criação de órgão e de cargos de provimento em comissão.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer Jurídico:

Conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

---

#### Título II

---

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

#### Capítulo I

### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

XLIII — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

---

L — nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

---

#### Título V

---

### DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

---

### Capítulo III DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I — polícia federal;
- II — polícia rodoviária federal;
- III — polícia ferroviária federal;
- IV — polícias civis;
- V — polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II — prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

---

## Título VIII

---

### DA ORDEM SOCIAL

---

#### Capítulo VII

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

---

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

VII — programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

LEI N.º 6.368 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da prevenção

Art. 3º As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas num Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

DECRETO Nº 78.992 — DE 21 DE  
DEZEMBRO DE 1976

Regulamenta a Lei número 6.368, de 21 de Outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão do tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, Item III, da Constituição, torporcente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

§ 2º O órgão ou autoridade a quem incumbir a execução dos planos e programas de prevenção ou repressão previstos no artigo 1º, parágrafo único, da Lei número 6.368, de 21 de outubro de 1976, verificando a recusa ou omissão de colaboração, comunicará o fato imediatamente a entidade torporcedora da subvenção que, em 60 (sessenta) dias, adotara as providências necessárias para o fim previsto no mesmo dispositivo.

e nos termos do artigo 45, da Lei número 6.368, de 21 de outubro de 1976

declara:

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1º As pessoas jurídicas que quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determinem dependência física ou psíquica, que visem a dar cumprimento ao disposto nos artigos 8º, 9º, 10 e seu § 1º da Lei número 6.368, de 21 de outubro de 1976.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social e o Departamento de Polícia Federal procederão, em conjunto, ao levantamento do quadro existente no país, visando a orientar a ação do Governo Federal em relação ao problema.

§ 2º As normas a que se refere este artigo deverão contemplar aspectos relacionados com o diagnóstico e tratamento, hospitalar ou extra-hospitalar, bem como estabelecer os parâmetros para a avaliação das respectivas necessidades em cada unidade da Federação.

Art. 2º Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cul-

tura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei número 6.368, de 21 de outubro de 1976.

§ 2º Serão também destruídas as plantas nativas ou cultivadas existentes no território nacional, no caso de violação da autorização concedida na forma dos dispositivos referidos neste artigo.

Art. 3º Para a destruição das plantas nativas ou cultivadas, a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo anterior, o Ministério da Justiça poderá, além de celebrar convênios com os Estados, solicitar a cooperação de autoridades civis e militares da União.

Art. 4º O Ministério da Educação e Cultura, em articulação com o Ministério da Saúde, coordenará a execução dos programas previstos no artigo 5º e seu parágrafo único da Lei número 6.368, de 21 de outubro de 1976, até que seja efetivamente implantado o Sistema referido no artigo 3º da mesma lei.

Art. 5º Os Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social e o Departamento de Polícia Federal providenciarão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, normas expressas, ainda que veladamente, suscitar interesse pelo uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 10. Somente o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia (SNFMF) poderá conceder licença para o plantio, cultivo e colheita das plantas mencionadas no artigo 2º, § 2º, da Lei número 6.368, de 21 de outubro de 1976.

§ 1º A licença para as atividades previstas neste artigo só poderá ser concedida às pessoas jurídicas de direito público que tenham por objetivo, devidamente comprovado, a extração ou exploração dos princípios ativos das plantas referidas neste artigo, para fins terapêuticos ou científicos.

§ 2º A concessão da licença será requerida pelo Diretor ou responsável pelo estabelecimento interessado, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes documentos:

I — Programa ou plano completo da atividade a ser desenvolvida;

II — Relação dos técnicos que participarão da atividade, comprovada sua habilitação para as funções indicadas;

III — Indicação taxativa das plantas pelo nome vulgar e nomenclatura botânica atualizada, mencionando-se família, gênero, espécie e variedades, se houver;

Art. 6º A assistência social aos dependentes que forem submetidos a tratamento em regime extra-hospitalar, na forma de artigo 10, § 1º da Lei número 6.368, de 21 de outubro de 1976, terá por objetivo a avaliação da influência dos fatores sociais na situação do paciente, permitindo visão ampla do quadro clínico apresentado e tornando possível melhor planejamento terapêutico. Sua atuação se fará junto ao paciente, à sua família, ao seu trabalho e à sua comunidade, para aproveitamento do tratamento instituído, objetivando sua recuperação.

Art. 7º O Ministério da Saúde fará publicar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a consolidação de todas as normas, instruções e relações vigentes sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacêuticas que as contenham, referidos nos artigos 6º e 36 da Lei número 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Art. 8º Nenhum texto, cartaz, apresentação, curso, seminário, conferência ou propaganda sobre o uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ainda que a título de campanha de prevenção, será divulgado sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 9º As autoridades de censura fiscalizarão rigorosamente os espetáculos públicos, a fim de evitar representações, cenas ou situações que possibilitem remeter a cópia do respectivo auto ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e à Divisão de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal.

Art. 12. Compete privativamente ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia conceder a autorização prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, às pessoas jurídicas que obtenham inscrição prévia naquele órgão.

Art. 13. É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, distribuir amostras para propaganda de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica e das especialidades farmacêuticas que as contenham; inclusive a médicos, dentistas, veterinários ou farmacêuticos, só se permitindo a propaganda dos mesmos em revistas ou publicações técnico-científicas, de circulação restrita a esses profissionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais sanções legais, a inobservância da proibição prevista neste artigo constitui infração sanitária, regulando-se o processo e a aplicação da sanção cabível pelo disposto no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

IV — Declaração da localização, extensão do cultivo e da estimativa da produção.

§ 3º Para a concessão da licença, poderá o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia determinar a realização de diligências, bem como a apresentação de novos documentos.

§ 4º O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia dará, obrigatoriamente, conhecimento das licenças concedidas à Divisão de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal.

§ 5º Compete ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia fiscalizar o estrito cumprimento da autorização constante da licença.

Art. 11. Sempre que for destruída qualquer plantação, na forma prevista nos artigos 2º, § 1º e 40, § 2º, da Lei número 6.368, de 21 de outubro de 1976, a autoridade que proceder à di-

Art. 16. Os médicos, dentistas e farmacêuticos deverão observar, rigorosamente, os preceitos legais e regulamentares sobre a prescrição de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 17. Ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia compete baixar instruções de caráter geral ou especial sobre modelos de receituários oficiais para a prescrição de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, bem como aprovar modelos para a elaboração de estatísticas e balanços.

Art. 18. De toda receita, bula, rótulo e embalagem de especialidade farmacêutica que contenha substân-

cia entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica deverá constar, obrigatoriamente, em destaque e em letras de corpo maior do que o texto, a expressão:

"Atenção — Pode causar dependência física ou psíquica".

Parágrafo único. O disposto neste artigo quanto a bulas, rótulos e embalagens será cumprido conforme plano de implantação gratuita aprovado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, que deverá estar concluído dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 19. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, adotarão, de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas, todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

Art. 14. O trânsito, pelo território nacional, de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, fica sujeito a licença especial do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, mediante solicitação dos representantes diplomáticos, ou, à sua falta, dos agentes consulares do País a que se destinam, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. A licen-

ça, quando concedida, será expedida em duas vias, destinando-se a primeira ao requerente e a segunda ao órgão competente do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Na solicitação da licença deverão ser indicados a natureza, o tipo, a quantidade, o nome da firma exportadora, a proveniência, o nome do importador e o país a que se destinam essas substâncias, bem como os locais de entrada e saída no território nacional.

Art. 15. Somente os órgãos e entidades públicos previamente autorizados pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia poderão receber ou doar, para fins terapêuticos ou científicos, substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, bem como as especialidades farmacêuticas que as contenham desde que o façam em embalagens apropriadas, observadas as cautelas exigidas para aquele órgão.

Art. 20. O Ministério da Saúde estabelecerá intercâmbio permanente de informes e consultas com os organismos internacionais especializados e com as autoridades sanitárias dos países com os quais o Brasil mantém relações. Deverá, ainda, colaborar com os órgãos internos para a execução das Convenções ratificadas pelo Brasil.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1980; 155ª da Independência e 88ª da República.

DECRETO Nº 85.110, DE 2 DE SETEMBRO DE 1980

*Institui o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, e dá outras providências.*

Art. 3º O Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes compreende:

[ — o Conselho Federal de Entorpecentes, como órgão central;

Art. 4º Compete ao Conselho Federal de Entorpecentes propor a política nacional de entorpecentes, elaborar planos, exercer orientação normativa, coordenação geral, supervisão, controle e fiscalização das atividades relacionadas com o tráfico e uso de entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica, bem como exercer outras funções em consonância com os objetivos definidos no art. 2º.

Art. 11. Fica incluído como órgão normativo de deliberação coletiva de segundo grau (letra b, do art. 1º, do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971), na estrutura do Ministério da Justiça, o Conselho Fe-

deral de Entorpecentes, que terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinados em regimento interno elaborado pelo Plenário e aprovado mediante ato do Ministro da Justiça.

.....

.....

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

*Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso. Dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e da outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso — FUNCAB, a ser gerido pelo Conselho Federal de Entorpecentes CONFEN.

.....

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 20, DE 1993**  
 (nº 201/92, na Câmara dos Deputados)

Homologa ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1991, no valor de Cr\$2.035.000.000.000,00 (dois trilhões e trinta e cinco bilhões de cruzeiros).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica homologado o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1991, de Cr\$2.035.000.000.000,00 (dois trilhões e trinta e cinco bilhões de cruzeiros).

**Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.**

**MENSAGEM Nº 751, DE 1991**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 1º, in fine, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a homologação do Congresso Nacional para emissão adicional de papel-moeda autorizada pelo Voto do Conselho Monetário Nacional nº 189/91, de 27 de novembro de 1991, no montante de Cr\$ 2.035.000.000,00 (dois trilhões e trinta e cinco bilhões de cruzeiros), para atender às exigências das atividades de produção e de circulação da riqueza nacional, no corrente exercício.

Brasília, 14 de dezembro de 1991.

*F. Collor*  
*10/12/91*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 647, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1991, DO SENHOR MINISTRO INTERINO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.

A Sua Excelência o Senhor Fernando Collor, Presidente da República

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência as razões pelas quais o Conselho Monetário Nacional autorizou, através do Voto CMN nº 189/91, de 27.11.91, a emissão de papel-moeda em limite superior ao estabelecido no inciso I, in fine, do artigo 4º, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para autorizar o Banco Central do Brasil emitir papel-moeda, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes em 31 de dezembro do ano anterior.

2. Para o corrente exercício, foram aprovadas emissões adicionais àquele limite até o valor de Cr\$ 1.822 bilhões, através do Voto CMN nº 038/91, de 27.3.91, conforme consta da Exposição de Motivos nº 105/91, de 17.4.91, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, baseando-se em estimativas que contemplavam crescimento de 182% (cento e oitenta e dois por

cento) para os meios de pagamento e base monetária em 1991, considerando-se, naquela oportunidade, a hipótese de taxas de inflação em processo declinante.

3. Contudo, os indicadores de inflação, sobretudo os ocorridos após o processo de liberação de preços, situaram-se em níveis substancialmente acima dos esperados, apesar do esforço empreendido no sentido de se conter a demanda agregada, através da redução dos gastos públicos e da manutenção das taxas de juros em nível real positivo.

4. Dessa forma, as necessidades de papel-moeda para atender às transações econômicas vêm a cada mês superando as estimativas iniciais, indicando que o limite aprovado para o final do ano poderá ser ultrapassado ao longo do mês de dezembro, devendo, portanto, ser revisto.

5. Levando-se em conta a expansão verificada até outubro, o comportamento dos preços e o nível da atividade econômica, estimou-se que os meios de pagamento (M1) deverão apresentar crescimento de 295% em 1991. Considerando-se os parâmetros sobre o comportamento do público e dos bancos, a relação papel-moeda em circulação/M1, bem como a folga necessária para atender às oscilações sazonais ao longo do mês, as emissões de papel-moeda, compatíveis com a expansão estimada para M1, poderão alcançar cerca de Cr\$ 4,1 trilhões em 1991.

6. Ante o exposto e tendo em vista o contido no inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, cumpre-me propor a Vossa Excelência o encaminhamento de Mensagem ao Congresso Nacional, solicitando homologação ao ato do Conselho Monetário Nacional (Voto nº 189/91) que autorizou o Banco Central a efetuar emissões adicionais até o limite de Cr\$ 2.035 bilhões, além do adicional já aprovado anteriormente pelo Voto CMN nº 038/91, para atender às exigências das atividades de produção e de circulação da riqueza nacional.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito e consideração.

*LUÍZ ANTÔNIO ANDRADE GONÇALVES*  
 Ministro Interino de Economia, Fazenda e Planejamento

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1993 (nº 227/92, Câmara dos Deputados)**

**Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Regime Legal das Procurações para Serem Utilizadas no Exterior, concluída em 30 de janeiro de 1975, na cidade do Panamá.**

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre Regime Legal das Procuраções para Serem Utilizadas no Exterior, concluída em 30 de janeiro de 1975, na cidade do Panamá.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação desta Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

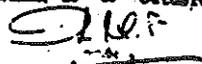
Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## MENSAGEM Nº 652, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em conformidade com o disposto no Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção Interamericana sobre Regime Legal das Procuраções para Serem Utilizadas no Exterior, concluída no Panamá em 30 de janeiro de 1975, na I Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (CIDIP-I), com base em projeto elaborado pela Comissão Jurídica Interamericana.

Brasília, 15 de outubro de 1992.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 377/CJ-MRE, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

Brasília, 29 de setembro de 1992.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem pelo qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto da Convenção Interamericana sobre Regime Legal das Procuраções para Serem Utilizadas no Exterior, celebrada no Panamá em 30.1.75, na I Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (CIDIP-I), com base em projeto elaborado pela Comissão Jurídica Interamericana.

2. A Convenção foi assinada naquela mesma data, em nome do Governo brasileiro, pelo Professor Haroldo Tainá de Valladao, uma de nossas maiores autoridades em direito

internacional privado, que havia exercido, por dez anos, o cargo de Consultor Jurídico do Itamaraty. Foi firmada, igualmente, na mesma ocasião em datas posteriores, por outros dezesseis países latino-americanos. Ratificada por treze, entrou em vigor internacionalmente em 16.1.76, nos termos do artigo 16.

3. O Governo brasileiro, embora a ele não tivesse objeções, não havia iniciado, até hoje, os trâmites necessários à ratificação desse importante ato, cujo nível de aceitação regional está claramente evidenciado no número de ratificações alcançado, um dos mais altos em convenções de gênero.

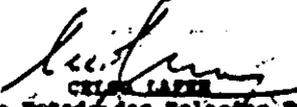
4. Esse instrumento internacional não se destina a uniformizar as normas aplicáveis às procuраções para serem utilizadas no exterior. Coloca, tão-somente, normas de conflito, cujo escopo limita-se a evitar impasses decorrentes de diversidades nacionais de regulamentação.

5. Seu artigo 10 ressalva que a mesma não restringirá as disposições de convenções que, em matéria de procuраções, tenham sido subscritas ou venham a ser subscritas no futuro em caráter bilateral ou multilateral pelos Estados-Partes, em especial o Protocolo de Washington sobre Uniformidade do Regime Legal das Procuраções, de 1940, nem as práticas mais favoráveis que os Estados-Partes possam observar na matéria. Esclareço, por oportuno, que o Brasil é parte do citado Protocolo.

6. Solicitado pela Consultoria Jurídica deste Ministério a emitir parecer sobre a Convenção em pauta, a título de colaboração, o Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, embora

assinalasse como limitativo de seu alcance e eventuais resultados e fato de a mesma não conseguir colocar níveis mínimos de uniformidade das normas nacionais aplicáveis às procurações, não identifique nenhum conflito com a legislação brasileira sobre a matéria.

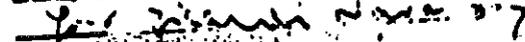
Respeitosamente,

  
 Celso Lafer  
 Ministro de Estado das Relações Exteriores

\* Cópia ...

UNIVERSIDADE ...

Brasília, em 12 de setembro de 1992



**CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE REGIME LEGAL DAS PROCURAÇÕES  
 PARA SEREM UTILIZADAS NO EXTERIOR**

Os Governos dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos,

Desajezados de concluir uma convenção sobre regime legal das procurações para serem utilizadas no exterior,

Convieram no seguinte:

**Artigo 1**

As procurações devidamente outorgadas num dos Estados Partes nesta Convenção serão válidas em qualquer dos outros, se observarem as normas estabelecidas nesta Convenção.

**Artigo 2**

As formalidades e solenidades relativas à outorga de procurações que devam ser utilizadas no exterior ficarão sujeitas às leis do Estado onde forem outorgadas, a menos que o outorgante prefira sujeitar-se à lei do Estado onde devam ser exercidas. Em qualquer caso, se a lei deste último exigir solenidades essenciais para a validade da procuração, prevalecerá esta lei.

**Artigo 3**

Quando, no Estado em que for outorgada, a procuração for desconhecida a solenidade especial que se requer consoante a lei do Estado em que deva ser exercida, bastará que se cumpra o disposto no artigo 7 desta Convenção.

**Artigo 4**

Os requisitos de publicidade da procuração ficam sujeitos à lei do Estado onde esta for exercida.

**Artigo 5**

Os efeitos e o exercício da procuração ficam sujeitos à lei do Estado onde for exercida.

**Artigo 6**

Em todas as procurações, o funcionário que as legalizar deverá certificar ou dar fé de seguinte, se tiver atribuições para isso:

- a) a identidade do outorgante e a declaração do mesmo sobre sua nacionalidade, idade, domicílio e estado civil;
- b) o direito que tiver o outorgante para dar procuração em nome de outra pessoa física ou natural;
- c) a existência legal da pessoa moral ou jurídica em cujo nome for outorgada a procuração;
- d) a representação da pessoa moral ou jurídica assim como o direito que tiver o outorgante para dar a procuração.

**Artigo 7**

Se no Estado da outorga não existir funcionário autorizado para certificar ou dar fé sobre os pontos indicados no artigo 6, deverão ser observadas as seguintes formalidades: -a.-

- a) constará da procuração uma declaração jurada ou uma afirmação do outorgante de que diz a verdade sobre o disposto na alínea g do artigo 6;
- b) juntar-se-ão à procuração cópias autenticadas ou outras provas no que diz respeito aos pontos indicados nas alíneas h, i e j do mesmo artigo;
- c) deverá ser reconhecida a firma do outorgante;
- d) serão observados os demais requisitos estabelecidos pela lei da outorga.

**Artigo 8**

As procurações deverão ser legalizadas quando assim o exigir a lei do lugar de seu exercício.

**Artigo 9**

Serão traduzidas para o idioma oficial do Estado do seu exercício as procurações outorgadas em idioma diferente.

## Artigo 10

Esta Convenção não restringirá as disposições das convenções quem em matéria de procurações, tenham sido subscritas ou que venham a ser subscritas no futuro em caráter bilateral ou multilateral pelos Estados Partes, em especial o Protocolo sobre Uniformidade do Regime Legal das Procurações ou Protocolo de Washington de 1940, nem as práticas mais favoráveis que os Estados Partes possam observar na matéria.

## Artigo 11

Não é necessário, para a eficácia da procuração, que o procurador manifeste no próprio ato sua aceitação. Esta resultará do exercício da procuração.

## Artigo 12

O Estado requerido poderá recusar o cumprimento de uma procuração quando esta for manifestamente contrária à sua ordem pública.

## Artigo 13

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

## Artigo 14

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

## Artigo 15

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

## Artigo 16

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

## Artigo 17

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

#### Artigo 18

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorridos um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados Partes.

#### Artigo 19

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. A referida Secretaria notificará aos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos as declarações previstas no artigo 17 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

Feita na Cidade de Panamá, República de Panamá, no dia trinta de janeiro de mil novecentos e setenta e cinco.

Aviso nº 16 - SBC

Em, 15 de outubro de 1992.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 22, DE 1993

(nº 197/92, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Emenda nº 3 ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Emenda nº 3 ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da presente Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## MENSAGEM Nº 87, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Tenho a honra de, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Federal, submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o texto das alterações propostas ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, em consonância com os esclarecimentos oferecidos na inclusa Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e das Relações Exteriores.

Brasília, 19 de março de 1992.

*Fernanda Collor Mello*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DPF/DAI/096/FMI-PAIN-LOO, DE  
12 DE MARÇO DE 1992, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO  
DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E DAS RELAÇÕES  
EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Collor,  
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Submetemos à alta consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Emenda nº 3 ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, com vistas à sua aprovação pelo Congresso Nacional:

2. O Fundo Monetário Internacional promove, a intervalos regulares, a revisão de seus recursos, com o objetivo de reajustar suas quotas. Recentemente, os países-membros aprovaram a Nona Revisão de Quotas, permitindo ao organismo contar com cerca de US\$ 50 bilhões adicionais, para uso em suas operações de assistência financeira. O processo se encontra em fase de aceitação pelos membros do Fundo Monetário, ainda não tendo sido autorizada a subscrição de novas quotas.

3. Paralelamente à revisão de quotas, empreendeu-se uma análise do Convênio Constitutivo do Fundo, tendo também sido aprovada pelos países-membros a introdução de mecanismos que dotassem o organismo de maior flexibilidade no trato de inadimplência por parte de países que se utilizam da assistência financeira concedida. Esses mecanismos são a suspensão dos direitos de voto e de representação perante os diversos órgãos decisórios do Fundo por parte de países em sistemáticos atrasos financeiros com o organismo.

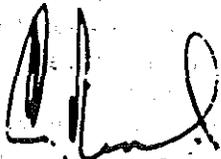
4. À época da negociação e aprovação dos dois assuntos, o Comitê Interino -- órgão consultivo da Assembléia de Governadores do Fundo Monetário Internacional -- houve por bem vinculá-los, de sorte a que a Nona Revisão de Quotas não entrasse em vigor sem que a emenda ao Convênio Constitutivo se

tivesse tornado efetiva. A recomendação foi acolhida pela Assembléia de Governadores.

5. O Brasil já completou os procedimentos internos necessários à aceitação das novas quotas que lhe foram alocadas. No entanto, a ratificação das modificações ao Convênio Constitutivo depende de aprovação pelo Congresso Nacional, uma vez que se trata de alteração de ato internacional firmado pelo Governo brasileiro e aprovado pelo Poder Legislativo.

6. Nessas condições, encaminhamos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, o anexo projeto de mensagem ao Congresso Nacional, de conformidade com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal.

Respeitosamente,



Francisco Rezek  
Ministro das Relações  
Exteriores



Marcilio Marques Moreira  
Ministro da Economia, Fazenda  
e Planejamento



---

## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL

- Aprovações Legislativas:

Convênio original: Decreto-lei nº 8.479, de  
27.12.45, promulgado pelo Decreto nº 21.177, de  
27.05.46;

- . 1ª. Emenda: Decreto-lei nº 581, de 14.05.69;
- . 2ª. Emenda: Decreto Legislativo nº 5, de 05.04.78.

### 3ª. Emenda - propostas de alteração

Obs.: as propostas seguem a ordem fornecida pelo FMI.

o texto do Artigo XXVI, Seção 2, será emendado como segue:

"(a) Se, um membro deixar de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos deste Convênio, o Fundo poderá declarar o país membro impedido de utilizar os recursos gerais do Fundo. Nada nesta Seção será considerado como limitação das disposições do Artigo V, Seção 5, ou Artigo VI, Seção 1.

(b) Se, após esgotado um prazo razoável, a partir da declaração de impedimento estabelecida na alínea (a) anterior, o membro persistir em deixar de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos deste Convênio, o Fundo poderá suspender os direitos de voto desse membro, por decisão de setenta por cento do poder de votos total. Durante o período da suspensão, as provisões do Anexo L se aplicarão. O Fundo poderá terminar a suspensão a qualquer tempo, por decisão de ao menos setenta por cento do poder de votos total.

(c) Se, após esgotado um prazo razoável, a partir da suspensão de que trata a alínea (b) anterior, o país membro persistir em deixar de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos deste Convênio, o membro poderá ser solicitado a retirar-se do Fundo, por decisão da Junta de Governadores, adotada por maioria de Governadores com oitenta e cinco por cento do total de poder de votos.

(d) Adotar-se-ão normas para assegurar que, antes da adoção de qualquer medida contra um país membro segundo as alíneas (a), (b) ou (c) acima, este membro será informado, dentro de um prazo razoável, da reclamação contra ele apresentada e lhe será dada suficiente oportunidade para apresentação de suas explicações, oralmente ou por escrito."

um novo Anexo L será acrescentado ao Convênio Constitutivo, do seguinte teor:

**"Anexo L**

**Suspensão dos Direitos de Voto**

No caso em que um país membro tenha seus direitos de voto suspensos, segundo o Artigo XXVI, Seção 2 (b), as seguintes provisões se aplicarão:

1. O país membro não poderá:

(a) participar na adoção de qualquer proposta de emenda a este Convênio ou ser incluído na contagem do número total de países membros para tal propósito, exceto quando se tratar de uma emenda que requeira a aceitação de todos os países membros do Fundo, de acordo com o Artigo XXVIII (b) ou que diga respeito exclusivamente ao Departamento de Direitos Especiais de Saque.

(b) nomear Governador ou Governador Suplente, nomear ou participar da nomeação de um Conselheiro ou Conselheiro Suplente, ou nomear, eleger ou participar na eleição de um Diretor Executivo.

2. O número de votos outorgados ao país membro não será computado em qualquer dos órgãos do Fundo, nem incluído no cálculo do poder de voto total, exceto para o caso de aceitação de uma proposta de emenda ao Convênio relativa exclusivamente ao Departamento de Direitos Especiais de Saque.

3. (a) O Governador e o Governador Suplente nomeados pelo país membro terão seus mandatos revogados.

(b) O Conselheiro e o Conselheiro Suplente nomeados pelo país membro, ou de cuja nomeação o país tenha participado, terão seus mandatos revogados, entendido que, se o Conselheiro tivesse a faculdade de emitir os votos outorgados a outros membros, cujos direitos de voto não se encontrem suspensos, outro Conselheiro e outro Conselheiro Suplente deverão ser nomeados por esses outros membros, de acordo com o Anexo D a este Convênio, e, interinamente, os Conselheiro e Conselheiro Suplente permanecerão em seus postos, porém por no máximo trinta dias a contar da data da suspensão.

(c) O Diretor Executivo nomeado ou eleito pelo país membro, ou de cuja eleição o país tenha participado, terá seu mandato revogado, a menos que esse Diretor Executivo tivesse a faculdade de emitir os votos outorgados a outros membros, cujos direitos de voto não tenham sido suspensos. Nesse último caso:

(I) se restam mais de noventa dias antes da próxima eleição regular de Diretores Executivos, outro Diretor Executivo deverá ser eleito pelos membros, por maioria de votos emitidos, para cumprir o restante do mandato; interinamente, o Diretor Executivo continuará em seu posto, porém por no máximo trinta dias a contar da data da suspensão;

(II) se restam não mais de noventa dias antes da próxima eleição regular de Diretores Executivos, o Diretor Executivo continuará em seu posto pelo restante de seu mandato.

4. O país membro terá o direito de enviar um representante a qualquer reunião da Junta de Governadores, do Conselho ou da Diretoria Executiva, mas não a uma reunião de seus comitês, quando um pleito feito pelo membro, ou um assunto que o afete particularmente, esteja sob consideração."

O seguinte texto será acrescentado ao Artigo XII, Seção 3 (i):

"(v) Quando terminar a suspensão de direitos de voto de um membro, segundo o Artigo XXVI, Seção 2 (b), e esse membro não tenha o direito de nomear um Diretor Executivo, o membro poderá acordar com todos os países membros que elegeram um Diretor Executivo que os votos outorgados a esse membro sejam emitidos por esse Diretor Executivo, entendido que, se nenhuma eleição regular de Diretores Executivos tiver ocorrido durante o período da suspensão, o Diretor Executivo de cujo processo de eleição o país membro tenha participado, anteriormente à suspensão, ou seu sucessor, eleito de acordo com o parágrafo 3 (c) (i) do Anexo L ou de acordo com a alínea (f) anterior, terá o direito de emitir os votos outorgados ao membro. Considerar-se-á que o país membro participou da eleição do Diretor Executivo que emitir os votos a si outorgados."

O seguinte texto será acrescentado ao parágrafo 5 do Anexo D:

"(f) Quando um Diretor Executivo tem o direito de emitir os votos alocados a um país membro, de acordo com o Artigo XII, Seção 3 (i) (v), o Conselheiro nomeado pelo grupo de países membros que elegeram esse Diretor Executivo terá a faculdade de votar e emitir os votos alocados ao país membro em questão. Considerar-se-á que o país membro participou da nomeação do Conselheiro que tiver o direito de votar e emitir os votos alocados ao membro."

Ofício

PRES1-92/ 00198

Brasília, 22 de janeiro de 1992.

Do: Presidente

Ao: Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento

22 JAN 1992

- PROTOCOLO  
BRASIL - OF.

Como é do conhecimento de V.Exa., foi aprovada no âmbito do Fundo Monetário Internacional (FMI), estando agora em processo de aceitação pelos países membros, a 9a. Revisão de Quotas daquele Organismo.

2. O processo de revisão de quotas do FMI é levado a efeito a intervalos de cinco anos e possibilita que o Organismo ajuste os recursos de que dispõe às suas necessidades operativas, através da subscrição de novas quotas pelos seus países membros.

3. Por ocasião da negociação e aprovação da 9a. Revisão de Quotas, foi também aprovada alteração ao Convênio Constitutivo do Organismo, visando a dotar o FMI de instrumentos mais eficazes no trato de países inadimplentes com respeito ao uso de assistência financeira concedida pelo Fundo. O aumento de quotas e a alteração ao Convênio -- se bem que decisões independentes e sujeitas a procedimentos próprios -- encontram-se interligados por decisão da Assembléia de Governadores, a partir de recomendação do Comitê Interino, de modo que a revisão de quotas não se tornará efetiva sem que a alteração ao Convênio entre em vigor.

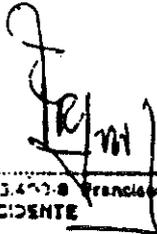
4. O procedimento interno brasileiro para a aceitação das novas quotas do Fundo Monetário Internacional se sucede inteiramente na esfera do Poder Executivo. Sendo assim, o Brasil já enviou ao Fundo documento onde se compromete a aceitar as quotas que lhe cabem e a efetuar a subscrição na ocasião apropriada.

5. Para que a emenda ao Convênio, no entanto, possa ser ratificada pelo País, são necessárias não apenas ações do Poder Executivo, como também do Legislativo, uma vez que se

processará uma alteração de tratado internacional, cujo pronunciamento definitivo é competência privativa do Congresso Nacional, nos termos do Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal.

6. Nessas condições, e uma vez que a ratificação, pelo Brasil, da 3a. Emenda ao Convênio Constitutivo do FMI concorrerá para a mais imediata implantação da 9a. Revisão de Quotas do Fundo, ademais de ser um claro sinal de colaboração entre o País e aquele Organismo, encaminho a V.Exa. os textos dos artigos alterados do Convênio em vigor. Caso de acordo V.Exa., o assunto seria submetido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através de Exposição de Motivos, para o que sugiro minuta em anexo.

Atenciosamente,



3.433.477-8 Francisco Gomes  
PRESIDENTE

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 23, DE 1993

(nº 225/92, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para Serviços Aéreos entre seus Respective Territórios e Além, assinado em Brasília, em 11 de agosto de 1992.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para Serviços Aéreos entre seus Respective Territórios e Além, assinado em Brasília, em 11 de agosto de 1992.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão

do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do artigo 49, Inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, assinado em Brasília em 11 de agosto de 1992.

Brasília, 25 de setembro de 1992.

F. Collor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 360/MRE de 16 DE SETEMBRO DE 1992, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, o qual foi celebrado em Brasília, em 11 de agosto último.

2. O instrumento amparará e viabilizará, nos seus aspectos técnicos, operacionais e econômico-comerciais, o estabelecimento de serviços aéreos regulares e diretos, de passageiros, carga e

correio, entre Brasil e Coréia, a serem explorados por transportadores nacionais designados pelas Partes contratantes.

3. O Acordo, que formaliza as relações brasileiro-coreanas no campo aeronáutico, deverá contribuir para a intensificação do intercâmbio bilateral nas áreas comercial, cultural e de turismo, bem como facilitará e promoverá os contatos e os conhecimentos entre os povos brasileiro e coreano. Por outro lado, o Acordo servirá para alargar e expandir a presença brasileira na Ásia.

4. O documento reafirma os princípios e as disposições constantes da Convenção de Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, ratificada pelo Governo brasileiro, em 8 de julho de 1946.

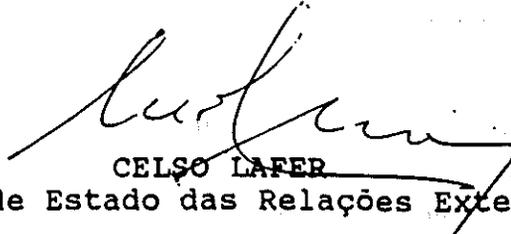
5. Nos moldes dos modernos instrumentos sobre aviação civil firmados pelo Brasil, o Acordo consiste de uma parte geral e de um anexo, contendo os Quadros de Rotas. O documento estabelece os direitos e os deveres das Partes contratantes para a exploração de serviços aéreos regulares internacionais e contém, entre outros, dispositivos em matéria de navegação aérea, designação de empresas, regulamentação da capacidade, tarifas, transferência de receitas e segurança da aviação.

6. O anexo do Acordo estabelece os Quadros de Rotas que deverão balizar as operações dos transportadores designados pelas Partes contratantes.

7. Em vista do interesse de política externa em se formalizar o intercâmbio com a República da Coréia no setor do transporte aéreo comercial, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem ao Congresso Nacional, para encaminhamento

desse ato internacional à necessária apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,



CELSO LAFER  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO  
DA REPÚBLICA DA CORÉIA PARA SERVIÇOS AÉREOS ENTRE SEUS  
RESPECTIVOS TERRITÓRIOS E ALÉM

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Coréia  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional,  
aberta para assinatura em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944,

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil  
internacional,

Desejando concluir um Acordo com o propósito de estabelecer  
serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para os fins deste Acordo, exceto se estabelecido de outra  
maneira:

- a) o termo "a Convenção" significa a Convenção sobre Aviação  
Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, no

día 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer anexo adotado conforme o artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos anexos ou à Convenção, de conformidade com os seus artigos 90 e 94, na medida em que esses anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes Contratantes;

- b) o termo "autoridades aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso da República da Corêia, o Ministro dos Transportes, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades acima mencionadas;
- c) o termo "empresa aérea designada" significa qualquer empresa aérea que tenha sido designada por uma Parte Contratante, por notificação escrita à outra Parte Contratante, para a operação dos serviços aéreos nas rotas especificadas no Anexo deste Acordo, e para os quais a apropriada permissão de operação tenha sido concedida por aquela outra Parte Contratante, conforme o artigo 3 deste Acordo;
- d) o termo "território", em relação a um Estado, tem o significado a ele atribuído no artigo 2 da Convenção;
- e) os termos "serviços aéreos", "serviços aéreos internacionais", "empresa aérea" e "escala sem fins comerciais" têm os significados a eles respectivamente atribuídos, no artigo 96 da Convenção;
- f) o termo "capacidade", em relação a uma aeronave, significa a carga útil da aeronave permitida em uma rota ou seção de uma rota;
- g) o termo "capacidade", em relação a um serviço aéreo acordado, significa a capacidade da aeronave usada em tal serviço, multiplicada pela frequência operada por tal aeronave num período estabelecido e numa rota ou seção de uma rota;
- h) o termo "serviços acordados" significa serviços aéreos nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;

- i) o termo "rotas especificadas" significa uma das rotas especificadas no Anexo a este Acordo;
- j) o termo "tarifas" significa os preços a serem pagos para o transporte de passageiros e de carga e as condições sob as quais aqueles preços se aplicam, incluindo preços e condições de agenciamento e outros serviços auxiliares, mas excluindo pagamento e condições de transporte da mala postal;
- k) o termo "Anexo" significa o Anexo a este Acordo ou como modificado de conformidade com as provisões do artigo 17 deste Acordo. O Anexo é parte integrante deste Acordo e todas as referências ao Acordo incluirão referências ao Anexo, exceto quando de outra forma for estabelecido explicitamente; e
- l) o termo "tarifa aeronáutica" significa um preço cobrado às empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea ou segurança de aviação.

## ARTIGO 2

### Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo, para permitir a suas empresas aéreas designadas estabelecer e operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Anexo.
2. Sujeito às provisões do presente Acordo, as empresas aéreas designadas por cada Parte Contratante gozarão, enquanto operem os serviços acordados nas rotas especificadas, dos seguintes direitos:
  - a) sobrevoar, sem pousar, o território da outra Parte Contratante;
  - b) realizar pousos no território da outra Parte Contratante, sem fins comerciais;
  - c) embarcar e desembarcar passageiros, carga e mala postal em qualquer ponto das rotas especificadas sujeito às provisões contidas no Anexo.

3. Nenhum dispositivo do parágrafo 2 deste artigo será considerado concessão às empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, carga ou mala postal, transportados mediante pagamento ou retribuição e destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante.

### ARTIGO 3

#### Designação de Empresas

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por notificação escrita à outra Parte Contratante, por intermédio dos canais diplomáticos, uma empresa aérea ou empresas aéreas para operar os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Ao receber tal notificação, a outra Parte Contratante concederá, sem demora, às empresas aéreas designadas a apropriada autorização operacional sujeita às condições dos parágrafos 3 e 4 deste artigo.

3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante podem exigir que as empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante demonstrem que estão habilitadas a atender às condições determinadas, segundo as leis e os regulamentos normais e razoavelmente aplicados às operações de serviços aéreos internacionais por tais autoridades, de conformidade com as provisões da Convenção.

4. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar a aceitar a designação de uma empresa aérea ou empresas aéreas, ou de recusar a conceder a autorização operacional referida no parágrafo 2 deste artigo, ou de impor condições que sejam consideradas necessárias para o exercício pelas empresas aéreas designadas dos direitos especificados no artigo 2 deste Acordo, em qualquer caso em que não esteja convencida de que uma parcela substancial da propriedade e o controle efetivo daquelas empresas pertençam à Parte Contratante que designou as empresas aéreas, ou a seus nacionais.

5. As empresas aéreas designadas e autorizadas conforme as provisões dos parágrafos 1 e 2 deste artigo podem começar a operar os serviços acordados, desde que a capacidade esteja regulada com base no

artigo 9 deste Acordo e que as tarifas estabelecidas para aqueles serviços, de conformidade com as provisões do artigo 10 deste Acordo, estejam em vigor.

#### ARTIGO 4

##### Revogação e Suspensão de Autorização

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar uma autorização operacional, ou de suspender o exercício dos direitos especificados no artigo 2 deste Acordo pelas empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, ou impor condições que sejam consideradas necessárias para o exercício desses direitos:

- a) em qualquer caso em que não esteja convencida de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo daquelas empresas aéreas pertençam à Parte Contratante que as designou ou a seus nacionais; ou
- b) no caso em que aquelas empresas aéreas deixem de cumprir as leis e os regulamentos daquela Parte Contratante que concede os direitos; ou
- c) no caso em que as empresas aéreas deixem de operar conforme as provisões deste Acordo.

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste artigo seja necessária para prevenir violações posteriores de leis ou regulamentos, tal direito será exercido por cada Parte Contratante somente após consulta à outra Parte Contratante.

#### ARTIGO 5

##### Direitos Alfandegários e Outros Encargos Semelhantes

1. As aeronaves operadas nos serviços internacionais pelas empresas aéreas das Partes Contratantes, assim como seu equipamento regular, sobressalentes, suprimentos de combustível e lubrificantes, e suprimentos (incluindo comida, bebidas e fumo), a bordo de tais aeronaves, ficarão isentos de todos os direitos alfandegários, taxas de inspeção e outros encargos similares na chegada ao território da outra

Parte Contratante, de conformidade com as provisões das leis e dos regulamentos em vigor de cada Parte Contratante, desde que tais equipamentos e suprimentos permaneçam a bordo da aeronave até o momento em que sejam reexportados.

2. Estarão, também, isentos dos mesmos direitos, taxas e outros encargos semelhantes, de conformidade com as provisões das leis e dos regulamentos em vigor de, cada Parte Contratante, com exceção dos encargos correspondentes para o serviço realizado:

- a) suprimentos de bordo colocados a bordo da aeronave no território de Parte Contratante, dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes da referida Parte Contratante, e para o uso a bordo da aeronave empregada nos serviços acordados da outra Parte Contratante;
- b) sobressalentes levados para dentro do território de qualquer Parte Contratante para a manutenção ou o reparo da aeronave usada nos serviços acordados pelas empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante;
- c) combustível e lubrificantes destinados ao abastecimento da aeronave operada nos serviços acordados pelas empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, mesmo quando tais suprimentos destinam-se ao uso em parte do voo realizado sobre o território da Parte Contratante na qual eles foram colocados a bordo.

Os materiais citados nos itens (a), (b) e (c) deste parágrafo podem ser exigidos a ficar sob o controle ou supervisão alfandegária.

3. Os equipamentos normais de voo, como também os materiais e os suprimentos retidos a bordo da aeronave de qualquer Parte Contratante, podem ser desembarcados no território da outra Parte Contratante, somente com a aprovação das autoridades alfandegárias daquela outra Parte Contratante. Em tal caso, eles poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades, até que sejam reexportados ou de outra forma utilizados de acordo com os regulamentos alfandegários.

4. Passageiros, bagagem e carga em trânsito direto através do território de uma Parte Contratante, e que não deixam a área do aeroporto reservada para tal fim, estarão sujeitos a um controle

simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto estarão isentos de direitos e taxas, incluindo direitos alfandegários.

#### ARTIGO 6

##### Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante, que dispõem sobre a entrada ou a saída de seu território de uma aeronave engajada na navegação aérea internacional, ou vôos de tal aeronave sobre aquele território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, e serão cumpridos por tais aeronaves na entrada, ou na saída, e durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

2. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante, que dispõem sobre entrada, permanência, trânsito ou saída de seu território de passageiros, tripulações, carga e mala postal, tais como aqueles relativos às formalidades de entrada e saída, de emigração e imigração, alfândega, moeda, medidas sanitárias e de quarentena, serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga ou mala postal transportados pela aeronave das empresas designadas da outra Parte Contratante, durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

#### ARTIGO 7

##### Atividades Comerciais

As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de estabelecer escritórios de representação no território da outra Parte Contratante. Aqueles escritórios de representação podem trazer e manter pessoal comercial, operacional e técnico. Os escritórios de representação, os representantes e o pessoal serão estabelecidos de acordo com as leis e os regulamentos em vigor no território daquela outra Parte Contratante. Cada empresa aérea terá o direito de comercializar o transporte aéreo e qualquer pessoa estará livre para adquiri-lo na moeda daquele país ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países.

#### ARTIGO 8

##### Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de navegabilidade, certificados de habilitação e licenças emitidas ou convalidadas por uma das Partes Contratantes

serão, durante o período de sua validade, reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante.

2. Cada Parte Contratante se reserva o direito, todavia, de não reconhecer como válidos, para fins de vôos sobre seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas ou convalidadas para seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante ou por qualquer outro Estado.

#### ARTIGO 9

##### Regulamentação da Capacidade

1. Haverá oportunidade justa e igual para as empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes operarem os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Na operação dos serviços acordados, as empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante levarão em conta os interesses das empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, a fim de não afetar indevidamente os serviços proporcionados pela última, em todas ou em parte das mesmas rotas.

3. Em qualquer rota especificada, a capacidade oferecida pelas empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante, juntamente com a capacidade oferecida pelas empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, será mantida em razoável relação com as necessidades do público para o transporte aéreo naquela rota.

4. Os serviços acordados proporcionados pelas empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão, como objetivo fundamental, a provisão, com base em razoáveis coeficientes de aproveitamento, de capacidade adequada às demandas atuais e previsíveis de tráfego para e do território da Parte Contratante que designa as empresas aéreas. O transporte de tráfego embarcado ou desembarcado no território da outra Parte Contratante para e de pontos nas rotas especificadas em território de outros Estados que não aquele que designa as empresas, será de caráter suplementar. O direito de tais empresas de transportar tráfego entre pontos das rotas especificadas localizados no território da outra Parte Contratante e pontos em terceiros países será exercido de acordo com os interesses de um desenvolvimento ordenado do

transporte aéreo internacional, de tal forma que a capacidade seja relacionada com:

- a) a demanda de tráfego para e de o território da Parte Contratante que tenha designado as empresas aéreas;
- b) a demanda de tráfego existente nas regiões através das quais passam os serviços acordados, levando em conta os serviços aéreos locais e regionais; e
- c) os requisitos de operação direta da empresa aérea.

5. A capacidade a ser proporcionada nas rotas especificadas será a que for determinada, de tempos em tempos, conjuntamente por ambas as autoridades aeronáuticas.

#### ARTIGO 10

##### Tarifas

1. As tarifas para qualquer dos serviços acordados serão estabelecidas em níveis razoáveis, levando-se em consideração todos os fatores relevantes, incluindo custo operacional, lucro razoável, características dos serviços e as tarifas de outras empresas aéreas para qualquer parte das rotas especificadas.

2. As tarifas serão fixadas de acordo com as seguintes provisões:

- a) tarifas mencionadas no parágrafo 1 deste artigo, junto com os valores da comissão de agenciamento usadas em combinação, serão, se possível, acordadas para cada uma das rotas especificadas e setores delas entre as empresas aéreas designadas envolvidas, e tal acordo será alcançado, quando possível, por intermédio do mecanismo de fixação de tarifas da Associação de Transporte Aéreo Internacional;
- b) as tarifas assim acordadas serão submetidas, para aprovação, às autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, pelo menos noventa (90) dias antes da data proposta para sua introdução. Em casos especiais este período poderá ser reduzido, sujeito a acordo entre as referidas autoridades;

- c) essa aprovação pode ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas expressar desaprovação dentro de trinta (30) dias a partir da data de submissão, de conformidade com o parágrafo 2 (b) deste artigo, essas tarifas serão consideradas aprovadas. No caso de o período para submissão vir a ser reduzido, como previsto no parágrafo 2 (b), as autoridades aeronáuticas podem concordar em que o período previsto para notificação de qualquer desaprovação, seja menor do que trinta (30) dias;
- d) se uma tarifa não puder ser acordada conforme as provisões do parágrafo 2 (a) deste artigo, ou se, durante o período de aplicação previsto no parágrafo 2 (c) deste artigo, as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante comunicarem às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante sua desaprovação de uma tarifa acordada de conformidade com as provisões do parágrafo 2 (c) deste artigo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes tentarão determinar a tarifa por acordo mútuo;
- e) se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a um acordo sobre qualquer tarifa que lhes tenha sido submetida nos termos do parágrafo 2 (b) deste artigo, ou sobre a fixação de qualquer tarifa nos termos do parágrafo 2 (d) deste artigo, a divergência deverá ser solucionada conforme estabelecem as provisões do artigo 15 deste Acordo;
- f) uma tarifa estabelecida de conformidade com as provisões deste artigo, permanecerá em vigor até que nova tarifa seja estabelecida. Não obstante, uma tarifa não poderá ser prorrogada em razão deste parágrafo por um prazo superior a doze (12) meses após a data em que ela, por outro lado, teria expirado.

#### ARTIGO 11

##### Transferência de Receitas

Cada Parte Contratante concederá às empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante o direito de transferência do

saldo da receita sobre a despesa, obtido por aquelas empresas aéreas no território da primeira Parte Contratante, relativo ao transporte de passageiros, mala postal e carga, em qualquer das moedas livremente conversíveis, de conformidade com os regulamentos cambiais em vigor.

#### ARTIGO 12

##### Tarifas Aeronáuticas

1. Os encargos cobrados no território de uma Parte Contratante às aeronaves de empresa aérea designada da outra Parte Contratante, pelo uso de aeroportos e outras facilidades de aviação, não serão maiores do que aqueles cobrados às aeronaves da empresa aérea nacional da primeira Parte Contratante, engajadas em serviços aéreos internacionais similares.

Cada Parte Contratante incentivará consultas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que usem os serviços e as facilidades e, quando praticável, por meio das organizações representativas das empresas aéreas.

#### ARTIGO 13

##### Provisão de Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido, dados estatísticos periódicos que possam ser razoavelmente exigidos com o propósito de rever a capacidade estabelecida para os serviços acordados pelas empresas aéreas designadas da primeira Parte Contratante. Tais dados incluirão todas as informações solicitadas para determinar o total do tráfego transportado por aquelas empresas aéreas nos serviços acordados e nos pontos de embarque e desembarque de tal tráfego.

#### ARTIGO 14

##### Consultas

1. Num espírito de estreita cooperação mútua, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes promoverão consultas entre si periodicamente, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das provisões deste Acordo ou para discutir qualquer problema relacionado com elas.

2. Tais consultas começarão dentro de um período de sessenta (60) dias da data de recebimento de tal solicitação, exceto se acordado diferentemente pelas Partes Contratantes.

#### ARTIGO 15

##### Solução de Controvérsia

1. Se qualquer divergência surgir entre as Partes Contratantes relativamente à interpretação ou à aplicação deste Acordo, as Partes Contratantes envidarão, em primeiro lugar, esforços para solucioná-la mediante negociação.

2. Se as Partes Contratantes não obtiverem uma solução mediante negociação, elas poderão concordar em submeter a divergência à decisão de uma pessoa ou órgão; se não for obtido entendimento, a divergência poderá, a pedido de qualquer Parte Contratante, ser submetida à decisão de um tribunal de três árbitros, um a ser nomeado por cada Parte Contratante e o terceiro a ser indicado pelos dois árbitros nomeados. Cada uma das Partes Contratantes nomeará um árbitro no prazo de sessenta (60) dias a contar da data em que uma delas receba, da outra Parte Contratante, por via diplomática, o pedido de arbitragem da divergência e o terceiro árbitro será indicado dentro do período posterior de sessenta (60) dias. Se qualquer das Partes Contratantes não nomear um árbitro dentro do período especificado, ou se o terceiro árbitro não for indicado dentro do período especificado, o Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional poderá, a pedido de qualquer das partes Contratantes, indicar um árbitro ou árbitros, segundo o caso. Em tal situação, o terceiro árbitro será um nacional de um terceiro Estado, e atuará como presidente do tribunal de arbitragem.

3. As Partes Contratantes se comprometem a conformar-se com qualquer decisão dada, incluindo qualquer recomendação provisória, nos termos do parágrafo 2 deste artigo.

#### ARTIGO 16

##### Segurança

1. De conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua

obrigação mútua, de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita, constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, firmada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e o Protocolo para Supressão de Atos Ilegais de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988 ou qualquer outra convenção sobre segurança de aviação de que ambas as Partes venham a ser membros.

2. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária, para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão, em suas relações mútuas segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e designadas Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes; e exigirão que os operadores de aeronaves por elas matriculadas, ou operadores de aeronaves que tenham sua sede comercial principal ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território, ajam em conformidade com a referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em exigir que tais operadores de aeronaves observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 acima e exigidas pela outra Parte Contratante para entrada, saída ou permanência no território dessa

Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar os passageiros, as tripulações, as bagagens de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante examinará, também, de modo favorável, toda solicitação da outra Parte Contratante, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando da ocorrência de um incidente, ou de ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou de instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

#### ARTIGO 17

##### Emendas

1. Qualquer emenda ou modificação deste Acordo estabelecida pelas Partes Contratantes entrará em vigor em data a ser determinada por troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

2. Qualquer emenda ou modificação do Anexo a este Acordo será acertada entre as autoridades aeronáuticas, e entrará em vigor quando confirmada por troca de notas diplomáticas.

3. Se uma convenção ou um acordo multilateral relativo a transporte aéreo entrar em vigor em relação a ambas as Partes Contratantes, este Acordo será emendado a fim de ajustar-se às provisões de tal convenção ou acordo.

#### ARTIGO 18

##### Denúncia

Qualquer Parte Contratante poderá, a qualquer momento, notificar à outra Parte Contratante, por escrito, pelos canais diplomáticos, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à Organização de Aviação Civil

Internacional. Nesse caso, o presente Acordo deixará de vigor doze (12) meses após a data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que seja retirada, de comum acordo, antes de expirar esse período. Se o recebimento da notificação não for acusado pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada recebida catorze (14) dias após seu recebimento pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 19

Registro

Este Acordo e qualquer emenda a ele serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

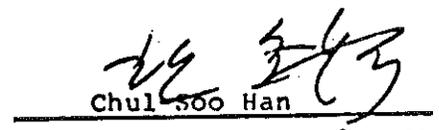
ARTIGO 20

Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor na data em que ambas as Partes Contratantes, por meio dos canais diplomáticos, forem mutuamente notificadas a respeito da conclusão dos procedimentos internos necessários para sua vigência.

Feito em Brasília, aos 11 dias do mês de agosto de 1992, em dois exemplares, nos idiomas português, coreano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA CORÉIA

A N E X O

## S E Ç Ã O A

Rota a serem operadas em ambas as direções pelas empresas aéreas designadas do Brasil;

Pontos de origem: pontos no Brasil

Pontos intermediários: - Los Angeles, São Francisco, Houston,  
Dallas

- Pontos na Nova Zelândia, Austrália,  
Canadá, América Latina

Pontos de destino: - Seul, Pusan

## S E Ç Ã O B

Rotas a serem operadas em ambas as direções pelas empresas aéreas designadas da República da Coreia;

Pontos de origem: pontos na República da Coreia

Pontos intermediários: - Los Angeles, São Francisco, Houston,  
Dallas

- Pontos na Nova Zelândia, Austrália,  
Canadá, América Latina

Pontos de destino: - São Paulo, Rio de Janeiro

Nota: As empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes poderão, em todos ou quaisquer vôos, omitir escalas em qualquer dos pontos acima desde que os serviços acordados nas rotas comecem nos pontos de origem dos respectivos países.

A N E X O

## S E Ç Ã O A

Rota a serem operadas em ambas as direções pelas empresas aéreas designadas do Brasil;

Pontos de origem: pontos no Brasil

Pontos intermediários: - Los Angeles, São Francisco, Houston, Dallas

- Pontos na Nova Zelândia, Austrália, Canadá, América Latina

Pontos de destino: - Seul, Pusan

## S E Ç Ã O B

Rotas a serem operadas em ambas as direções pelas empresas aéreas designadas da República da Coréia;

Pontos de origem: pontos na República da Coréia

Pontos intermediários: - Los Angeles, São Francisco, Houston, Dallas

- Pontos na Nova Zelândia, Austrália, Canadá, América Latina

Pontos de destino: - São Paulo, Rio de Janeiro

Nota: As empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes poderão, em todos ou quaisquer vôos, omitir escalas em qualquer dos pontos acima desde que os serviços acordados nas rotas comecem nos pontos de origem dos respectivos países.

A N E X O

## S E Ç Ã O A

Rota a serem operadas em ambas as direções pelas empresas aéreas designadas do Brasil;

Pontos de origem: pontos no Brasil

Pontos intermediários: - Los Angeles, São Francisco, Houston,  
Dallas

- Pontos na Nova Zelândia, Austrália,  
Canadá, América Latina

Pontos de destino: - Seul, Pusan

## S E Ç Ã O B

Rotas a serem operadas em ambas as direções pelas empresas aéreas designadas da República da Coreia;

Pontos de origem: pontos na República da Coreia

Pontos intermediários: - Los Angeles, São Francisco, Houston,  
Dallas

- Pontos na Nova Zelândia, Austrália,  
Canadá, América Latina

Pontos de destino: - São Paulo, Rio de Janeiro

Nota: As empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes poderão, em todos ou quaisquer vôos, omitir escalas em qualquer dos pontos acima desde que os serviços acordados nas rotas comecem nos pontos de origem dos respectivos países.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1993 (nº 230/92, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Sociedades Mercantis, concluída em Montevidéu, em 8 de maio de 1979.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Sociedades Mercantis, concluída em Montevidéu, em 8 de maio de 1979.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão desta Convenção, bem como quaisquer modificações que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## MENSAGEM Nº 609, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Sociedades Mercantis, concluída em Montevideo, em 8 de maio de 1979, durante a II Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado.

Brasília, 22 de setembro de 1992.

S. CAVALCANTI

Exposição de Motivos Nº 539/K/1992/103, MRE/PH/11.100.286, 35 27 DE  
AUGUSTO DE 1992, 30 SETEMBRO ANEXO DO DIÁRIO DE  
Poderes EXTERIORES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Sociedades Mercantis, celebrada em Montevideo, em 8.5.79, na II Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP-II), com base em projetos elaborados pela Comissão Jurídica Interamericana e pelo Chefe da Delegação brasileira, apresentados ainda em CIDIP-I (Panamá, 1978).

2. O referido instrumento foi assinado, naquela data, em nome do Governo brasileiro, pelo Professor Haroldo Valverde Vialledo, uma das nossas maiores autoridades em direito internacional privado, que havia exercido, por dez anos, o cargo de Consultor Jurídico do Itamaraty. Foi firmado, igualmente, na mesma ocasião ou em datas posteriores, por outros dezessete países latino-americanos. Ratificada até agora por cinco desses países, entrou em vigor em 14.6.80, nos termos do artigo 13. O Governo brasileiro, embora não tivesse objeções à mesma, não havia iniciado os trâmites necessários à sua ratificação.

3. Dentro da multiplicidade de critérios existentes para fixar a lei reguladora da existência, da capacidade, do funcionamento e da dissolução das sociedades mercantis, aspecto que constitui o problema inicial da matéria tratada, a Convenção em apreço optou pela regra da aplicação da lei do lugar de sua constituição, assim entendida a lei do Estado onde se cumpram os requisitos de forma e de fundo necessários para a criação de tais sociedades. Prevaleceu, no caso, a proposta da CJI, uma vez que o projeto Vialledo propugnava a lei de criação ou constituição da pessoa jurídica, lei esta a não ser confundida com a do lugar da constituição, porquanto, em sua opinião, não seria impossível que uma pessoa jurídica se constituísse num lugar de acordo com a lei de outro (cf. o seu Direito Internacional Privado, Vol. III, Rio de Janeiro, 1978, p. 13-15).

4. Conquanto a regra proposta por Vialledo para reger a existência e a capacidade das sociedades mercantis tivesse sido anteriormente adotada, pelo Instituto de Direito Internacional na Resolução de Varsóvia sobre as Sociedades Anônimas no Direito Internacional Privado (1947), e visasse já do Tratado de Direito Civil Internacional de Montevideo (1989), do Código Bustamante, da legislação e da jurisprudência de vários países, estando também, em sua opinião, implícita no art. 11 da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, a verdade é que, ao firmar a Convenção Interamericana de Montevideo sem nenhuma reserva, a delegação brasileira acatou inteiramente a proposta da CJI, a qual, aliás, está em total harmonia com o disposto ampliamente

no referido ... da LICC, não havendo portanto inovação em face da lei civil interna brasileira, nem da lei comercial (Código Comercial, arts. 399 a 302). No tocante ao direito convencional, inova para o Brasil apenas no tocante ao Código Bustamante, já que não somos parte do Tratado de Montevideo de 1889.

5. O segundo problema de alguma relevância é o do reconhecimento extraterritorial da personalidade jurídica das sociedades mercantis, consequência da solução dada ao primeiro. O princípio geral sobre esse segundo problema, o do reconhecimento das pessoas estrangeiras, vem logo no artigo 3. Corresponde a

princípios similares adotados em outros tratados e convenções internacionais. Entretanto, não podem elas, em hipótese alguma, ter maiores direitos do que a lei do Estado do reconhecimento conceda às sociedades constituídas no seu próprio território. Por outro lado, o reconhecimento de pleno direito não exclui a faculdade do Estado de exigir comprovação da existência da sociedade de acordo com a lei do lugar de sua constituição.

6. O terceiro problema básico é o do funcionamento extraterritorial da sociedade mercantil, o do exercício do seu fim ou objetivo social no outro Estado. Aqui o princípio absoluto, comum, quase universal, é o da necessidade de prévia e expressa autorização do Estado do reconhecimento, que fixará as respectivas condições, ficando ainda a sociedade sujeita às leis e tribunais do mesmo Estado. Este princípio, consagrado em diversos tratados e convenções internacionais e nos textos legais dos vários países, em especial americanos, nos seus códigos e leis comerciais (no Brasil, Código Comercial, art. 301 e LICC, art. 11, 1º), é contemplado nos arts. 4 e 6 da Convenção Interamericana.

7. Finalmente, o art. 7 da Convenção em exame repete cláusula de praxe em instrumentos do gênero, a qual dispõe que a lei por ela declarada aplicável poderá não ser aplicada no território do Estado que a considera manifestamente contrária à sua ordem pública.

Respeitosamente,

  
CELSO LAFER  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

\* COPIA AUTOGRAFADA  
SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES  
Brasília, em ... de 19 ...  
[Assinatura]

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CONFLITOS DE LEIS EM  
MATÉRIA DE SOCIEDADES MERCANTIS

Os Governos dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, desejosos de concluir uma convenção sobre conflitos de leis em matéria de sociedades mercantis, convieram no seguinte:

## Artigo 1

Esta Convenção aplicar-se-á às sociedades mercantis constituídas em qualquer dos Estados Partes.

## Artigo 2

A existência, a capacidade, o funcionamento e a dissolução das sociedades mercantis regem-se pela lei do lugar de sua constituição.

Entende-se por "lei do lugar de sua constituição" a lei do Estado onde se cumpram os requisitos de forma e de fundo necessários para a criação de tais sociedades.

## Artigo 3

As sociedades mercantis devidamente constituídas em um Estado serão reconhecidas de pleno direito nos demais Estados.

O reconhecimento de pleno direito não inclui a faculdade do Estado de exigir comprovação da existência da sociedade de acordo com a lei do lugar de sua constituição.

Em nenhum caso, a capacidade reconhecida às sociedades constituídas em um Estado poderá ser maior do que a capacidade que a lei do Estado do reconhecimento outorga às sociedades constituídas neste último Estado.

## Artigo 4

Para o exercício direto ou indireto dos atos compreendidos no objeto social das sociedades mercantis, estas ficarão sujeitas à lei do Estado onde os praticarem.

A mesma lei aplicar-se-á ao controle que uma sociedade mercantil, que exerça o comércio em um Estado, obtenha sobre uma sociedade constituída em outro Estado.

## Artigo 5

As sociedades constituídas em um Estado, que pretendam estabelecer a sede efetiva de sua administração central em outro Estado, poderão ser obrigadas a cumprir os requisitos estabelecidos na legislação deste último.

## Artigo 6

As sociedades mercantis constituídas em um Estado para o exercício direto ou indireto dos atos compreendidos em seu objeto social ficarão sujeitas aos órgãos jurisdicionais do Estado onde os praticarem.

## Artigo 7

A lei declarada aplicável por esta Convenção poderá não ser aplicada no território do Estado que a considere manifestamente contrária à sua ordem pública.

## Artigo 8

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

## Artigo 9

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

## Artigo 10

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

## Artigo 11

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que a reserva versar sobre uma ou mais disposições específicas e que não seja incompatível com o objeto e fim da Convenção.

## Artigo 12

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

## Artigo 13

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

## Artigo 14

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados Partes.

## Artigo 15

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para o respectivo registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados Membros da referida Organização, e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos as declarações previstas no artigo 13 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

Feita na Cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no dia oito de maio de mil novecentos e setenta e nove.

Aviso n.º 1.249 - AL/SO.

Em 22 de setembro de 1992.

## À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 25, DE 1993

(N.º 298/93, na Câmara dos Deputados)

Dá nova redação ao art. 4.º do Decreto Legislativo n.º 92, de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 4.º do Decreto Legislativo n.º 92, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º Nas viagens oficiais ao exterior, o Presidente da República e o Vice-Presidente da República farão jus, optativamente, a diárias de valor correspondente a um trigésimo da respectiva remuneração, fixada de acordo com os arts. 1.º e 2.º, ou ao pagamento das despesas de hospedagem e alimentação."

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### DECRETO LEGISLATIVO N.º 92, DE 1992

Fixa, nos termos do disposto no art. 49, inciso VIII, da Constituição Federal, para o exercício financeiro de 1993, a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A remuneração dos Ministros de Estado, a que se refere o art. 49, inciso VIII da Constituição Federal, prevista para o exercício financeiro de 1993, terá valor mensal correspondente à remuneração percebida no mês de dezembro de 1992, reajustada nas mesmas datas e pelos mesmos índices concedidos aos servidores públicos federais, a título de antecipação ou adiantamento salarial.

Art. 2.º O valor da remuneração fixada de acordo com o artigo anterior corresponderá, sempre, a noventa por cento do valor da remuneração devida ao Presidente da República e a cem por cento do valor da devida ao Vice-Presidente da República.

Art. 3.º Da remuneração devida ao Presidente da República e ao Vice-Presidente da República, uma terça parte será paga a título de ajuda de custo, em substituição às despesas de alimentação nos palácios presidenciais, facultado ao beneficiário o direito de opção pela mesma vantagem.

Art. 4.º Nas viagens oficiais ao exterior, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado farão jus, optativamente, a diárias de valor correspondente a um trigésimo da respectiva remuneração, fixada de acordo com os arts. 1.º e 2.º, ou ao pagamento das despesas de hospedagem e alimentação.

Art. 5.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 1993.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

(A Comissão de Assuntos Econômicos.)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O Expediente lido vai a publicação.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte:

Brasília, 12 de julho de 1993

Of. nº 205/93

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 325, alínea c do Regimento Interno do Senado Federal, solicito a Vossa Excelência seja corrigida a redação do § 4º, do art. 5º, mencionado no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1993 por inexatidão material, devido a lapso que desconsiderou para o Grupo "B" da política salarial mesmos critérios de reajuste atribuídos aos Grupos "A", "C", e "D".

Assim sendo, o § 4º do art. 5º mencionado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1993, é corrigido, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 4º A partir de novembro de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo "B" farão jus às antecipações previstas neste artigo, nos meses de janeiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro, mantido para este grupo, no mês de agosto de 1993, a antecipação bimestral a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992."

Solicito ainda a remessa de novos autógrafos à Câmara dos Deputados, a fim de dar àquela Casa conhecimento dessa retificação.

Atenciosamente, — Senador Beni Veras, Relator do PL da Câmara nº 127, de 1993.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A Presidência, não havendo objeção do Plenário, comunica que, nos termos do art. 325, alínea c, do Regimento Interno, encaminhará à Câmara dos Deputados novos autógrafos do Substitutivo no Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1993 (PL nº 3.610/93, na Casa de origem), projeto que altera dispositivos da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte.

Ofício nº 200/93

Brasília, 8 de julho de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me, V.Exª a fim de indicar os Deputados Sidney de Miguel (PV/RJ) e Waldomiro Fioravante (PT/RS), respectivamente. Tiular e suplente, para compor, em substituição aos Deputados Vladimir Palmeira (PR/RJ) e José Fortunati (PT/RS), a Comissão Mista que proferrirá parecer à Medida Provisória nº 333, de 6-7-93, que "altera dispositivo no Código de Proteção ao Consumidor".

Na oportunidade apresento protestos de estima e consideração. — Deputado Vladimir Palmeira, Líder do PT.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa projetos que serão lidos pelo Sr. 1.º Secretário.

São lidos os seguintes:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 64, DE 1993

Dá nova redação ao Anexo I da Resolução nº 130, de 1980, que dispõe sobre critérios para admissão de Assesores Técnicos.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O anexo I da Resolução nº 1.320, de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO I

#### CRITÉRIOS PARA PROVIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO DE ACESSOR TÉCNICO

I — Requisitos mínimos exigidos para a nomeação de candidato:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) gozo dos direitos políticos;
- c) quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- d) aptidão física e mental; e
- e) comprovante de haver concluído curso de nível superior há pelo menos cinco anos.

#### II — Indicação de Candidato:

a) O Senador, após certificar-se de que o candidato preenche o requisito previsto na alínea e do item I, indicá-lo-á ao Primeiro-Secretário;

b) O Primeiro Secretário, atendidas as exigências das alíneas a e d do item I, encaminhará o nome do indicado ao Diretor-Geral do Senado Federal, para fins de nomeação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

O presente projeto objetiva simplificar os procedimentos administrativos para o provimento do cargo de Assessor Técnico.

Trata-se de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, em que o ocupante deve ser de inteira confiança do Senador, cabendo tão-somente a este verificar e aquilatar se o indicado possui a experiência profissional indispensável ao bom desempenho das atribuições que lhe serão cometidas.

Propõe-se, assim, que no processo de verificação do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos do candidato ao cargo, seja dispensado passo desnecessário, como o encaminhamento do nome a uma Comissão de Avaliação para que ela certifique que o indicado está habilitado a ocupar cargo de confiança.

Da gama de requisitos exigidos do pretendente ao cargo, pela Resolução nº 130, de 1980, propõe-se suprimir o da idade mínima de vinte e cinco anos, por conflitar com o disposto no art. 7º, XXX, combinado com o art. 39, § 2º, da Constituição Federal. Todavia, a alteração é apenas de ordem formal, pois, na prática, o candidato menor de 25 anos de idade não terá condições de atender a exigência de haver concluído curso de nível superior há pelo menos cinco anos.

Ademais, a comprovação da experiência do candidato na área em que irá atuar deixa de ser avaliada e atestada por uma Comissão de Servidores, passando tal incumbência para a esfera do Senador que, informalmente, terá melhores condições de aquilatar, entre os de sua confiança, o que reúne as habilidades adequadas à prestação de um bom assessoramento.

Por fim, foram incluídos outros requisitos necessários à nomeação, com o objetivo de compatibilizar o texto da proposição com os ditames da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exigindo-se para a investidura no cargo que o candidato seja de nacionalidade brasileira, esteja no gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais e militares.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 12 de julho de 1993. — Humberto Lucena — Chagas Rodrigues — Levy Dias — Carlos Patrocínio — Julio Campos — Junia Marise.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

XIX — licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XXI — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV — aposentadoria;

XXV — assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI — reconhecimento das convenções e acordo coletivos de trabalho;

XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX — ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 1º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

#### RESOLUÇÃO Nº 130, DE 1980

Cria empregos de Assessor Técnico, aprova critérios para a sua admissão, e dá outras providências.

Art. 1º São criados, no Senado Federal, 67 (sessenta e sete) empregos de Assessor Técnico, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e de acordo com as disposições da presente Resolução.

§ 1º Serão admitidos, a partir de 1º de março de 1981, 67 (sessenta e sete) Assessores Técnicos, lotados e com exercício nos gabinetes dos Senadores

§ 2º Ao Assessor Técnico, indicado pelo Senador e contratado após o preenchimento dos requisitos mínimos constantes do Anexo I desta Resolução, cabe a execução de tarefas de assessoramento que lhe forem atribuídas pelo titular proponente, dentro do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo de 8 (oito) horas a jornada diária, e com o salário mensal equivalente ao vencimento do cargo DAS-3.

Art. 2º Ao final da legislatura, o ocupante do emprego de Assessor Técnico será dispensado se o parlamentar que o indicou não houver sido reeleito, salvo se mantida a indicação de seu nome por qualquer dos novos Senadores.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se igualmente em caso de renúncia, perda de mandato ou morte do Senador.

§ 2º O Suplente que, em caráter provisório, execer o mandato de Senador, será assistido pelo assessor do Titular da Cadeira não podendo substituí-lo por outro.

§ 3º Ao Suplente em exercício, na data desta Resolução caberá indicar Assessor Técnico que poderá ser ou não conservado pelo Titular da Cadeira, quando a reassumir.

Art. 3º O ocupante do emprego de Assessor Técnico poderá, além das hipóteses previstas no artigo anterior, poderá ter seu contrato rescindido a qualquer momento, se assim convier ao Senador junto ao qual servir, e que encaminhará ao Presidente a respectiva solicitação.

Parágrafo único. O ocupante de Assessor Técnico poderá ter igualmente seu contrato rescindido por proposta da Administração, se incidir em falta grave ou outro motivo justificador da rescisão, não se lhe aplicando o disposto no art. 4º da Lei nº 5.975, de 1973.

Art. 4º São aprovados os critérios e requisitos mínimos para a contratação de Assessor Técnico, constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de novembro de 1980. — Senador Luiz Viana, Presidente.

#### ANEXO I CRITÉRIOS PARA ADMISSÃO DE ASSESSORES DE SENADOR

##### 1. — Indicação dos Candidatos

1.1 — O Senador recrutará e indicará ao Primeiro Secretário o candidato ao Emprego de Assessor Técnico.

1.2 — O Primeiro Secretário, antes de aprovar a indicação, encaminhará o candidato à Comissão de Avaliação, para que examine o preenchimento dos requisitos mínimos de admissão e certifique a habilitação do candidato.

1.3 — Certificado pela Comissão de Avaliação o preenchimento dos requisitos mínimo, o Primeiro Secretário submeterá o nome do candidato ao Presidente do Senado Federal para aprovação.

1.4 — Não sendo preenchidos os requisitos mínimos, o Primeiro Secretário solicitará ao senador proponente que indique outro candidato.

##### 2 — Requisitos Mínimos de Admissão

2.1 — O candidato deverá demonstrar maturidade pessoal e capacidade profissional para o exercício do Emprego, que serão aferidos pelo preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:

2.1.1 — idade mínima de 25 anos;

2.1.2 — formação de nível superior comprovada mediante diploma de conclusão de curso de graduação de licenciatura plena expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido de ensino superior em qualquer das áreas científicas e técnicas da competência das Comissões Técnicas do Senado Federal;

2.1.3 — experiência profissional pertinente à área do curso de graduação do candidato, de no mínimo 5 (cinco) anos, demonstrada pelo exercício de atividades em cada um dos seguintes campos:

2.1.3.1 — exercício de funções de:

a) assessoramento ou consultoria superior;

b) direção de órgão ou empresa ou de suas respectivas unidades, a nível departamental ou divisional; ou

c) docência universitária;

2.1.3.2 — produção técnico-científica própria representada por:

a) artigos ou livros publicados;

b) elaboração de projetos técnicos aprovados e executados sob a sua responsabilidade;

c) elaboração de estudos e pareceres técnicos utilizados para fundamentação de decisões ou aprovação de atos administrativos de autoridade ou órgãos;

d) elaboração de parecer jurídico aprovado por autoridade competente ou exercício de atividades forense como parte em processos.

2.2 — O candidato deverá comprovar perante a Comissão de Avaliação o preenchimento dos requisitos mínimos referidos nos subitens 2.1.1 a 2.1.3;

2.3 — O candidato deverá apresentar os documentos legais exigidos pela Administração e submeter-se aos exames de sanidade física e mental.

2.4 — Na aferição da experiência profissional, serão observadas as seguintes regras:

2.4.1 — até 3 (três) anos do total de 5 (cinco) anos de experiência profissional; fixado no subitem 2.1.3. poderão ser substituídos por cursos de pós-graduação nas seguintes proporções:

a) curso de doutorado, equivalente a 3 (três) anos de experiência profissional;

b) curso de mestrado, equivalente a 2 (dois) anos de experiência;

c) curso de especialização, a nível de pós-graduação, equivalente a 1 (um) ano de experiência.

2.4.2 — Em nenhuma hipótese será admitido candidato com experiência profissional inferior a 5 (cinco) anos, relativamente aos campos definidos nos itens 2.1.3.1 e 2.1.3.2.

#### LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 65, de 1993

Transforma cargos vagos do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Ficam transformados em cargos da Categoria Funcional de Técnico Legislativo, Nível II, Área 3 — Apoio Técnico — Administrativo Especial 3.2 — Datilografia, da Carreira Especialização em Atividades Legislativas, do quadro

de Pessoal do Senado Federal, 20 (vinte) cargos vagos relacionados no Anexo a esta Resolução.

Art. 2º A Subsecretaria de Administração de Pessoal republicará o Quadro de Pessoal do Senado Federal, com as alterações decorrentes desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Atualmente, encontram-se vagos mais de 20 (vinte) cargos integrantes da Categoria Funcional de Técnico Legislativo, Nível II, Área 6, Especialidade 6.3 — Artesanato, cujo preenchimento a Administração da Casa entende ser desnecessário.

Em outras, áreas, a exemplo da Área 3 — Apoio Técnico-Administrativo, da mesma categoria e nível, há carência de servidores nos órgãos que integram a estrutura organizacional do Senado Federal.

Diante disso e visando a atender às solicitações dos setores da Casa, principalmente da Subsecretaria de Administração de Pessoal, submetemos à preciação dos nobres Pares o presente Projeto de Resolução, com a finalidade de transformar 20 (vinte) cargos vagos em cargos da Área 3 — Apoio Técnico-Administrativo, Especialidade 3.2 — Datilografia da Categoria Funcional de Técnico Legislativo, Nível II, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, a serem preenchidos mediante concurso público.

Sala das Sessões, 12 de julho de 1993 — Humberto Lucena — Chagas Rodrigues — Levy Dias — Carlos Patrocínio — Júlio Campos — Júnia Marise.

#### ANEXO

| Situação Atual   | Situação Nova  |
|--|--|
| <p><b>Categoria:</b> Técnico Legislativo — Nível II<br/> <b>Área 3</b> — Apoio Técnico — Administrativo Especialidade 3.2 — Datilografia. Total de cargos: 40<br/> <b>Área 6</b> — Ins. Equip., Ocupação e Amo. de Espaço Físico e Serviço Gerais<br/> <b>Especialidade:</b> 6.3 — Artesanato total de cargos: 252</p> | <p><b>Categoria:</b> Técnico Legislativo — Nível II<br/> <b>Área 3</b> — Apoio Técnico-Administrativo Especialidade 3.2 — Datilografia. Total de cargos: 60<br/> <b>Área 6</b> — Ins. Equip. Ocupação e Amo. de Espaço Físico e Serviços Gerais<br/> <b>Especialidade:</b> 6.3 — Artesanato total de cargos: 252</p> |

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) — Os projetos de resolução que acabam de ser lidos ficarão sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, a fim de receberem emendas, nos termos do art. 141, § 1º do Regimento Interno.

Findo esse prazo, serão remetidos à comissão competente.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) — O Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1993, constante do Expediente terá tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, combinado com o art. 375, do Regimento Interno.

De acordo com o art. 122, inciso II, b do Regimento Interno, a matéria poderá receber emendas pelo prazo de 5 dias, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) — Os Projetos de Decreto Legislativo nº 21 a 24, de 1993, constantes do expediente terão, nos termos do art. 376, c, do Regimento Interno, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, findo o qual a referida Comissão terá quinze dias, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre as proposições.

Sobre a mesa requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

#### REQUERIMENTO Nº 727, DE 1993

Nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, requero sejam considerados como de licença para tratar de

interesses particulares os dias 1º a 4, 7, 9, 11, 14 e 28 do mês de junho do corrente ano.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1993. — Senador Divaldo Suruagy.

#### REQUERIMENTO Nº 728, DE 1993

Na forma do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, requero seja considerada licença minha ausência aos trabalhos da Casa, dia 12 de julho em curso, a fim de participar, no Recife, da Conferência sobre a Contribuição do Turismo ao Desenvolvimento Sustentado da Região Nordeste do Brasil, sob o auspício do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, conforme convite em anexo.

Sala das Sessões; 12 de julho de 1993. — Senador Marco Maciel.

#### MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO GABINETE DO MINISTRO

Aviso nº 450/GM-MICT

Brasília, 4 de junho de 1993

A Sua Excelência  
Senador Marco Maciel  
Senador Federal  
Nesta

Senhor Senador,  
Apraz-me informar a Vossa Excelência que o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, estarão realizando de 11 da 14 de julho próximo, no Recife — PE, a Conferência

sobre a Contribuição do Turismo ao Desenvolvimento Sustentado da Região Nordeste do Brasil.

O evento, que é patrocinado pelo MICT e pelo BID, conta com o apoio da Sudene, do governo de Pernambuco, da Prefeitura do Recife, da Comissão de Turismo Integrado do Nordeste e do Banco do Nordeste do Brasil.

O objetivo principal é reunir autoridades dos setores público e privado, nacionais e internacionais, visando o intercâmbio de experiências através da apresentação de modelos/story cases, que poderão servir de exemplos a serem aplicados para contribuir no desenvolvimento sustentado da Região Nordeste.

Na ocasião, será apresentado o Programa de Ação para o Desenvolvimento do Turismo Integrado do Nordeste — PRODETUR —, idealizado pelos Governadores da Região, que visa obter recursos do BID para obras de infra-estrutura básica econômica, que venham melhor aproveitar o potencial turístico da Região.

Nestas condições, Senhor Senador, remeto em anexo as informações pontuais sobre o evento.

Atenciosamente, — José Eduardo de Andrade Vieira, Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

#### SEMINÁRIO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO TURISMO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO DO NORDESTE DO BRASIL

Local: Centro de Convenções, Feiras e Exposições de Pernambuco Recife — PE

Data: 11 a 14 de julho de 1993

##### Agenda Tentativa

##### Domingo, dia 11 de julho

09:00/18:00h Inscrições no Centro de Convenções.

19:00h Sessão solene de abertura do Seminário — Presenças: Ministro de Estados, Presidente do BID, Governadores e Parlamentares.

19:30h Coquetel com Show folclórico do Nordeste — Local: Foyer do Centro de Convenções.

##### Segunda-feira, dia 12 de julho

##### SESSÃO I

09:00h Abertura dos trabalhos. Representante do Prodetur, Sr. Lindenbergh Vieira da Cunha Junior.

10:00h Apresentação do Documento sobre o Turismo como Indústria e suas Tendências. Sr. Jerry Mallet, Presidente da "Adventure Travel Society".

10:45h Intervalo para Café.

11:00h Experiências Mundiais. Especialistas da Espanha e Portugal.

12:45h Debates.

13:15h Intervalo para o Almoço.

##### SESSÃO II

15:00h Experiências Mundiais — Cancún. Sr. Amado Rojas, Diretor da Fonatur.

15:30h Atividades da Organização Mundial Latino Americana de Turismo. Sr. Augusto Huéscar, Representante Regional da "World Tourism Organization".

16:00h Envolvimento da População Local nos Programas da Unesco de Preservação Histórica e Cultural. Sr. Silvio Mutal, Coordenador da Unesco para a América Latina.

16:30h Intervalo para o Café.

16:45h Debates

18:00h Encerramento dos Trabalhos.

Terça-feira, dia 13 de julho

##### SESSÃO III

09:00h Critérios Adotados por Investidores da Iniciativa Privada.

— Sr. Lorne Clark, Diretor de Políticas da "World Travel and Tourism Council — WTTC".

Tema — Multinacionais: Modalidade de Participação no Processo do Desenvolvimento de Novas Áreas Turísticas.

— Sr. Antonio Munar Cardell, Diretor do Grupo Riu Hotéis S.A.

Tema — Processo Decisório Utilizado por Cadeia Internacional de Hotéis:

— Sr. Stanley Seléngut, Presidente da Maho Bay Camps.

Tema — Ecoturismo e Economia — Um Falso Dilema.

10:30h Intervalo para o café.

10:45h Componentes do Plano de Desenvolvimento Turístico Integrado. Sr. Jerry Mallet, Presidente da "Adventure Travel Society".

Temas — Definição dos Produtos e Serviços  
O Marco de Referência Institucional  
Aspectos Financeiros e Legais  
Recursos Humanos — Seleção e Treinamento

Saúde e Segurança

Técnicas de Marketing

11:30h Debates.

13:00h Intervalo para o almoço.

##### SESSÃO IV

15:00h Comentários sobre intervenções anteriores e sua relevância para o turismo no Nordeste. Comitê Interministerial de Coordenação do Prodetur.

16:30h Palavras dos Governadores dos Estados do Nordeste.

18:00h Encerramento dos Trabalhos.

##### Quarta-feira, 14 de julho

##### SESSÃO V

09:00h Reflexões e Conclusões I. Sr. Enrique V. Iglesias, Presidente do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID.

10:30h Intervalo para o Café e

Coletiva do Sr. Enrique V. Iglesias, Presidente do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID.

11:00h Reflexões e Conclusões II.

12:30h Encerramento dos Trabalhos.

##### JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO NETO

Caro Senador Marco Maciel

Gostaria de convidá-lo para jantar em minha casa, em Olinda, com o presidente da SBPC, Dr. Ennio Candotti, e outros colegas cientistas.

Rua São Bento, 45

Olinda

Tel: 429-0961

Dia 12 de julho às 21h.

Peço confirmar a presença nos telefones:

Rio: 273-3377 r. 21/55 c/Janete

Recife: 325-1383 c/Angela

Um grande abraço,

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) — A votação dos requerimentos fica adiada por falta de quorum.

A Presidência comunica ao Plenário que, de acordo com o disposto no art. 24 da Resolução nº 1, de 1991-CN, encerra-se hoje o prazo para apresentação de requerimentos, a fim de que as emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 1, de 1993-CN, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências, sejam submetidas ao Plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) — A Presidência recebeu do Banco Central do Brasil relatórios sobre endividamento dos Estados e das Capitais referentes ao mês de maio do corrente ano.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos para conhecimento.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) — A Presidência recebeu das Prefeituras Municipais de Ijuí (RS), Angra dos Reis (RJ) e Condor (RS) os Ofícios nº S/69 a S/71, de 1993 (nº 104, 428 e 1.503/93, na origem), solicitando, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, autorização para que possam contratar operações de crédito para os fins que especificam.

As matérias serão despachadas à Comissão de Assuntos Econômicos.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) — Passa-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** (PFL-SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Nordeste, nestes últimos anos, vem firmando uma posição privilegiada na área do turismo, motivando as preferências de visitantes nacionais das diversas regiões do País e estrangeiros.

Em todos os Estados nordestinos, os governos e a iniciativa privada estão investindo consideráveis somas de recursos na infra-estrutura relacionada com o turismo, como hotéis, parques, estradas, vias de acesso e meios de transporte a locais que apresentem interesse turístico, treinamento de pessoal e segurança, visando estimular o desenvolvimento desse setor de vital importância para a economia regional, haja vista o considerável potencial representado pelas suas belezas naturais, clima privilegiado, extensões de praias deslumbrantes em seu litoral e variada riqueza cultural e histórica.

Quem hoje visita Sergipe sente a presença de um valioso trabalho na organização e desenvolvimento da infra-estrutura turística do Estado, que já dispõe de bons hotéis, excelentes estradas, parques, restaurantes, ampla programação de festejos e acontecimentos culturais, boas instalações de equipamentos sociais e serviços de orla marítima, estrutura de segurança e assistência aos visitantes, cujo número tem crescido a cada ano.

O Governo da Bahia e o de Sergipe estão empenhados em concluir uma das obras mais importantes para o desenvolvimento do turismo nos dois Estados, com uma grande contribuição para toda a região nordestina.

Trata-se de uma estrada litorânea ligando Salvador a Aracaju, denominada de "Linha Verde", conforme anunciou, há dois anos, o Governador da Bahia, Antônio Carlos Magalhães, quando se associou ao Governador de Sergipe, João Alves Filho, para interligarem, em seus respectivos Estados, os trechos já existentes, visando à conclusão de uma linha contínua de estrada asfaltada, seguindo a orla marítima, e

integrando, ao roteiro entre as duas Capitais, um cenário de regiões deslumbrantes e praias até agora desconhecidas do grande público, encurtando a distância entre as duas cidades em cerca de 90 quilômetros, o que representa o encurtamento de 30% com relação ao percurso atual pela BR 101.

Segundo informações do Secretário de Transportes da Bahia, Raimundo Brito, a extensão de 142 quilômetros, que vai de Salvador até a fronteira com Sergipe, no Município de Jandaíra, está com 97% da terraplenagem concluída, 75 quilômetros já asfaltados e das 15 pontes necessárias, 5 estão prontas e as outras 10 com mais de 90% executadas.

A parte baiana da estrada, segundo o Sr. Secretário de Transportes, será inaugurada ainda este ano. No Estado de Sergipe, a maior parte do trecho está pronto há alguns anos. Concluída a parte que cabe ao Governo da Bahia, a distância entre as duas capitais vai ficar em torno de 260Km.

Quero, nesta hora, dizer que, quando fomos governador de Estado, o primeiro Estado do Nordeste que teve completamente asfaltada sua rodovia, da ponta do asfalto na Bahia à ponta do asfalto em Alagoas, foi o Estado de Sergipe, graças à clarividência e o apoio que recebemos do saudoso, extinto, Ministro Mário David Andreazza e do Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem, Dr. Eliseu Resende.

Sr. Presidente, foi com grande satisfação que li no jornal *A Tarde* a notícia sobre o andamento das obras dessa importante estrada para o desenvolvimento do turismo regional e que trará inestimáveis benefícios para o Estado de Sergipe e o Estado da Bahia, integrando ao progresso da região várias comunidades e a economia de vários municípios, que agora poderão se integrar ao turismo e também escoar, com maior facilidade e menor custo, os seus produtos, resultando, ainda, na melhoria das condições de vida dessas populações.

Finalizando, Sr. Presidente, peço a transcrição, com o meu pronunciamento...

**O Sr. Francisco Rollemberg** — Ilustre Senador Lourival Baptista, V. Exª me permite um aparte?

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Com todo prazer, eminente Senador Francisco Rollemberg.

**O Sr. Francisco Rollemberg** — Eminente Senador Lourival Baptista, V. Exª, nesta tarde — e como sempre tem feito neste Senado —, tem sido um arauto, um propagador das causas sergipanas. Disse bem V. Exª: no seu governo, Sergipe, de ponta a ponta, contactou-se com os Estados vizinhos através do asfaltamento. No entanto, nobre Senador Lourival Baptista, não foi só essa obra de V. Exª a de maior importância. V. Exª realizou grandes obras no nosso Estado e, por isso, merece o respeito e a admiração dos sergipanos, entre os quais se inclui este seu Colega, médico e Senador, que ora lhe aparteia. V. Exª, com esse pronunciamento desta tarde, demonstra não somente a vontade de falar um pouco sobre a nossa terra, mas presta um serviço muito grande ao nosso Estado, quando, de certa forma, alardeia e mostra que as potencialidades do nosso Estado começam a ser exploradas. O turismo encontra-se numa onda crescente muito grande. Recentemente, tivemos o "Seminário Brasil/Alemanha", em Aracaju, sobre finanças municipais, e devo dizer do contentamento e da surpresa dos professores da Alemanha, quando, visitando Sergipe, puderam encontrar, no nosso Estado, a nossa bela capital Aracaju; São Cristóvão, que V. Exª, Sr. Senador, fez nova e continua nova graças ao seu trabalho; Laranjeiras, a minha cidade natal, que mereceu do Ministro

Jarbas Passarinho o título de "Um museu a céu aberto", e Estância; em suma, Sergipe começa a encontrar os seus caminhos para o turismo. Bastam a Praia de Pirambu, onde está o grande sonho do Governador do Estado, junto ao Porto, o Centro Industrial, o Platô de Neópolis, que vai produzir frutas. Todos esses pontos, associados às belezas naturais, seus hotéis de categoria já internacional têm chamado a atenção do Brasil de uma forma toda especial e, agora, também do exterior, porque não são poucos os estrangeiros, capitaneados pelos argentinos e alemães, que procuram as nossas praias e os nossos hotéis. Mas, nobre Senador, faz bem V. Ex<sup>a</sup> em ser um pregoeiro da sergipanidade, porque, assim sendo, nada mais estará a fazer senão dar seguimento àquilo que sempre fez em toda a sua vida: o jovem médico que foi Prefeito e recuperou a antiga Capital do Estado; o Governador que inovou no Governo sem ódio, sem perseguição, sem desafetos, sem inimigos, aquele Governador de coração grande que todos estimamos; o Governador que fez obras excepcionais e que, se fora hoje, tenho certeza, aquelas obras teriam uma dimensão muito maior. V. Ex<sup>a</sup> foi Governador num período muito difícil da vida brasileira, quando se podia criar uma infra-estrutura mas não se podia chamar a atenção sobre ela. Senador Lourival Baptista, se Sergipe hoje se coloca em posição de certo relevo, não cresceu somente com o eminente Governador João Alves nem com os que o antecederam recentemente, mas teve plantado, desde o Governo de V. Ex<sup>a</sup>, a semente que, regada pelos governadores de Sergipe — e, graças a Deus, Senador Lourival Baptista, não há um governador que se possa criticar —, tem permitido que V. Ex<sup>a</sup> agora, no Senado da República, colha os frutos desse trabalho iniciado com tanto amor e carinho na época do seu governo.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Muito grato, eminente Senador Francisco Rollemberg. As palavras de V. Ex<sup>a</sup> para com este seu velho amigo e colega — colega médico, colega Senador —, que saíram menos da razão, mas mais diretamente do seu coração, muito me sensibilizaram. Do que V. Ex<sup>a</sup> disse, um ponto quero ressaltar: a paz e a tranquilidade. O que trouxemos para Sergipe não foi somente um prédio de 28 andares, que construímos como governador, o que, na época, na Bahia, em Recife, em Manaus, em Fortaleza, em todos os Estados do Norte e do Nordeste, em Belo Horizonte, em Porto Alegre não existia; só havia prédio de 28 andares no Rio de Janeiro e em São Paulo. Entretanto, fomos criticados por isso. Por que o construí? Porque, como V. Ex<sup>a</sup> sabe, as repartições — o Banco do Estado, o IPES, o COMASE — funcionavam em prédios alugados. Construímos um prédio que custou, naquela época, 5 milhões e meio de cruzeiros. Não foi o Batistão, o estádio que construímos para 50 mil lugares, em decorrência de um alambrado que caiu, durante um jogo de futebol, ferindo 18 pessoas, ao qual anexamos, na parte de baixo, salas de aula, que hoje foram tiradas, não sei por que razão. Não foram os ginásios que construí. Quando fui Governador, só existia um ginásio oficial no Estado, que era o Ateneu, o resto era particular. Construímos três na Capital, ampliamos o Ateneu e construímos 16 no interior do Estado. Foi o primeiro Estado do Nordeste que teve, da ponta do asfalto da Bahia até a de Alagoas, tudo construído. Nada disso, Senador Francisco Rollemberg, penso que foi a minha grande obra, e sim, como V. Ex<sup>a</sup> disse, foi a paz que trouxe para Sergipe. Graças a Deus.

**O Sr. Francisco Rollemberg** — V. Ex<sup>a</sup> se esqueceu de uma grande obra, que perdura e cujos frutos estão sendo colhidos diuturnamente: a maternidade que V. Ex<sup>a</sup> construiu para os pobres de Sergipe, a Maternidade Ildete Falcão Baptista, que leva o nome da sua querida esposa. Hoje não só é a maternidade que atende às classes menos favorecidas, num volume muito grande, mas já se tornou um hospital de referência, onde trabalham os professores universitários e estagiam os estudantes que querem ser obstetras e ginecologistas, pelo alta qualificação daquele hospital.

V. Ex<sup>a</sup> também construiu um outro hospital, que deveria ter sido o hospital das doenças infectocontagiosas, mas que hoje também é um hospital padrão em Aracaju, pela sua qualificação, que é o Hospital da Polícia Militar. Vou parar por aqui, para não ficar relembrando a V. Ex<sup>a</sup> as suas realizações, V. Ex<sup>a</sup> as conhece profundamente. Mas essas duas a que V. Ex<sup>a</sup> não se referiu, nós, como médicos, sabemos o que significaram para o bom atendimento dos sergipanos. V. Ex<sup>a</sup> foi um Governador muito bom, muito competente, trouxe a paz, a tranquilidade, mas trouxe o progresso também, ao lado delas, Senador.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Muito grato a V. Ex<sup>a</sup> mais uma vez, e digo-lhe que as suas palavras para o seu velho amigo e companheiro partem diretamente do coração, sem passar pelos filtros da inteligência. Grato, eminente Senador Francisco Rollemberg.

Finalizando, Sr. Presidente, peço a transcrição, no meu pronunciamento, da referida notícia, publicada no A Tarde da Bahia, intitulada "Linha Verde está asfaltada em mais da metade do seu percurso".

#### *DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SENADOR LOURIVAL BAPTISTA*

A Tarde

Domingo — 16-5-1993

**A Linha Verde atravessa regiões deslumbrantes entre a Bahia e Sergipe, e está sendo construída com muitos cuidados ecológicos**

**LINHA VERDE ESTÁ ASFALTADA EM MAIS DA METADE DO SEU PERCURSO**

**José Augusto Berbert**

A Linha Verde, estrada asfaltada que ligará a Bahia a Sergipe pelo litoral norte, será a mais bonita do Brasil, atravessando regiões deslumbrantes, praias paradisíacas, cenários quase inacreditáveis de belezas nunca vistas e que atrairão milhões de turistas. Será também uma estrada de grande valor econômico, encurtando as distâncias entre a Bahia e Sergipe de tal forma que, quando inaugurada, a maioria preferirá essa nova ligação do que a tradicional, passando por Feira de Santana. Ao mesmo tempo a Linha Verde está sendo construída com muita preocupação e cuidados ecológicos, não agredindo nem destruindo nenhuma das belezas naturais de todas as regiões que percorre.

A informação é do secretário Raimundo Brito, de Transportes, que não esconde seu orgulho com a obra e afirma que será a maior realização do atual governo do estado.

O secretário Raimundo Brito mostrou que a Linha Verde, nome que o próprio povo deu à estrada, começa na Praia do Forte, hoje um dos maiores pólos turísticos do País, segue pelo litoral e vai até a divisa com Sergipe, no município de Jandaíra. Ao todo, sua extensão é de 142 quilômetros e as obras continuam, em ritmo acelerado, embora, nos últimos dias, um pouco prejudicadas pelas chuvas, aliás bem-vindas porque alguns trechos estavam muito secos. Nada menos de 97% da terraplenagem estão concluídos em toda extensão e 75 quilômetros já estão asfaltados, portanto mais da metade. A Linha Verde atravessa, como é óbvio, alguns trechos que necessitam a construção de pontes e obras de arte. Ao todo serão 15 pontes que estão sendo construídas variando seu estilo segundo a paisagem onde está localizada, para compor o ambiente. Dessas 15 pontes exigidas pelo projeto, cinco já estão concluídas e com tráfego normal e as outras 10 estão com mais de 97% executados.

#### Inauguração

O secretário de transportes afirma que, sem qualquer possibilidade de atraso, toda a Linha Verde será inaugurada ainda este ano. Disso não há a menor dúvida. Entretanto, não pode dizer em que mês porque as chuvas chegadas agora afetam as previsões, mas será entre outubro a dezembro, seguramente.

Vários municípios do litoral norte terão grande desenvolvimento com a estrada, que permitirá o escoamento de suas produções, mas também pelo turismo, que será intensificado. Vários empreendimentos turísticos de alto porte estão sendo instalados simultaneamente com a construção da estrada.

Raimundo Brito mostra que toda a estrada foi contratada, após concorrência, por 45 milhões de dólares. A construção foi dividida em três lotes, tendo, na concorrência, a Norberto Odebrecht ganho os três. Mesmo com as últimas chuvas, o cronograma está sendo cumprido e ainda este ano a Linha Verde será aberta ao público. No lado sergipano a estrada do litoral já está pronta, há alguns anos.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Senador Júlio Campos.

**O SR. JÚLIO CAMPOS** (PFL — MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ontem, 11 de julho de 1993, todo o Mato Grosso parou para lembrar a morte do eminente Senador, ex-Presidente desta Casa, inesquecível Líder da política brasileira, Filinto Müller.

Há vinte anos, no dia 11 de julho de 1973, um avião da Varig, ao aproximar-se do Aeroporto de Orly, no subúrbio de Paris, caiu, incendiou-se, e morreram nesse acidente cento e vinte e dois brasileiros. Dentre os mortos encontrava-se aquele que para nós, mato-grossenses, foi o nosso maior líder político; em especial para mim, que fui seu afilhado político, seu seguidor leal e correligionário.

Filinto Müller, que deixou páginas e páginas bem escritas na história política mato-grossense, não foi esquecido, embora exista um ditado, em Cuiabá, que diz: "Quem morre em Cuiabá, morre para sempre". Daquela feita, não. Ontem, o jornal O Estado do Mato Grosso estampou na sua página quarta uma matéria especial sobre Filinto Müller, relembrando a sua luta, o seu trabalho, o que ele fez por Mato Grosso e pelo Brasil.

Em 14 de julho de 1987 — eu exercia, então, o mandato de Deputado Federal —, fiz um pronunciamento na Câmara dos Deputados relembrando a figura de Filinto Müller.

Disse naquela oportunidade:

"Revolucionário de 22, de 24 e integrante do movimento vitorioso da Aliança Liberal em 1930, Filinto foi tenaz oponente da Velha República e inimigo declarado das eleições à bico-de-pena. Entusiasta do Presidente Getúlio Vargas, foi um dos sustentáculos dos primeiros anos da República Nova e partícipe efetivo do trabalho de Vargas na consecução das reformas sociais e da criação da legislação trabalhista.

Mas um ato de renúncia por amizade pessoal a Getúlio Vargas lhe trouxe mais tarde um papel que lhe custaria inimigos e dissabores por anos a fio. Aconteceu no ano de 1937. Ainda jovem, Filinto Müller foi eleito governador do Estado de Mato Grosso. No mesmo dia, por solicitação pessoal do presidente Vargas, renunciou ao cargo e retornou ao Rio de Janeiro com a missão de fazer, às vezes, de homem duro do regime que então se implantava pelas mãos de Getúlio Vargas.

Filinto Müller tinha formação humanística. No entanto, como chefe de polícia do Estado Novo, não tinha como coibir abusos e excessos da repressão getulista. Por causa disso, passa a ser alvo predileto de uma esquerda festiva, dos jornais clandestinos que se editavam na época e, pior de tudo, foi alvo de uma reportagem que, conforme os seus defensores, atribuiu ao líder mato-grossense torpezas jamais praticadas por ele.

...Falta Alguém em Nuremberg fez parte da maior e bem orquestrada campanha de difamação, chantagem e calúnia já movida contra um político na história contemporânea do Brasil."

Mas nós, mato-grossenses, nós, cuiabanos, conhecemos a outra imagem de Filinto; não aquela.

**O Sr. Lourival Baptista** — V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte?

**O SR. JÚLIO CAMPOS** — Com muito atenção, ouço o seu aparte, nobre Senador Lourival Baptista.

**O Sr. Lourival Baptista** — Eminente Senador Júlio Campos, V. Ex<sup>a</sup> está de parabéns pelo seu pronunciamento, que relembra, nesta Casa, um político de escol. Tive a honra e a grande satisfação de ser seu amigo, apresentado que fui a ele pelo eminente — e também homem público e Senador, como ele, honrado e digno — Lourival Fontes. Conheci Filinto Müller e sua senhora; fizemos até viagens ao exterior. Ele era um padrão de dignidade. V. Ex<sup>a</sup> faz muito bem, com o seu pronunciamento, em relembrar um homem a que o Brasil muito ficou devendo, porque era um homem digno como poucos, honrado, destemido e amigo dos seus amigos. Eu é que sei, porque os arquivos de Lourival Fontes, eminente Senador Júlio Campos, estão comigo, e ali estão os bilhetes de Getúlio. Não é um, não são dois, nem três; são pastas que Lourival Fontes me passou, onde há bilhetes de Getúlio sobre Filinto Müller. Quero dizer que V. Ex<sup>a</sup> faz muito bem e é um ato de coragem cívica relembrar, nesta Casa, um homem que foi digno, um grande Governador e um grande Senador pelo seu Estado. Muito obrigado pela oportunidade

que me deu de dizer estas palavras sobre um saudoso brasileiro que faz falta nesta hora, Filinto Müller.

**O SR. JÚLIO CAMPOS** — Agradeço a V. Exª e é com muita honra que incorporo ao meu pronunciamento o seu depoimento sobre esse grande político brasileiro que foi o Senador Filinto Müller, de quem nunca neguei as amizades; de quem, em momento algum, escusei-me de ser o defensor, pois conheci Filinto Müller ainda guri, ainda criança, na minha Várzea Grande.

O meu pai, o Sr. Júlio Domingos de Campos, era seu correligionário no antigo Partido Social Democrático, o PSD, e o Sr. Filinto Müller, já na sua grandiosidade de uma das personalidades do Brasil — porque a posição que ocupou no Governo Vargas equivalia a mais do que a de um Ministro, e, posteriormente, como Senador da República, foi um dos líderes desta Casa — nunca deixou de, toda vez que ia a Mato Grosso e a Cuiabá, atravessar para o outro lado do rio e ir a Várzea Grande mostrar a sua amizade, fazer a sua visita de solidariedade ao meu pai, um simples político do interior mato-grossense, um Prefeito Municipal de Várzea Grande e um chefe do antigo PSD. Isso me marcou profundamente. A partir daí, passei a admirar o gesto da amizade e da dedicação que Filinto Müller tinha com seus amigos. Ele tinha um lema: conseguia transformar todos os seus correligionários em seu amigo pessoal. Qualquer mato-grossense que chegasse ao Rio de Janeiro, na Praça Corumbá, onde tinha sua casa residencial, era recebido com carinho e com apoio. Quantos mato-grossenses se formaram médicos, engenheiros, advogados e outros cursos superiores da época com o apoio de Filinto Müller! Muitas vezes, até mesmo para ajudar o cidadão, nomeava-o para uma função federal, ou o indicava para uma empresa no Rio de Janeiro e, depois, voltava a ter uma legião de seguidores no seu Mato Grosso.

Aqui mesmo em Brasília, tive o prazer e a honra de, ainda jovem, visitar Filinto Müller como prefeito municipal de minha cidade de Várzea Grande, em 1973, poucos dias antes da sua morte. Visitei-o no gabinete da Presidência do Senado, onde hoje Humberto Lucena ocupa a cadeira presidencial. Ele me convidou, então, a permanecer em Brasília para que pudéssemos conversar mais e levou-me, num sábado pela manhã — próximo a sua morte — à mansão Mato Grosso, uma área que tinha no Park Way, perto do aeroporto de Brasília. Lá, naquela convivência afável e íntima, deu-me muitos conselhos. Na época, ele exercia a Presidência do Senado Federal e a Presidência Nacional da Arena. Era o homem forte que iria escolher os governadores dos Estados brasileiros no ano seguinte. Muitos políticos, sabendo da minha amizade para com ele e do carinho que me dedicava, pediram-me que lhe recomendasse seus nomes.

Nessa oportunidade, ele me disse: “Júlio Campos, recebi de presente esta caneta gravada com o meu nome, a fim de assinar o termo de posse como Governador do Estado do Mato Grosso. Disputei a eleição, democraticamente, com Fernando Correia da Costa e fui derrotado por 11 mil votos. Não consegui usar a caneta, que agora a transfiro a você — parece que numa premonição de uma despedida final —, porque tenho certeza absoluta de que você, meu jovem aliado, será ainda Governador do Estado de Mato Grosso. Talvez, mais cedo do que se pensa. E, nesse dia, quero que esta caneta, com a qual eu deveria ter assinado o meu termo de posse como Governador, seja utilizada por você, Júlio Campos, meu querido afilhado!”

Realmente, exatamente dez anos depois, no dia 15 de março de 1983, eu assinava o termo de posse como Governador de Mato Grosso com a caneta que pertenceu a Filinto Müller. Talvez isso é que tenha me dado tanta sorte, tanta felicidade, pois consegui realizar — como V. Exª, Senador Lourival Baptista, no Estado de Sergipe — um bom governo no meu Estado.

Por isso, nunca deixamos de lembrar a figura de Filinto Müller, nunca esquecemos o quanto ele fez por Mato Grosso e pela democracia brasileira. Lembro-me de que o primeiro político da ARENA, o Partido do Governo, que defendia o sistema militar a falar em predicamentos do Judiciário, ainda do regime fechado, foi Filinto Müller. Isso ganhou até mesmo o elogio do velho e saudoso Sobral Pinto, que dizia da coragem de Filinto Müller. Quem o conheceu sabe que ele era um homem sincero e respeitado, que falava pela frente o que sentia; tanto é que ele foi não só dirigente do PSD como também um dos grandes dirigentes desta Casa.

**O Sr. Elcio Alvares** — Permite-me V. Exª um aparte, Senador Júlio Campos?

**O SR. JÚLIO CAMPOS** — Pois não, eminente Senador Elcio Alvares.

**O Sr. Elcio Alvares** — O seu pronunciamento a respeito da personalidade de Filinto Müller conduz-me a algumas evocações, principalmente quando V. Exª conta um fato que realmente marcou sua vida, ou seja, a premonição do grande político mato-grossense brasileiro de vislumbrar na sua pessoa o futuro governador do seu Estado natal. Quero falar um pouco de Filinto Müller, o Senador que conheci nos idos de 1970, no exercício do meu segundo mandato quando aqui cheguei, de 70 a 74. Uma das figuras que mais me encantaram pelo trato, principalmente com os deputados jovens, foi Filinto Müller. Comecei a vê-lo dentro de uma ótica totalmente diferente daquela que eu conhecera através da imprensa. Há pouco, V. Exª fez alusão a uma série de reportagens, que muito me marcaram na ocasião, contendo expressões do tipo: “Falta alguém em Nuremberg”. Eu me surpreendia com isso, porque, a cada dia de convívio com Filinto Müller, eu descobria nele traços positivos de caráter e de inteligência. Minha convivência com esse homem público foi bastante interessante. Filinto tinha o hábito de convocar, para conversas diárias, os elementos mais jovens da ARENA — e me recordo muito bem de Marco Maciel, Prisco Viana, José Carlos da Fonseca, juntamente com alguns jornalistas, hoje renomados, inclusive nesta Casa. E o que ouvíamos dele nessas ocasiões eram lições permanentes de amor ao País e de esperança em dias melhores para a democracia brasileira — o que era difícil imaginar nessa época, pois estávamos em pleno governo de Emílio Garrastazu Médici. O gesto que V. Exª citou e que me tocou, quero reproduzi-lo agora, em relação a minha pessoa. Eu disputava com José Carlos da Fonseca, na ocasião, a liderança política do Estado — éramos os deputados federais mais votados. Eu, numa posição inteiramente antagônica ao governo do então Governador Cristiano Dias Lopes; e José Carlos da Fonseca, representante do grupo desse ex-governador. Filinto Müller, com sua habilidade muito grande em conciliar antagônicos, conseguiu promover a minha convivência com José Carlos — na verdade, éramos grandes amigos pessoais no imenso contexto político. Um dia, talvez prevendo, por força da sua atuação como governador, que José Carlos da Fonseca seria indicado governador para o quadriênio 75/79,

Filinto Müller levou-me pelo braço até a entrada da porta deste plenário, abriu-a e disse-me de uma maneira bastante afetuosa e terna — neste momento, minha lembrança é tão nítida que me dá até emoção: “Um dia você vai sentar em uma dessas cadeiras do Senado Federal. Política tem hora e oportunidade; aprenda a esperar, porque na política a arte maior é a da paciência.” Voltei ao Espírito Santo — se não me engano, era o recesso do mês de julho. Eu estava em Guarapari, assistindo ao “Jornal Nacional”, quando fui surpreendido com a notícia da morte de Filinto Müller ao lado de sua esposa e de um netinho querido. Naquele trágico desastre com o avião da VARIG, apagaram-se, quem sabe, vários projetos políticos, porque o grande condutor de então na política brasileira, inegavelmente, era o Senador Filinto Müller. Logo depois, na sua sucessão na liderança da ARENA e na condução principal dos assuntos políticos do Governo, militar na ocasião, surgiu uma outra grande figura, que até hoje reverencio com o maior respeito: era Petrônio Portella. Foi um Senador de Daniel Krieger, Ney Braga, Accioly Filho, Ruy Santos, Luiz Viana Filho e tantas outras figuras que iluminaram esta Casa em que Filinto e Petrônio tinham uma liderança natural. Digo isto, Senador Júlio Campos, porque ser Líder nessa ocasião, como eram Filinto Müller e Petrônio Portella, era realmente pelo primado da inteligência e do valor de cada um. Assim, o meu depoimento é de louvor a Filinto Müller, o Senador, essa alma admirável, esse homem de caráter, cujos conselhos até hoje ecoam nesta Casa. Muitos dos Senadores que aqui estão e muitos políticos por este Brasil afora, jovens da ARENA de então, que deram sua contribuição de patriotismo passaram, inegavelmente, por aquelas tertúlias de Filinto Müller. Prazerosamente, ouvíamos a palavra do grande Líder mato-grossense. Foi um patriota e, acima de tudo, um grande líder político, que soube conduzir muitos jovens pelos caminhos marcados pela rutilância de momentos importantes da vida do País, em que ele se sobrelevou. Eu até diria que Filinto Müller se purificou no exercício dessa liderança, que até hoje repercute nesta Casa. V. Ex<sup>a</sup>, nobre Senador, com esse registro, está fazendo um preito a uma realidade que vivi como deputado do quadriênio 70/74. Por isso, neste momento, solidarizo-me com o seu pronunciamento, louvando não só a V. Ex<sup>a</sup>, que é um grande representante dessa estirpe luminosa de Filinto Müller, mas também a Mato Grosso, que deve ter muito orgulho de seu representante.

**O SR. JÚLIO CAMPOS** — Obrigado. Incorporo, com muita honra, ao meu pronunciamento, as palavras de V. Ex<sup>a</sup>.

Foi, contudo, sob a influência de Filinto Müller na Capital da República que Mato Grosso experimentou um dos seus períodos de maior desenvolvimento e progresso, ocasião em que o seu irmão Júlio Müller, eleito Governador do Estado, foi um verdadeiro estadista. Com o fim da Segunda Guerra, o regime de exceção passa a ser abertamente contestado. O Ditador do Estado Novo recolhe-se à sua estância, em Itu, São Borja. E Filinto Müller, usando de prestígio jamais alcançado por qualquer outro homem público de Mato Grosso, retorna a seu Estado, funda o PSD e elege-se Senador Constituinte, com estrondosa votação.

**O Sr. Nelson Carneiro** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. JÚLIO CAMPOS** — Pois não, nobre Senador.

**O Sr. Nelson Carneiro** — O Senador Elcio Alvares falou da geração da ARENA. Gostaria de lembrar que, ao chegar ao Senado, em 1971, eu liderava uma bancada de sete Sena-

dores do MDB contra os 59 da ARENA. A desproporção era imensa. Pela letra regimental, não tínhamos direito sequer a integrar comissão. Mas, através do convívio e com o diálogo que mantive, como líder, com Filinto Müller e Petrônio Portella durante os dias preparatórios, conseguimos um milagre: ambos os Senadores, de acordo, assentaram que o MDB, com sete Senadores, daria o 2º Vice-Presidente do Senado e asseguraram uma representação do MDB como Presidente de uma das comissões técnicas. Foram eleitos, então, Rui Carneiro para 2º Vice-Presidente da Casa e Franco Montoro para Presidente da Comissão de Legislação Social. Isto mostra como aquele homem, que tinha recebido contra si tantas acusações, era, nesta Casa, uma pessoa aberta ao diálogo, à colaboração, ao estímulo daqueles que, como eu e outros, aqui chegavam pela primeira vez. Nossa convivência aqui durou até que a morte a interrompeu. Lamento não ter encontrado o volume em que foi publicado o elogio fúnebre que proferi na ocasião de sua morte. Nele, reproduzo alguns conselhos memoráveis que Filinto Müller deixou para o seu sobrinho, nosso companheiro de muito tempo — ele dava bons conselhos aos jovens, como acaba de referir aqui o nobre Senador Elcio Alvares. Mas não quero me lembrar, neste recinto, somente do Líder Filinto Müller. Havia um outro Filinto, que conheci bem, porque o acompanhei muitas vezes: o Filinto Müller das representações do estrangeiro. Ele tinha grande prestígio pessoal junto à União Interparlamentar. Acompanhei-o junto ao Parlamento Latino-Americano. Viajamos muitas vezes juntos, e, em todos os lugares, ele deixava uma aura de simpatia, acompanhado sempre por sua mulher, a sua companheira. Solidarizo-me com V. Ex<sup>a</sup>, nobre Senador Júlio Campos, neste momento em que recorda o Senador Filinto Müller, a quem aplaudimos em nome daqueles sete Senadores da época, e que hoje talvez sejam apenas três: Benjamim Farah, Franco Montoro e eu.

**O Sr. Lourival Baptista** — Senador Nelson Carneiro, V. Ex<sup>a</sup> se esqueceu de mim.

**O Sr. Nelson Carneiro** — Não, nobre Senador, V. Ex<sup>a</sup> não era do MDB, e sim da ARENA. Estou me referindo aos sete do MDB, dos quais restamos apenas três. Mas deixo aqui o meu testemunho, que é também dos meus companheiros daquele tempo, do espírito de colaboração e da presença conciliadora de Filinto Müller. Foi por suas mãos, repito, que um partido de oposição como o nosso, que aqui chegava com apenas sete representantes, pôde ter, sucessivamente, a 2º Vice-Presidência da Casa — primeiro, com Rui Carneiro e, depois, com Amaral Peixoto e outros — bem como a presidência de uma comissão técnica. Nessa época, travou-se aqui uma luta intensa, porque para cada discurso do governo havia um da oposição. Isso mesmo disse Petrônio Portella num de seus relatórios. V. Ex<sup>a</sup> faz bem em recordar o Senador Filinto Müller. Ele merece a homenagem.

**O SR. JÚLIO CAMPOS** — Muito obrigado. Incorporo, com muita honra, o aparte de V. Ex<sup>a</sup>, que homenageia a figura realmente memorável de Filinto Müller.

Foi em homenagem a essa profunda admiração que eu tinha por ele que a minha segunda filha recebeu o nome de Consuelo, nome de sua esposa, essa mulher extraordinária que acompanhou o Senador Filinto Müller durante mais de 50 anos de vida conjugal, tendo sido companheira exemplar em todos os sentidos. O destino foi tão bom com ela que

a morte a levou no mesmo dia de seu marido. Não imagino como ela viveria sem o Senador Filinto Müller.

**O Sr. Nelson Carneiro** — Senador Júlio Campos, só para concluir o meu aparte gostaria de me referir também a essa última questão colocada por V. Ex<sup>a</sup>. Na biografia de Filinto Müller, deve ser incorporado o memorável discurso com que, em nome do Congresso, Ulysses Guimarães se despediu do Líder mato-grossense. É um discurso primoroso em que ele afirma — o que, mais tarde, acabaria acontecendo com ele também: “Nem a morte os separou”. Filinto Müller e D. Consuelo tinham que morrer juntos, assim como morreram juntos Ulysses Guimarães e D. Mora.

**O Sr. Elcio Alvares** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> mais um aparte, nobre Senador Júlio Campos?

**O SR. JÚLIO CAMPOS** — Ouço V. Ex<sup>a</sup> com muito prazer, nobre Senador Elcio Alvares.

**O Sr. Elcio Alvares** — Nobre Senador, no aparte que fiz a V. Ex<sup>a</sup>, referi-me a figuras como Petrónio Portella e Accioly Filho; mas quero fazer justiça também a dois outros homens que, nessa ocasião, começavam sua caminhada nesta Casa e que a engrandeceram e engrandecem sobremodo com suas presenças, transformando-a numa verdadeira corrida de revezamento de brilho político. Refiro-me aos Senadores Nelson Carneiro e Lourival Baptista. Se não me engano, o Senador Nelson Carneiro começava, nessa época, sua caminhada como deputado federal, pois recorde-me de ter recebido projetos do ainda Deputado Nelson Carneiro. Registro, também, a presença do Senador Lourival Baptista, que, há pouco, durante o aparte do Senador Nelson Carneiro, teve a oportunidade de dizer que eu estava presente. E isto é motivo de muita honra para nós. Daqueles nomes elencados pelo Senador Nelson Carneiro e que já foram convocados há muito tempo, realmente esses dois nomes têm muito que contar, haja vista o depoimento vivo, hoje, do Senador Nelson Carneiro, que é o depoimento da convivência. Assim, eu gostaria — já que V. Ex<sup>a</sup> me permitiu o retorno — de homenagear, como umas das grandes figuras que engalanaram esta Casa, com muita honra para nós, companheiros dessa convivência política, os eminentes Senadores Nelson Carneiro e Lourival Baptista, presentes neste plenário.

**O Sr. Nelson Carneiro** — V. Ex<sup>a</sup> me permite completar a intervenção do nobre representante do Espírito Santo?

**O SR. JÚLIO CAMPOS** — Com prazer, nobre Senador Nelson Carneiro.

**O Sr. Nelson Carneiro** — Aqui estão ainda alguns dos Senadores eleitos em 1971 — além do nobre Senador Lourival Baptista, os ilustres Senadores Alexandre Costa e Saldanha Derzi. Somos os quatro que restam daquela primeira eleição de 1971. Chegávamos da Câmara e tínhamos um convívio intenso com Filinto Müller e Petrónio Portella.

**O Sr. Lourival Baptista** — Se V. Ex<sup>a</sup>s me permitem uma interrupção, gostaria de dizer que falta um outro nome, o quinto: o Senador José Sarney, que foi eleito comigo. Disseram que tivemos coragem de sair do cargo de governador dos nossos Estados para nos candidatar-mos.

**O SR. JÚLIO CAMPOS** — Muito obrigado. Fico muito honrado e muito feliz em ver que, passados 20 anos que o Brasil perdeu Filinto Müller, ainda há uma raiz nesta Casa,

um sentimento de companheirismo e de amizade com a figura daquele grande político que foi e com a figura de D. Consuelo.

Mato Grosso é um Estado que está sofrendo uma migração intensa: são gaúchos, paranaenses, paulistas, mineiros, nordestinos, gente de todo o Brasil; Mato Grosso está perdendo a sua cultura, a sua tradição histórica, a sua tradição política. E eu, através do nosso grupo de comunicação social, fiz questão de, no dia de ontem, através da televisão, do rádio e dos jornais, relembrar a figura de Filinto Müller.

Também, em ato cristão, na noite de ontem, na Catedral Metropolitana de Cuiabá, celebramos uma missa da saudade, evocativa desse eminente homem público.

Vinte anos depois, fico feliz de voltar a esta Casa com um pronunciamento e constatar que permanece entre nós a lembrança daquele homem que nos engrandeceu durante 40 anos de comando político em Mato Grosso; aquele homem democrático, aquele homem amigo dos amigos, cuja figura até hoje permanece respeitada no conceito do povo mato-grossense e do povo brasileiro.

**O Sr. Lourival Baptista** — V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte?

**O SR. JÚLIO CAMPOS** — Com prazer, Senador Lourival Baptista.

**O Sr. Lourival Baptista** — Mais uma vez, nobre Senador Júlio Campos, felicito V. Ex<sup>a</sup> pela iniciativa do discurso que profere na tarde de hoje. V. Ex<sup>a</sup>, com esse discurso, cresceu em minha estima e em minha admiração porque, nos dias de hoje, são poucos os que voltam para agradecer. V. Ex<sup>a</sup> homenageia um homem que já não existe mais, dizendo o que ele representou para o Brasil, e agradecendo tudo que ele fez por sua pessoa. V. Ex<sup>a</sup> é um dos que voltou para falar desta tribuna sobre Filinto Müller, esse eminente brasileiro.

**O SR. JÚLIO CAMPOS** — Muito obrigado, nobre Senador Lourival Baptista.

O homem público, político, tem que ter caráter, dignidade. Eu tenho esse grande mérito, graças a Deus. Seria indigno de ocupar a mesma cadeira que foi ocupada por Filinto Müller no Senado Federal se não lhe prestasse essa homenagem de público.

No ano passado, não tive essa oportunidade. Mas, neste ano, por ocasião do 20º aniversário da sua morte — que, coincidentemente, era dia do seu aniversário de nascimento, Filinto Müller nasceu em 11 de julho de 1900 e morreu em 11 de julho de 1973, 73 anos após —, estou aqui para prestar essa homenagem. Sua morte nos doeu bastante em Mato Grosso.

Hoje, nós, mato-grossenses, cumprindo a orientação de Filinto Müller de estimular os jovens — eu fui um deles —, renovamos a nossa política; lá estamos com a mesma lealdade, com a mesma consciência que tinha Filinto Müller para com seus deveres com Mato Grosso, na luta pelos interesses da terra de Rondon, da terra de Dom Aquino e da terra de Filinto Müller.

Portanto, com muita honra, presto desta tribuna essa homenagem a esse grande brasileiro, a esse grande mato-grossense que foi Filinto Müller.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Senador Elcio Alvares.

**O SR. ELCIO ALVARES (PFL — ES.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, eminentes colegas, ocupei, por duas vezes, a tribuna do Senado para abordar, com cores vivas, a triste realidade da situação médico-hospitalar do Brasil. E, na ocasião, fui porta-voz de apelos dramáticos de entidades filantrópicas e Santas Casas de Misericórdia, formulando, ao término dos meus pronunciamentos, apelos também ao Presidente Itamar Franco, a fim de que socorresse, em tempo hábil, a rede médico-hospitalar do Brasil, não permitindo que as Santas Casas e entidades filantrópicas encerrassem suas atividades por falta de pagamento de serviços prestados desde o mês de março deste ano.

O Presidente da República teve oportunidade, na ocasião, de convocar deputados, senadores e líderes ligados ao setor para uma reunião no Palácio do Planalto. Durante essa reunião, em que todos tiveram oportunidade de fazer sentir ao Chefe do Executivo a necessidade urgente de medidas que viessem a dar cobro àquela situação, que era caótica, o Presidente houve por bem nomear uma Comissão Especial, instituída através de Decreto do dia 17 de junho, composta de representantes do Senado, da Câmara, do empresário Antônio Ermírio de Moraes e de elementos vinculados ao Governo.

Essa Comissão, na semana passada, entregou ao Presidente da República um substancioso relatório, de cujos trechos quero agora fazer a leitura, para que sejam publicados nos Anais do Senado, não só pela análise da situação médico-hospitalar brasileira, mas também pela propriedade das soluções que foram apresentadas na ocasião.

“A Comissão optou por uma abordagem pragmática, sem colocar em sua pauta a discussão doutrinária, por entender que o momento é de viabilizar o previsto na Constituição e na legislação infraconstitucional referente à Seguridade Social. As sugestões de alterações constitucionais ilegais foram sempre no sentido de reforçar a doutrina e encontrar meios para sua efetivação. Assim, decidiu encaminhar suas discussões, suas proposições e sugestões, para três momentos: o imediato, correspondente às medidas dirigidas a solucionar o pagamento dos débitos dos SUS, referentes aos meses de competência de abril e maio; o de curto prazo, relativo ao período de segundo semestre do ano, envolvendo o mês de competência junho para a seguridade social como um todo; e o de efeito de médio prazo, implicando ações de ajuste do modelo de seguridade social e de implementação do Sistema Único de Saúde, especialmente quanto à busca de sua maior eficiência e controle.”

Foi feito um diagnóstico da situação da seguridade social em 1993.

“Os Ministérios da Previdência Social, da Saúde e da Fazenda fizeram a consolidação das despesas e das receitas da Seguridade Social. Os números apresentados correspondem aos valores efetivamente realizados até maio e projeção para o restante do ano.

Para as estimativas foram levados em conta parâmetros oficiais do Governo, isto é:

— inflação decrescente, atingindo 26% em junho e chegando a dezembro com 16%;

— reajuste de benefícios de acordo com a legislação vigente, isto é, antecipações bimestrais de 60% da variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo no período, zerando no quadrimestre;

— e reajuste da rubrica pessoal em 50% da variação do INPC no bimestre e 80% no quadrimestre.

— Para cálculo do déficit em dólar foi utilizado o valor médio mensal.

Nesse sentido, vale dizer que qualquer modificação dos parâmetros utilizados alterariam todas as projeções realizadas. De fato, no caso da inflação permanecer no atual patamar de 30% ao mês, os resultados finais seriam outros, sendo o déficit reduzido no seu conjunto.

De qualquer forma, segundo a tabela apresentada, o Tesouro Nacional deverá repassar para a Seguridade Social 46,9 trilhões de cruzeiros. Desse total, 23,1 trilhões seriam destinados à Previdência e 23,8 destinados à Saúde. Dos recursos transferidos para a Previdência Social, Cr\$21,5 trilhões deveriam ser imediatamente repassados à Saúde para cumprir o dispositivo legal de repasse de 15% da arrecadação sobre folha de salário.

Assim sendo, será zerado o déficit da Saúde, que é de Cr\$23,8 trilhões mais Cr\$21,5 trilhões, ou seja, Cr\$45,3 trilhões em 30 de junho de 1993.

Observe-se ainda que, no caso da Saúde, estaria prevendo que as AIH-UCA seriam quitadas após trinta dias dos serviços prestados, conforme previsto na Portaria nº 48/91 do Ministério da Saúde, o que representa uma melhoria efetiva em relação à situação atual, em que tais pagamentos ocorrem até sessenta dias depois de realizados os serviços.

Para o segundo semestre de 1993 — é importante destacar esses números — prevê-se déficits em todos os meses, chegando ao final do período com um saldo acumulado de Cr\$487,4 trilhões, ou seja, aproximadamente, US\$6,3 bilhões. Deste montante, Cr\$180,4 trilhões (ou US\$2,9 bilhões) são relativos à necessidade de financiamento da Saúde e Cr\$307 trilhões (US\$3,4 bilhões) referentes à Previdência Social, considerando o efetivo repasse dos recursos devidos à Saúde.”

Das medidas sugeridas pela Comissão na ocasião, uma delas foi a curfssimo prazo, pedindo um empréstimo ao FAT, do Ministério do Trabalho, através de uma autorização do Codefat, e fazendo uma edição de medida provisória para enfrentamento do problema emergencial.

O Presidente da República Itamar Franco acatou imediatamente a sugestão. Já temos oportunidade de examinar, no Congresso, a medida provisória, permitindo a injeção de recursos da ordem de 35 trilhões de cruzeiros para a Saúde, para efeito de pagamento das contas hospitalares.

Entre as medidas de curto prazo, de junho a dezembro, supomos ser importante um acordo entre o Executivo, o Legislativo e o próprio Judiciário, no sentido de uma ação sinérgica para a viabilização da Seguridade Social no período, de maneira a não se precipitar decisões estruturais, em virtude da prevalente situação conjuntural — altos índices de inflação, sonegação, liminares judiciais e desemprego, entre outros.

As medidas foram elencadas, objetivando, evidentemente, facilitar a atividade do Governo. Em todas as fases de seus pronunciamentos, o Ministro Fernando Henrique Cardoso tem deixado claro que há uma exigüidade de recursos no caixa. A Comissão sugeriu, além dessas providências iniciais, mais cortes e remanejamento do orçamento de investimento dos ministérios da Saúde em cerca de 29 trilhões; da Previdência Social, 2 trilhões; e Bem-Estar Social; cortes nos orça-

mentos dos outros ministérios e remanejamento para a Previdência Social e Saúde.

Também foi feita uma solicitação ao Poder Judiciário: "que dê celeridade à tramitação judicial dos processos, para a liberação dos depósitos retidos do Finsocial e Cofins". Isso é muito importante, porque, por incrível que pareça, as primeiras ações referentes ao Finsocial já datam de três anos desde a propositura das medidas judiciais. E hoje, segundo estimativa de que tivemos conhecimento, são cerca de 8 bilhões de dólares que estão dependendo de sentenças do Poder Judiciário, que não pode e não deve perdurar com esse atraso, principalmente no exame de matéria que é da mais alta importância, não só para o País mas sobretudo, para viabilizar os recursos necessários à Saúde e à Previdência Social.

Conseguiu-se uma grande vitória. Quando estava sendo discutido o Projeto do IPMF na Câmara dos Deputados, foi apresentada uma emenda, assegurando 20% do IPMF para a Saúde. Essa emenda, felizmente, prosperou aqui no Senado. Hoje, no Projeto do IPMF, está lá destinado o montante de 20% para a Saúde, visando acabar com essa crise terrível na assistência médico-hospitalar e nos dar a certeza também de que os idosos, os aposentados da Previdência não terão, qualquer solução de continuidade nos seus pagamentos mensais.

A Comissão examinou a participação da comunidade. Nada se pode fazer a não ser através de esclarecimento no qual se diga ao povo que o preceito constitucional estabelece que a Saúde é um direito de todos e um dever do Estado, precisa ser também exercitado nas comunidades mais distantes do Brasil, nos Estados e nos municípios, dando a cada um a certeza de reclamar os seus direitos de cidadania.

Portanto, previu-se o desencadeamento de ampla campanha de comunicação social para mobilização e esclarecimento da população e do empresariado sobre o problema da sonegação do pagamento de contribuições gerais e do questionamento judicial do Cofins, do Finsocial e de outras fontes de financiamento da Seguridade Social.

A fim de prevenir as crises periódicas e, recentemente, cada vez mais freqüentes no âmbito da Seguridade Social do Brasil, foram sugeridas outras medidas. Destaco o financiamento da Saúde que está constitucionalmente vinculado ao Orçamento da Seguridade Social. Isso se explica: a Seguridade é obrigada, no volume da sua arrecadação, a passar 15,5% para a Saúde. O que está ocorrendo, na verdade, é que a Seguridade recebe todo o volume de contribuição e não faz o repasse desses 15,5%, que estão previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com isso, a Saúde fica em uma situação realmente caótica. Daí por que começamos a nos questionar se, tirando esses 15,5% da Seguridade Social, os aposentados não terão, de modo lamentável e condenável, a sustação dos seus pagamentos mensais. Portanto, encareceu-se ao Presidente da República que, mesmo havendo repasse obrigatório legal de 15,5% para a Saúde, o Governo deverá injetar recursos, para que seja coberta essa diferença, não permitindo que a Seguridade Social sofra uma interrupção dos seus pagamentos, corretamente efetuados ao fim de cada mês.

O debate que tem sido feito no Brasil, principalmente nos tribunais, a respeito da constitucionalidade dos tributos, é uma preocupação permanente. O Governo está se envolvendo em uma ampla campanha de recuperação da economia,

juntamente com o Ministro Fernando Henrique Cardoso, clamando a todos que ajudem o País nessa hora definitiva. Deve ser tomada uma atitude, principalmente na caracterização da constitucionalidade e legalidade da contribuição social do Finsocial, Cofins, PIS e Pasep, a fim de evitar questionamentos jurídicos e garantir a sua arrecadação.

Neste ponto, também o Governo, através dos seus mecanismos competentes de estudos, deve examinar a legalidade desses tributos, para que não ocorra concessão de liminares altamente procrastinatórias, ensejando, no caso do Finsocial, o exame de demandas com até três anos de expectativa, conforme estamos registrando no momento.

A Comissão examinou também os planos de Saúde, que hoje ocupam praticamente toda gama de publicidade, seja através da imprensa, da televisão ou do rádio. São as Golden Cross, Amil e outras entidades que cuidam desses planos de saúde.

Tomamos conhecimento de um ponto que mereceu logo, de parte da Comissão, pedido de providência ao Governo. Quando qualquer cidadão sofre um acidente grave — por exemplo, na rodovia Rio-São Paulo — é transportado para o Hospital de Tatuapé, onde os primeiros socorros são feitos através do Sistema Único de Saúde. Todavia, prestado esse serviço, não há o reembolso, através dos planos de saúde, pela despesa que o Estado realizou.

É pensamento da Comissão, já levado ao Presidente Itamar Franco, que a partir de agora seja estudado um mecanismo, segundo o qual o cidadão que for segurado da Golden Cross ou da Amil ou de qualquer empresa congênera, se for atendido pelo Sistema Único de Saúde, essas empresas terão a responsabilidade do reembolso das despesas médicas, permitindo que outros brasileiros que não têm cobertura desses planos de saúde possam então desfrutar da atuação do Estado em favor da saúde.

É imperioso que também seja desencadeada ampla campanha institucional para estimular o controle social sobre o Sistema Único de Saúde, especialmente por meio de obrigatoriedade de organização e funcionamento dos conselhos de saúde em todos os níveis, conforme o previsto em lei.

A denúncia, hoje, de corrupção, de fraude em vários hospitais brasileiros é muito grande. E a única maneira de o Governo poder acompanhar isso de perto, fiscalizar os recursos destinados à saúde, é que cada Conselho Municipal de Saúde tenha oportunidade de examinar, na sua constituição legal, esses recursos que são colocados no Sistema Único de Saúde.

É importante que esses Conselhos de Saúde sejam constituídos, para que o Governo tenha mais um instrumento de fiscalização e não tenhamos o desprazer de verificar, em todos os noticiários, principalmente na grande maioria deles, que as fraudes e a corrupção campeiam na prestação de serviços através dos hospitais.

No momento, a Comissão fez duas sugestões.

Temos as despesas com fumo e bebidas. O pensamento da Comissão é para que se elevem as alíquotas de contribuição do pagamento de tributos devidos por cigarro e bebidas e que se revertam essas alíquotas para a área da saúde. Assim, de uma forma indireta, os consumidores de cigarro e bebidas estariam contribuindo para dar ao brasileiro melhor assistência no setor da saúde.

Houve uma outra proposta que considerei muito importante.

Hoje há uma acusação grave, solene, contra o sistema financeiro do País. Os bancos — tomei conhecimento disso através de uma declaração do Ministro Fernando Henrique Cardoso — já reduziram os seus juros, em relação ao Governo, em até 16%. Portanto, é inconcebível que tenhamos juros, para o grande público, em patamares praticados acima de 30%. Nesse sentido, teríamos que examinar uma tributação maior do sistema financeiro, sendo que esse dinheiro reverteria em benefício da saúde.

Eminentes Senadores, esta Comissão realizou outras sugestões, mas que vão depender, evidentemente, de estudos técnicos, tanto na área da Previdência, quanto na área da Saúde.

Confesso que o meu voto, dado aqui na semana passada, em favor do índice de 50% foi resultante do conhecimento que tive dos números do País, expostos pelos Ministros Fernando Henrique Cardoso, Jamil Haddad e Antônio Brito.

A situação do Erário brasileiro hoje não é das melhores. Todo mundo sabe que estamos com um déficit de caixa assinado, e, para pagar as despesas do sistema médico-hospitalar, a União foi obrigada a recorrer a um empréstimo no FAT da ordem de trinta e cinco trilhões de cruzeiros.

Faço este registro, de maneira aligeirada, sem qualquer plano de leitura, com registro dos principais pontos que foram apresentados pela Comissão Especial ao Presidente Itamar Franco.

Quero também, ao fazer este pronunciamento, prestar homenagem ao Presidente da República. Nesse assunto da carência médico-hospitalar, o Presidente agiu com a velocidade que o assunto pedia e imediatamente determinou providências que hoje já repercutiram em todo o Brasil, sendo que os meses de março e abril já foram praticamente pagos e grande parte das despesas do mês de junho também já estão sendo pagas.

No momento em que me congratulo com o Governo por essa providência tão enérgica na área da Saúde, espero que não se restrinja a esse primeiro gesto; que seja uma constante, com os pagamentos das despesas hospitalares rigorosamente em dia e que tenhamos, com a garantia do repasse de 15,5% da Previdência Social para a Saúde, a tranqüilidade da reposição, por parte do Governo, em favor da seguridade. Isso nos dará a certeza de que as aposentadorias dos segurados da Previdência serão pagas em dia, conforme têm sido até agora.

Portanto, neste instante, em nome da Comissão, do empresário Antônio Ermírio de Moraes e de tantos outros que se envolveram na elaboração do relatório final, quero cumprimentar mais uma vez o Governo e manifestar a convicção de que esses esforços iniciais não serão em vão e terão solução de continuidade através das ações enérgicas, tanto do Ministro da Previdência quanto do Ministro da Saúde.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Teixeira.

**O SR. PEDRO TEIXEIRA** (PDT — DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O País está vivendo dias de inquietude. Estamos num período que se pode intitular de “caça às bruxas”, em que, diariamente, todos acordam em busca de notícias escandalosas; em que toda a população busca, nos veículos de comunicação, uma notícia que escandalize e sacuda o País, uma notícia

que possa denegrir honras, que possa macular a dignidade. Não há mais a preocupação da preservação daquele velho princípio de que o ônus da prova compete a quem alega; basta lançar a notícia e esperar que o atacado, na sua dignidade, na sua honra, venha a responder e trazer os documentos que provem a sua inocência.

E assim nós temos visto que os velhos brocados latinos do *in dubio pro reo* estão sepultados. Todos já nascem, evidentemente, condenados, dentro de um clima em que a Nação, esperando colocar atrás das grades os criminosos profundamente reconhecidos e já comprovados ou em fase de comprovação, por farta e abundante prova, quer, na verdade, jogar lama contra todo e qualquer cidadão.

Estamos hoje numa situação em que dever impostos é sonegação. Se o cidadão reconhece, confessa o débito, mas não pode pagar por uma questão qualquer circunstancial, que não lhe gerou enriquecimento ilícito nem abuso de poder; se esse cidadão, talvez por estado de premência, talvez por uma circunstância econômica de desventura pessoal da sua pequena e média empresa, deixa de honrar o seu compromisso nas datas aprazadas, é também considerado um sonegador de impostos.

O império da lei está ameaçado, está à mercê da mídia que, infelizmente, está planejando e permitindo que a democracia sofra realmente resvalos que poderão, amanhã, gerar problemas muito mais sérios.

Notícias do tipo dessas que fazem parte do relatório do nobre Senador Elcio Alvares amanhã ganharão um espaço diminuto. O problema da saúde, que é um dos mais cruciais, vai ser, por certo, superado por um atropelamento escandaloso, por um corpo que cai do sétimo, do oitavo ou do nono andar, como aconteceu com a notícia de um suicídio ocorrido em São Paulo e que a imprensa escrita deu — a imprensa televisada já havia mostrado, no programa *Aqui Agora*, que é um dos mais badalados do País e que já havia contado em minúcias, trazendo aos lares e colocando diante de nossos filhos, com todas as nuances e todas as peculiaridades de um fato tão triste e comovente. Descrevia a notícia o barulho que o corpo fez ao cair no chão, o movimento das pernas no contato com o solo, a falta de sangue. Matérias desse jaez todos os dias estão nas primeiras páginas dos jornais, das revistas, da televisão, com destaque extraordinário!

Mas, felizmente, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o abuso está de tal ordem, o descontrole da mídia está de tal efeito que a própria mídia, que os próprios jornalistas estão ficando revoltados, assustados e exigindo que se ponha um ponto final nessa escalada que não se sabe onde vai dar.

Prova disso é a *Folha de S. Paulo* de ontem. No próprio jornal, que havia anunciado com destaque o suicídio, o ombudsman Mário Vitor Santos — que é quem faz um policiamento e uma crítica interna do seu próprio jornal, com independência, e preservadas as suas funções, já que não pode ser demitido, ficando, por conseguinte, ao arripio das sanções subliminares — diz o seguinte:

“Esse expediente é, aliás, cada vez mais comum entre os chamados jornais de qualidade no mundo todo. Quando o *New York Times* resolveu publicar o nome da mulher que teria sido estuprada por William Kennedy Smith, procurou eximir-se da responsabilidade, alegando que a identidade da moça fora divulgada na frente por um tablóide sensacionalista americano.

A linha entre o jornalismo sério e o sensacionalismo se estreita. Frequentemente, jornalistas tomam decisões com base na idéia de que não é possível atrair a atenção dos leitores e ao mesmo tempo produzir reportagens equilibradas, que dêem voz a todos os lados envolvidos, que respeitem a privacidade dos personagens e que não explorem vulgaridades, o mundo-cão, o grotesco.

Para acompanhar alterações de interesse do leitor tradicional e atrair jovens e mulheres, os jornais, inclusive os de maior prestígio, hoje em dia admitem com muito mais facilidade notícias que evoquem emoções em estado bruto.

Na selva da disputa pelo mercado, florescem variadas formas de manipulação e o leitor deve estar atento para algumas delas, como a exploração do nu (muitas vezes reforçando o preconceito e o moralismo); do homossexualismo (idem, vide *drag queens*); do sexo — a repetição da mesma notícia com pequenas alterações ao longo de vários dias (e, às vezes, meses)! É inevitável que a mídia tente impor suas estratégias, mas o leitor não é obrigado a aceitá-las passivamente.”

Frisa Mário Vitor Santos, falando sobre o seu próprio jornal, em seu artigo:

“O jornal ainda publicou em destaque (apenas na edição nacional) relatos detalhados das pessoas que testemunharam o suicídio. Elas contaram o barulho que o corpo fez ao cair no chão, o movimento das pernas no contato com o solo, a falta de sangue.”

É uma crítica de um jornalista, de um homem que avalia os artigos e que deve fazer a análise do que escrevem os seus colegas.

No jornal *Indústria & Comércio*, a coluna de Adherbal Fortes de Sá Jr. publica artigo cujo título é: “Opinião pública começa julgamento da imprensa.

“Há reclamações cada vez mais intensas contra a infidelidade da mídia. Rara dizer o mínimo, segundo os acusadores, ela não conta o que está acontecendo. Apenas concentra seus holofotes sobre alguns escândalos que aumentam a audiência ou vendem mais jornais. O resultado é que a opinião do brasileiro sobre seu País piora muito mais depressa do que o Brasil. Quando esta República chegar ao quarto mundo, a população já estará no oitavo.”

O articulista, depois de fazer uma série de considerações e análises da mídia e de sua relação com os norte-americanos, conclui citando Metternich, que foi chanceler austríaco:

“O importante não é Metternich. É verificar que, pela primeira vez em muitos anos, os norte-americanos, por sua maioria, concordam que a imprensa desinforma mais do que informa; que ela se considera moral e profissionalmente autorizada a expor a vida de todos. E de que, para boa parte da imprensa, boas notícias deixaram de ser notícias. “Más notícias é que são notícias” — diz Seymour Lipset, veterano analista político que aderiu ao time da autocrítica.”

No Brasil, esse time está crescendo. Costuma dizer, por exemplo, que a Folha de S. Paulo transformou o pessimismo em pauta permanente e cobra dos edito-

res de política e de economia um escândalo diário. “Bad news is news”.

Recorremos ainda, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a um outro articulista: Joel Samways Neto, citado pelo seu colega Adherbal Fortes de Sá Jr., que escreve um belíssimo artigo, que também farei constar, na íntegra, deste meu pronunciamento, cujo título é *Deixem morto o cadáver*. Fazendo considerações, diz:

“Conheço técnicas de desestabilização de regimes políticos que consiste em escrachar a lógica de sustentação das instituições. Coisas assim como propagar inversão de papéis familiares (...); jogar no lixo a solenidade dispensada, em qualquer país civilizado, a órgãos do poder social (por exemplo, espinafurar, na imprensa, o Poder Judiciário); ou se dizer que qualquer trabalhador pode ser reitor de uma universidade (como aconteceu nas campanhas para reitor da Universidade de Brasília, com o candidato vigia noturno).”

Tudo isto com o sentido de desestabilizar as instituições.

E continua o articulista:

“Quer dizer, são valores jogados no ventilador da mídia, meticulosamente preparados para afrouxar a estrutura ética ou moral das pessoas. Difícil saber se os agentes desses procedimentos agem de caso pensado — afinal, teriam tanta organização assim? Depois, claro, resta a forte alternativa de estarem tomados por alguma psicopatologia.

Seja lá qual for a razão, é impressionante a inconseqüência dos operadores da mídia. Agora, estão dando incomum espaço ao ditador Alberto Fujimori, do Peru — um homem que, por trás da bandeira de combate ao narcotráfico, cometeu a política anacrônica do golpe militar, fechando o Parlamento e pondo o Judiciário no cabresto. À época, temia-se que o processo de fujimorização contaminasse toda a América Latina, dadas as raízes históricas e o passado recente. Movimentos pipocaram por aí, na Venezuela, na Guatemala. Enquanto, os venezuelanos optaram pela safada democrática, a exemplo do Brasil, processando o impeachment de Carlos Andrés Pérez, os guatemaltecos experimentaram alguns dias o regime de exceção, tendo o Presidente Jorge Serrano dissolvido o Congresso, o Supremo Tribunal e o Tribunal Constitucional, concentrando todos os poderes em suas mãos. Felizmente, devido a falta de respaldo popular, a ditadura de Serrano durou pouco.

Caem os homens, mas a idéia fica. No Cara a Cara, da TV Bandeirantes, Marília Gabriela perguntou ao sorridente (?) ditador peruano o que ele pensava da reação internacional ao seu golpe. Ele, sorridente, disse que o problema foi terem posto um exagero de tanques nas ruas — não era para tanto. Pode um negócio desses! Mesmo assim, o Sr. Fujimori ainda visitou páginas nobres de entrevistas VIPs em revistas de circulação e aceitação nacional (...)

Se a mídia não der o mesmo espaço às conseqüências da ditadura, suas informações sobre o dito regime parecerão apologia. O que pode ser assim tão ruim a ponto de o autoritarismo se apresentar como alternativa?”

Ora, Sr. Presidente, estão fazendo um barulho desproporcional em torno de certas declarações!

"A displicência dos parlamentares e a incompetência dos governantes, estas, sim, são as maiores propagandas do antigo regime. Como os nossos homens públicos se mostram despreparados em sua maioria, não percebem que os seus desmandos absorvem os desmandos de seus antecessores, ressuscitando perversas expectativas: a corrupção e a desordem social, neste clima onde todo mundo só quer ter direitos, vão armando o palco ideal do teatro de operações.

O perigo mora com o povo analfabeto, movido a instinto, não à razão."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a CNBB, em reunião realizada nesses últimos tempos, diz o seguinte:

"O Brasil vive uma crise de ética, no sentido de que se aceita como natural pensar e agir fora dos princípios éticos."

E, frisa, no que se refere às comunicações e em especial à televisão, um quadro de deterioração que, de um lado, reflete e, de outro, alimenta a corrupção vigente na sociedade brasileira.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, precisamos, na verdade, trabalhar juntos para darmos outro curso ao nosso País no que tange a essa caça às bruxas. Queremos aumentar a cobrança dos impostos mas através de projetos de lei, de medidas legais. Não queremos que a democracia sofra resvalos por superpoderes nas mãos de pessoas que, às vezes, não estão cientes de que agem em nome do Estado.

Não é possível que prossigam esses ataques às instituições e, generalizadamente, a homens de bem, quando são plantadas notícias falsas, irrealistas e sensacionalistas, como ocorreu nesta semana contra o digno Ministro da Justiça e honrado Senador Maurício Corrêa, a quem tenho até um certo privilégio de ser suplente. Tais notícias foram veiculadas, desacompanhadas das devidas provas. Nem diziam respeito à corrupção, mas à participação de determinados grupos na sua campanha política. Nada se provou, nada se disse de concreto. E querem que as pessoas acusadas apresentem provas daquilo que não fizeram.

Culmino com seguinte pergunta, Sr. Presidente: a continuarem essas críticas, o que acontecerá com a classe política, hoje realmente tão desgastada e à mercê de planos que, para mim, já não são planos mais emocionais e planos de vendas de jornais?

Tudo me leva a crer que, por trás dessas notícias, existem interesses inconfessáveis. Os traficantes, os que são contrabandistas, contumazes e conhecidos, estão preocupados com os projetos que vão destruir os campos de pouso clandestinos deste País. Por trás disso tudo há muito mais do que se quer fazer um conflito de autoridade entre aquele que é subordinado e seu superior hierárquico.

Não tenho a menor dúvida de que o desgaste da classe política, que vem num processo de escalada vertiginosa, haverá de atingir a democracia se nós os Parlamentares, os democratas legítimos, e todos os segmentos responsáveis deste País não nos unirmos para darmos um basta, um não veemente aos que querem abalar o nosso conceito democrático!

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) — Recebemos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda o Aviso nº 465/93,

de 6 do corrente, encaminhando informações parciais referentes ao Requerimento nº 484, de 1993, do Senador José Paulo Bisol.

As informações foram enviadas em cópias ao requerente. O requerimento ficará na Secretaria-Geral da Mesa, aguardando a complementação das informações.

#### **COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:**

Aluízio Bezerra \_ Dario Pereira \_ Garibaldi Alves Filho \_ Jarbas Passarinho \_ Jonas Pinheiro \_ José Fogaça \_ Pedro Teixeira \_ Raimundo Lira.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) — Esgotou-se hoje o prazo previsto no art. 91, § 3º do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia do Projeto do Senado nº 78, de 1992 que dispõe sobre a arbitragem.

A matéria foi aprovada em apreciação conclusiva pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o texto final aprovado:

### **TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 78, DE 1992 Dispõe sobre a arbitragem.**

O Congresso Nacional decreta:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Convenção de Arbitragem e Seus Efeitos**

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter, u à arbitragem, os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir

a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, se recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá com compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autonomia em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade desta não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I — o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II — o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III — a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV — o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I — local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II — a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III — o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV — a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V — a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI — a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I — escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II — falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III — tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

### CAPÍTULO III

#### Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado

por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originalmente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

## CAPÍTULO V

## Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I — o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II — os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III — o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV — a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o Presidente do Tribunal Arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I — corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II — esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I — for nulo o compromisso;

II — emanou de quem não podia ser árbitro;

III — não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV — for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V — não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI — comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII — proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII — forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I — decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II — determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

## CAPÍTULO VI

## Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I — o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II — o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I — as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II — a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submetteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III — não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV — a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedentes daquela submetida à arbitragem;

V — a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI — a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I — segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II — a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

#### CAPÍTULO VII Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

“Art. 267. ....

VII — pela convenção de arbitragem;”

Art. 301. ....

IX — convenção de arbitragem;”

“Art. 584. ....

III — a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;”

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

“Art. 520. ....

VI — julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.”

Art. 43. Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, do Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor; e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de manhã a seguinte.

#### ORDEM DO DIA

##### Item Único

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110 DE 1993

(Incluído em, Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1993 (nº 3.714/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República que dispõe sobre a estrutura e competência da Oluvidoria-Geral da República e dá outras providências, tendo.

— Parecer, proferido em Plenário, Relator: Senador Magno Bacelar, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao Projeto, com as emendas que apresenta de nº 1, 2 e 3; pela aprovação das emendas nº 6 e 7, apresentadas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e pela rejeição das emendas nº 4, 5, 8, 9 e 10.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16h20min.)

**DISCURSO PONUNCIADO PELO SR. AUREO MELLO NA SESSÃO DE 21/06/93, E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE:**

O SR. AUREO MELLO (PRN — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, eminentes Senadores; lá no distante Estado do Amazona, as lonjuras são inimagináveis, principalmente pelas pessoas que moram nos Estados, para nós diminutos, do Centro e até do Sul do País.

Para que V.Exª possam ter uma idéia do que é a distância, cito, por exemplo, o Município de Eirunepé, situado no rio Juruá, que é a terra do nosso colega Amazonino Mendes — ex-colega, hoje prefeito. No tempo da seca, uma embarcação movida a motor, uma lancha, leva 45 dias para chegar a Eirunepé. Dá tempo até de o mundo virar, das coisas se modificarem, de nascer uma planta, de se descobrir a cura da AIDS ou de se criar alguma coisa muito nova no mundo capitalista ou no socialista.

Aqueles que estão lá naquela distância, por não terem principalmente assistência médica adequada, clamam, através da bancada federal do Amazonas, para que nos empenhemos junto ao Ministério da Aeronáutica no sentido de que ele cumpra aquela missão sacerdotal, como vem cumprindo há muitos anos, e que agora, infelizmente, não sei por que razão, sofreu uma pequena interrupção — ou grande interrupção — para com aqueles municípios.

Sr. Presidente, é singelo o texto da comunicação da Câmara Municipal de Carauari dirigida aos Senadores do Amazonas. Ele transcreve o requerimento do Vereador Raimundo Mota Filho, do PPR, lá do Município de Carauari, que fica entre Manaus e Eirunepé, a terra do Amazonino Mendes, essa tão longe cidade. Mas para chegar a Carauari também nunca menos de doze, quinze dias de boa embarcação, batendo firme suas hélices nas águas do rio Jurá.

Ele diz assim:

“O Vereador que este subscreve requer que, após ouvir o Douto e Soberano Plenário deste Poder Legislativo, seja encaminhado expediente aos Deputados Federais e Senadores do Amazonas, solicitando para que interfiram junto ao Ministério da Aeronáutica para que a FAB — Força Aérea Brasileira — faça vôos, pelo menos quinzenal, com seus aviões Bandeirantes nos trechos Manaus — Tefé, Carauari — Eirunepé, Eirunepé — Carauari, Tefé — Manaus.”

É comovente, dá vontade de chorar. Esses cidadãos são heróis, pois, no momento em que se decidem a morar nessas lonjuras, estão defendendo o território pátrio. São fogueiras acesas no meio da escuridão da selva, assinalando, em brilho verde-amarelo, que o Brasil está presente ali. O Brasil precisa recompensá-los. Eles bem merecem que os aviões da FAB, de quinze em quinze dias, voem até àquelas regiões para trazer um moribundo, ou uma mulher em vésperas de dar à luz e que não pode ter esse filho naqueles locais, para trazer um pessoa que precisa, com urgência, de submeter a uma cirurgia. Como sabemos, os médicos não querem morar no interior por vários motivos. Primeiro, em virtude da legislação ridícula que atribui ao médico que mora no interior a mesma remuneração percebida pelo médico que reside, por exemplo, em Caxambu, em Goiânia em Manaus ou em outra boa cidade. Por que o médico vai matar carapanã, potó, maruim, borrachudo, piúm e toda aquela “esquadrilha” que defende a Floresta Amazônica das incursões estranhas? Borrachudo, mutuca, aquela moscaverde que tem a especialidade de sugar, no pé, o sangue da pessoa. Ela procura o dorso do pé, às seis horas da tarde, e após ela bate o ponto, encerra o expediente. Em seguida, a vez dos enxames de carapanãs, que são os pernilongos ou muriçocas dos nordestinos. E eles vêm ao ponto de, em certos lugares, a pessoa não poder nem abrir a boca, porque se abrir a boca ficará cheia de carapanãs. E ali não é comestível, não vale a pena.

Para dormir, o caboclo fecha toda a casa e, dentro dela, acende uma tora de madeira para ficar só carvão que fumega e lança aquela fumaça que causa uma tosse, uma dificuldade para se respirar, mas que impede o mosquito de atacar o morador que lá está. O desgraçado dorme com aquela fumaça, atazanando a vida dele. Essa é a sua vida naquela lonjura, lá nos carauaris, nos eirunepés, nos tefés da vida.

Mas ele é teimoso, e fica porque é descendente do índio que morava ali, e do nordestino que foi para lá, buscando

na sua aventura talvez a reconstrução da sua vida. Ele é teimoso porque descende do turco, que foi lá fazer o seu regatão. Ele é teimoso porque descende do português, que é teimoso por natureza e diz que dali não sai e daqui ninguém me tira. Mas quando eles pedem ao Ministério da Aeronáutica, através do Senado, Sr. Presidente, e, por não terem estradas para se deslocarem até Manaus, precisam usar barco ou avião, ficando longa a viagem de barco e cara a viagem de avião, ficando difícil uma pessoa carente ou doente se deslocar até Manaus, principalmente à procura de tratamento médico, haja vista que a maioria dos municípios do interior são deficientes de um tratamento médico especializado. Por esses motivos citados, e outros, está a nossa preocupação.

É verdade. A miséria nem sempre permite, quando há um avião de carreira por ali, que o desgraçado pária pague a sua passagem para ir à capital do Estado. Então, a FAB, na sua missão evangelizadora, criada por aquele homem honrado, que foi Eduardo Gomes, a FAB, que é repositório de heróis fantásticos, como Sérgio Macaco, que livrou o Brasil de assassinatos em massa de pessoas que iam ser jogadas ao mar, a FAB que tanto tem feito pelos párias da Amazônia, por favor, Força Aérea Brasileira, crie a tua linha Manaus — Tefé — Carauari — Eirunepé; Eirunepé — Carauari — Tefé — Manaus, para beneficiarem um pouco aqueles que lá estão, tão soldados quanto os teus.

E queira Deus que aqui, neste recinto que é, às vezes e quase sempre, um recinto de vacuidade, porque as palavras que proferimos não repercutem, não são publicadas pela imprensa, mal sabemos que foram proferidas, porque pouquíssimas pessoas delas tomam conhecimento — essa que é a verdade — a não ser esse grande benefício, que é a irradiação sintetizada pela *Voz do Brasil*, faço votos de que o Ministério da Aeronáutica tome conhecimento deste apelo que vou ratificar em forma de telegrama, de fax e, se preciso, pessoalmente, procurando o Sr. Ministro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

#### ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 35, DE 1993

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da sua atribuição que lhe foi conferida pelo art. 7º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 013.408/93-3, resolve nomear DÉBORA MARIA SAMPAIO MARTINS PINHEIRO para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Líder do PDT, Senador Magno Bacelar.

Senado Federal, 9 de julho de 1993. — Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral.

#### ATAS DE COMISSÃO

##### COMISSÃO DIRETORA

##### 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 7 DE JULHO DE 1993

Às onze horas e trinta minutos do dia sete de julho de um mil, novecentos e noventa e três, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, na Sala de Reuniões da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Senadores Humberto Lucena, Presidente; Chagas Rodrigues, Pri-

meiro Vice-Presidente; Levy Dias, Segundo Vice-Presidente; Júlio Campos, Primeiro Secretário; Júnia Marise, Terceira Secretária; Nelson Wedekin, Quarto Secretário; e Carlos Patrocínio, Suplente.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Senador Nabor Júnior, Segundo Secretário.

Ao abrir os trabalhos, o Senhor Presidente faz um relato aos presentes acerca de questões salariais do PRODASEN, concedendo, a seguir, a palavra à Diretora Executiva daquele Órgão Supervisionado do Senado Federal, Regina Célia Peres Borges, que, convidada, se fazia acompanhar do Diretor da Divisão Administrativa e Financeira da referida unidade, Nilson da Silva Rebelo. A Diretora faz um relato do quadro em exame, após o que, também convidada, a Diretora da Secretaria Administrativa do Senado, Paula Cunha Canto de Miranda, expõe as dificuldades de natureza jurídica em torno da questão.

Após intervenções dos Senhores Senadores Chagas Rodrigues, Levy Dias, Nelson Wedekin e Júnia Marise, o Senhor Primeiro Secretário, Senador Júlio Campos, também Presidente do Conselho de Supervisão do Prodasen, defende a necessidade de se encontrar solução pelo consenso, ficando acertado, por sugestão do Senhor Presidente, um levantamento geral da situação em reunião convocada para a tarde desta mesma data, sob a coordenação do Senhor Primeiro Secretário e com a participação do Senador Nelson Wedekin, do Diretor Geral, da Diretora da Secretaria Administrativa e dos dirigentes do PRODASEN. O Senhor Primeiro Secretário, antes, passou às mãos do Senhor Presidente parecer da Assessoria do Senado, sobre a competência dos Conselhos de Supervisão dos Órgãos Supervisionados do Senado. Após dar ciência do documento aos presentes, o Senhor Presidente encaminhou-o à Consultoria-Geral, para emitir parecer sobre o seu conteúdo, a fim de subsidiar o exame que a Comissão Diretora deverá promover a respeito. Em sua intervenção, o Senhor Segundo Vice-Presidente, Senador Levy Dias, sugeriu a realização de estudos que permitam solução imediata, para atender à situação atual, bem como também estudos mais aprofundados, a médio prazo, que conduzam a uma única diretriz para o Senado e os seus dois Órgãos Supervisionados, com o que se estaria assegurando unidade e justiça.

Ao encerrar e, depois de convocar reunião extraordinária para o dia seguinte, com a mesma pauta, o Senhor Presidente disse estar certo de que as pendências seriam resolvidas a contento. Reafirmou que o Senado Federal e os dois Órgãos Supervisionados podem e devem caminhar juntos.

Em seguida, o Senhor Presidente submete ao exame dos presentes:

a) Processo nº 013091/93-0, pelo qual o servidor FRANCISCO ANTÔNIO CAVALCANTI CAMPOS requer interrupção de Licença para Trato de Interesses Particulares, a partir de 5 de julho de 1993.

Após discussão, os presentes autorizam a interrupção na forma solicitada;

b) Projeto de Resolução nº 003, de 1992-CN, que “dispõe sobre a estrutura administrativa da Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL”, com Emenda Substitutiva da Câmara dos Deputados.

É designado o Senhor Quarto Secretário para relatar a matéria.

A palavra é dada, a seguir, ao Senhor Primeiro Secretário, que apresenta proposta de Ato da Comissão Diretora, dando ao conjunto de gabinetes localizado no Anexo II, defronte

ao Auditório Petrônio Portella, a denominação de “Ala Senador Ruy Carneiro”.

Após discussão, o Ato é aprovado e assinado pelos presentes.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião, às treze horas e quarenta minutos, pelo que eu, Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 7 de julho de 1993. — Senador Humberto Lucena, Presidente

### 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE JULHO DE 1993

Às quatorze horas e trinta minutos do dia oito de julho de um mil, novecentos e noventa e três, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, na Sala de Reuniões da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Senadores Humberto Lucena, Presidente; Chagas Rodrigues, Primeiro vice-Presidente; Levy Dias, Segundo Vice-Presidente; Júlio Campos, Primeiro Secretário; Júnia Marise, Terceira Secretária e Carlos Patrocínio, Suplente.

Deixam de comparecer, por motivos justificados os Senadores Nabor Júnior, Segundo Secretário e Nelson Wedekin, Quarto Secretário.

Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente informa aos presentes o resultado dos estudos promovidos na véspera, sob a direção do Senhor Primeiro Secretário e com a participação do Diretor-Geral e da Diretora da Secretaria Administrativa, relativos a reposicionamento de servidores do Prodasen, Cegraf e do Senado Federal. Em seguida concede a palavra ao Senhor Primeiro Secretário, que faz uma exposição a respeito.

Após discussão, o Senhor Presidente submete à deliberação Projeto de Resolução sobre o assunto.

O Projeto é assinado e encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa, para os devidos fins.

A seguir, o Senhor Presidente dá ciência aos presentes do teor de Ação Declaratória de Constitucionalidade para que seja declarada constitucional a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 (geralmente denominada CO-FINS), que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social.

A petição, que será ajuizada junto ao Supremo Tribunal pelo Excelentíssimo Senhor Presidente pela Comissão Diretora do Senado Federal e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, é assinada pelos membros da Comissão Diretora.

A palavra é concedida ao Senhor Primeiro Secretário, que apresenta os seguintes assuntos:

a) Projeto de Resolução, que transforma cargos no Senado Federal, Área de Datilografia.

Após discussão, o Projeto é assinado e remetido à Secretaria-Geral da Mesa.

b) Estudos propondo alterações na Resolução nº 58/72. É designado para relatar a matéria o Senhor Segundo Vice-Presidente.

c) Pagamento de honorários advocatícios ao Escritório Leite Chaves, decorrentes de defesa judicial relativa à Comissão Diretora anterior.

Os presentes acolhem Parecer da Consultoria-Geral, que conclui pela autorização do adiantamento do montante devi-

do, pelo Senado Federal, com descontos, em parcelas mensais, dos subsídios dos Membros e Suplentes da Mesa referida.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente dá por encerrada a reunião às quinze horas e trinta e cinco minutos, pelo

que eu, Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 8 de julho de 1993. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

|   |   |   |
|---|---|---|
| <p style="text-align: center;"><b>MESA</b></p> <p style="text-align: center;">Presidente</p> <p>Humberto Lucena – PMDB – PB</p> <p style="text-align: center;">1º Vice-Presidente</p> <p>Chagas Rodrigues – PSDB – PI</p> <p style="text-align: center;">2º Vice-Presidente</p> <p>Levy Dias – PTB – MS</p> <p style="text-align: center;">1º Secretário</p> <p>Júlio Campos – PFL – MT</p> <p style="text-align: center;">2º Secretário</p> <p>Nabor Júnior – PMDB – AC</p> <p style="text-align: center;">3º Secretário</p> <p>Júnia Marise – PRN – MG</p> <p style="text-align: center;">4º Secretário</p> <p>Nelson Wedekin – PDT – SC</p> <p style="text-align: center;">Suplentes de Secretário</p> <p>Lavoisier Maia – PDT – RN</p> <p>Lucílio Portella – PDS – PI</p> <p>Beni Veras – PSDB – CE</p> <p>Carlos Patrocínio – PFL – TO</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO GOVFRNO</p> <p style="text-align: center;">Líder</p> <p>Pedro Simon</p> | <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PMDB</p> <p style="text-align: center;">Líder</p> <p>Mauro Benevides</p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes</p> <p>Cid Sabóia de Carvalho</p> <p>Garibaldi Alves Filho</p> <p>José Fogaça</p> <p>Ronaldo Aragão</p> <p>Mansueto de Lavor</p> <p style="text-align: center;">LIDFRANÇA DO PSDB</p> <p style="text-align: center;">Líder</p> <p>Mário Covas</p> <p style="text-align: center;">Vice-Líder</p> <p>Jutahy Magalhães</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PFL</p> <p style="text-align: center;">Líder</p> <p>Marco Maciel</p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes</p> <p>Elcio Álvares</p> <p>Odacir Soares</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PSB</p> <p style="text-align: center;">Líder</p> <p>José Paulo Bisol</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PTB</p> <p style="text-align: center;">Líder</p> <p>Jonas Pinheiro</p> | <p style="text-align: center;">Vice-Líder</p> <p>Valmir Campelo</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PDT</p> <p style="text-align: center;">Líder</p> <p>Magno Bacelar</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PRN</p> <p style="text-align: center;">Líder</p> <p>Ney Maranhão</p> <p style="text-align: center;">Vice-Líder</p> <p>Áureo Mello</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PP</p> <p style="text-align: center;">Líder</p> <p>Irapuan Costa Júnior</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PDS</p> <p style="text-align: center;">Líder</p> <p>Esperidião Amin</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PDC</p> <p style="text-align: center;">Líder</p> <p>Epitácio Cafeteira</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PT</p> <p style="text-align: center;">Líder</p> <p>Eduardo Suplicy</p> |
|---|---|---|

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E CIDADANIA - CCJ**

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Iram Saraiva  
Vice-Presidente: Magno Bacelar

| Titulares            | PMDB       | Suplentes             |            |
|----------------------|------------|-----------------------|------------|
| Amir Lando           | RO-3111/12 | César Dias            | RR-3064/65 |
| Cid S. de Carvalho   | CE-3058/59 | Mansueto de Lavor     | PE-3183/84 |
| José Fogaça          | RS-3077/78 | Garibaldi A. Filho    | RN-4382/92 |
| Iram Saraiva         | GO-3134/35 | Gilberto Miranda      | AM-3104/05 |
| Nelson Carneiro      | RJ-3209/10 | Marcio Lacerda        | MT-3029/30 |
| Antônio Mariz        | PB-4345/46 | Aluizio Bezerra       | AC-3158/59 |
| Pedro Simon          | RS-3230/31 | Divaldo Suruagy       | AL-3185/86 |
| Wilson Martins       | MS-3114/15 | Alfredo Campos        | MG-3237/38 |
| PFL                  |            |                       |            |
| Josaphat Marinho     | BA-3173/74 | Hydekel Freitas       | RJ-3082/83 |
| Francisco Rollemberg | SE-3032/33 | Marco Maciel          | PE-3197/98 |
| Carlos Patrocínio    | TO-4058/68 | Henrique Almeida      | AP-3191/92 |
| Odacir Soares        | RO-3218/19 | Lourival Baptista     | SE-3027/28 |
| Elcio Alvares        | ES-3131/32 | João Rocha            | TO-4071/72 |
| PSDB                 |            |                       |            |
| Eva Blay             | SP-3119/20 | Almir Gabriel         | PA-3145/46 |
| Jutahy Magalhães     | BA-3171/72 | Teotônio Vilela Filho | AL-4093/94 |
| Mário Covas          | SP-3177/78 | Vago                  |            |
| PTB                  |            |                       |            |
| Luiz Alberto         | PR-4059/60 | Afonso Camargo        | PR-3062/63 |
| Carlos De'Carli      | AM-3079/80 | Lourenberg N. Rocha   | MT-3035/36 |
| PDT                  |            |                       |            |
| Magno Bacelar        | MA-3073/74 | Lavoisier Maia        | RN-3239/40 |
| PRN                  |            |                       |            |
| Aureo Mello          | AM-3091/92 | Ney Maranhão          | PE-3101/02 |
| PDC                  |            |                       |            |
| Epilácio Cafeteira   | MA-4073/74 | Gerson Camata         | ES-3203/04 |
| PDS                  |            |                       |            |
| Esperidião Amin      | SC-4206/07 | Jarbas Passarinho     | PA-3022/24 |
| PP                   |            |                       |            |
| Pedro Teixeira       | DF-3127/28 | João França           | RR-3067/68 |

Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes - Ramais 3972 e 3987

Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa  
- Anexo das Comissões - Ramal 4315

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Beni Veras  
Vice-Presidente: Lourival Baptista

| Titulares              | PMDB         | Suplentes       |            |
|------------------------|--------------|-----------------|------------|
| Amir Lando             | RO-3111/12   | Aluizio Bezerra | AC-3158/59 |
| Antônio Mariz          | PB-4345/46   | João Calmon     | ES-3154/55 |
| César Dias             | RR-3064/65   | Onofre Quinan   | GO-3148/49 |
| Cid Sabóia de Carvalho | CE-3058/59   | Pedro Simon     | RS-3230/32 |
| Divaldo Suruagy        | AL-3180/85   | José Fogaça     | RS-3077/78 |
| Juvêncio Dias          | MA-3050/4393 | Ronan Tito      | MG-3038/39 |

|                    |            |                 |            |
|--------------------|------------|-----------------|------------|
| Ronako Aragão      | RR-4052/53 | Nelson Carneiro | RJ-3209/10 |
| Garibaldi A. Filho | RN-4382/92 | Iram Saraiva    | GO-3133/34 |
| Márcio Lacerda     | MT-3029    | Vago            |            |
| Vago               |            | Vago            |            |

**PFL**

|                      |            |                    |            |
|----------------------|------------|--------------------|------------|
| Lourival Baptista    | SE-3027/28 | Dario Pereira      | RN-3098/99 |
| João Rocha           | TO-4071/72 | Ávaro Pacheco      | PI-3085/87 |
| Odacir Soares        | RO-3218/19 | Belto Parga        | MA-3069/70 |
| Marco Maciel         | PE-3197/99 | Hydekel Freitas    | RJ-3082/83 |
| Carlos Patrocínio    | TO-4058/68 | Elcio Alvares      | ES-3131/32 |
| Francisco Rollemberg | SE-3032/33 | Guilherme Palmeira | AL-3245/46 |

**PSDB**

|                  |            |                   |            |
|------------------|------------|-------------------|------------|
| Almir Gabriel    | PA-3145/46 | Dirceu Carneiro   | SC-3179/80 |
| Beni Veras       | CE-3242/43 | Eva Blay          | SP-3117/18 |
| Jutahy Magalhães | BA-3171/72 | Teotônio V. Filho | AL-4093/94 |

**PTB**

|                |            |                       |            |
|----------------|------------|-----------------------|------------|
| Márcio Pinto   | RO-4062/63 | Valmir Campelo        | DF-3188/89 |
| Afonso Camargo | PR-3062/63 | Luiz Alberto Oliveira | PR-4059/60 |
| Jonas Pinheiro | AP-3206/07 | Carlos De'Carli       | AM-3079/81 |

**PDT**

|                |            |                |            |
|----------------|------------|----------------|------------|
| Lavoisier Maia | RN-3240/41 | Nelson Wedekin | SC-3151/53 |
|----------------|------------|----------------|------------|

**PRN**

|                |            |               |            |
|----------------|------------|---------------|------------|
| Saldanha Derzi | MS-4215/16 | Ney Maranhão  | PE-3101/02 |
| Áureo Mello    | AM-3091/92 | Albano Franco | SE-4055/56 |

**PDC**

|                    |            |              |            |
|--------------------|------------|--------------|------------|
| Epilácio Cafeteira | MA-4073/74 | Moisés Abrão | TO-3136/37 |
|--------------------|------------|--------------|------------|

**PDS**

|                  |            |                   |            |
|------------------|------------|-------------------|------------|
| Lucídio Portella | PI-3055/57 | Jarbas Passarinho | PA-3022/23 |
|------------------|------------|-------------------|------------|

**PSB / PT**

|                 |            |                  |            |
|-----------------|------------|------------------|------------|
| Eduardo Suplicy | SP-3213/15 | José Paulo Bisol | RS-3224/25 |
|-----------------|------------|------------------|------------|

**PP**

|                |            |             |            |
|----------------|------------|-------------|------------|
| Pedro Teixeira | DF-3127/28 | Meira Filho | DF-3221/22 |
|----------------|------------|-------------|------------|

Secretário: Luiz Cláudio Vera Lúcia

Telefones: Secretaria: 3515/16/4354/3341

Sala de reuniões: 3652

Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.

Sala nº 09 - Ala Alexandre Costa

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: João Rocha

Vice-Presidente: Gilberto Miranda

| Titulares          | PMDB          | Suplentes          |              |
|--------------------|---------------|--------------------|--------------|
| Ronan Tito         | MG-3038/39/40 | Mauro Benévies     | CE-3194/95   |
| Garibaldi A. Filho | RN-4382/92    | José Fogaça        | RS-3077/78   |
| Ruy Bacelar        | BA-3161/62    | Flaviano Melo      | AC-3493/94   |
| Ronako Aragão      | RR-4052/53    | Cid S. de Carvalho | CE-3058/59   |
| César Dias         | RO-3064/65/66 | Juvêncio Dias      | PA-3050/4393 |
| Mansueto de Lavor  | PE-3182/83/84 | Pedro Simon        | RS-3230/32   |
| Aluizio Bezerra    | AC-3158/59    | Divaldo Suruagy    | AL-3185/86   |
| Gilberto Miranda   | AM-3104/05    | João Calmon        | ES-3154/56   |
| Onofre Quinan      | GO-3148/50    | Wilson Martins     | MS-3114/15   |
| PFL                |               |                    |              |
| Carlos Patrocínio  | TO-4058/68    | Odacir Soares      | RO-3218/19   |
| Raimundo Lira      | PB-3201/02    | Belto Parga        | MA-3069/70   |
| Henrique Almeida   | AP-3191/92/93 | Ávaro Pacheco      | PI-3085/87   |
| Dario Pereira      | RN-3098/99    | Elcio Alvares      | ES-3131/32   |
| João Rocha         | MA-4071/72    | Josaphat Marinho   | BA-3173/75   |

|                 |                 |                       |            |
|-----------------|-----------------|-----------------------|------------|
| <b>PSDB</b>     |                 |                       |            |
| Beni Veras      | CF-3242/43/44   | Almir Gabriel         | PA-3145/47 |
| José Richa      | PR-3163/64      | Dirceu Carneiro       | SC-3179/80 |
| Mário Covas     | SP-3177/78      | Vago                  |            |
| <b>PTB</b>      |                 |                       |            |
| Afonso Camargo  | PR-3062/63      | Lourenberg N. Rocha   | MT-3035/36 |
| Valmir Campelo  | DF-3188/89/4061 | Luiz Alberto Oliveira | PR-4059/60 |
| Jonas Pinheiro  | AP-3206/07      | Marluce Pinto         | RO-4062/63 |
| <b>PDT</b>      |                 |                       |            |
| Magno Bacelar   | MA-3074/75      | Lavoisier Maia        | RN-3239/40 |
| <b>PRN</b>      |                 |                       |            |
| Albano Franco   | SE-4055/56      | Saldanha Derzi        | MS-4215/18 |
| Ney Maranhão    | PE-3101/02      | Aureo Mello           | AM-3091/92 |
| <b>PDC</b>      |                 |                       |            |
| Moisés Abrão    | GO-3137/32      | Gerson Camata         | ES-3203/04 |
| <b>PDS</b>      |                 |                       |            |
| Esperidião Amin | SC-4206/07      | Jarbas Passarinho     | PA-3022/24 |
| <b>PP</b>       |                 |                       |            |
| Meira Filho     | DF-3222/05      | Irapuan C. Júnior     | GO-3089/90 |
| <b>PT/PSB</b>   |                 |                       |            |
| Eduardo Suplicy | 3213/15/16      | José Paulo Bisol      | 3224/25    |

**Secretário:** Dirceu Vieira M. Filho  
**Ramais:** 311-3515/3516/4354/7341  
**Reuniões:** Terças-feiras, às 10 horas  
**Local:** Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa - Ramal 4344

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL - CRE**

(19 Titulares e 19 Suplentes)  
**Presidente:** Alfredo Campos  
**Vice-Presidente:** Hydekel Freitas

|                    |            |                      |              |
|--------------------|------------|----------------------|--------------|
| <b>Titulares</b>   |            | <b>Suplentes</b>     |              |
| <b>PMDB</b>        |            |                      |              |
| Ronan Tito         | MG-3039/40 | Mauro Benevides      | CE-3052/53   |
| Alfredo Campos     | MG-3237/38 | Flaviano Melo        | AC-3493/94   |
| Nelson Carneiro    | RJ-3209/10 | Gariibaldi A. Filho  | RN-4382/92   |
| Divaldo Suruagy    | AL-3185/86 | Mansueto de Lavor    | PE-3182/83   |
| João Calmon        | RS-3154/55 | Gilberto Miranda     | AM-3104/05   |
| Ruy Bacelar        | BA-3160/61 | Cesar Dias           | RR-3064/65   |
| <b>PFL</b>         |            |                      |              |
| Guilherme Palmeira | AL-3245/46 | Francisco Rollemberg | SP-3032/34   |
| Hydekel Freitas    | RS-3064/65 | Josaphat Marinho     | BA-3173/74   |
| Lourival Baptista  | SE-3027/28 | Raimundo Lira        | PB-3200/3201 |
| Álvaro Pacheco     | PI-3085/86 | Marco Maciel         | PE-3197/98   |
| <b>PSDB</b>        |            |                      |              |
| Dirceu Carneiro    | SC-3179/80 | Jutahy Magalhães     | BA-3171/72   |
| José Richa         | PR-3163/64 | Eva Blay             | SP-3119/20   |
| <b>PTB</b>         |            |                      |              |
| Luiz A. Oliveira   | PR-4058/59 | Valmir Campelo       | DF-3188/89   |
| Marluce Pinto      | RR-4062/63 | Jonas Pinheiro       | AP-3206/07   |
| <b>PDT</b>         |            |                      |              |
| Darcy Ribeiro      | RJ-4230/31 | Magno Bacelar        | MA-3074/75   |
| <b>PRN</b>         |            |                      |              |
| Albano Franco      | SE-4055/56 | Saldanha Derzi       | MS-3255/4215 |

|                      |            |                   |            |
|----------------------|------------|-------------------|------------|
| <b>PDC</b>           |            |                   |            |
| Gerson Camata        | ES-3203/04 | Eptácio Cafeteira | MA-4073/74 |
| <b>PP</b>            |            |                   |            |
| Irapuan Costa Júnior | 3088/3089  | Pedro Teixeira    | 3127/3128  |
| <b>PDS</b>           |            |                   |            |
| Jarbas Passarinho    | PA-3022/23 | Lucídio Portella  | PI-3055/56 |

**Secretário:** Paulo Roberto Almeida Campos  
**Ramais:** 3496 e 3497  
**Reuniões:** Quintas-feiras, às 10 horas  
**Local:** Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa - Anexo das Comissões - Ramal 3546

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE  
INFRA-ESTRUTURA - CI**

(23 Titulares e 23 Suplentes)  
**Presidente:** Dario Pereira  
**Vice-Presidente:** Teotônio Vilela Filho

|                     |            |                    |            |
|---------------------|------------|--------------------|------------|
| <b>Titulares</b>    |            | <b>Suplentes</b>   |            |
| <b>PMDB</b>         |            |                    |            |
| Flaviano Melo       | AC-3493/94 | Amir Lando         | RO-3110/11 |
| Mauro Benevides     | CE-3194/95 | Ruy Bacelar        | BA-3161/62 |
| Aluizio Bezerra     | AC-3158/59 | Ronaldo Aragão     | RR-4052/53 |
| Onofre Quinan       | GO-3148/49 | Ronan Tito         | MG-3039/40 |
| Gilberto Miranda    | AM-3104/05 | Juvêncio Dias      | PA-3050/53 |
| Alfredo Campos      | MG-3237/38 | Antonio Mariz      | PB-4345/46 |
| Marcio Iacerda      | MT-3029/30 | Wilson Martins     | MS-4345/46 |
| Vago                |            | Vago               |            |
| <b>PFL</b>          |            |                    |            |
| Dario Pereira       | RN-3098/99 | Raimundo Lira      | PB-3201/02 |
| Henrique Almeida    | AP-3191/92 | João Rocha         | TO-4071/72 |
| Elicio Alvares      | ES-3131/32 | Carlos Patrocínio  | TO-4068/69 |
| Belko Parga         | MA-3069/72 | Guilherme Palmeira | AL-3245/46 |
| Hydekel Freitas     | RJ-3082/83 | Vago               |            |
| <b>PSDB</b>         |            |                    |            |
| Dirceu Carneiro     | SC-3179/80 | Beni Veras         | CE-3242/43 |
| Teotônio V. Filho   | AL-4093/94 | Jutahy Magalhães   | BA-3171/72 |
| Vago                |            | José Richa         | PR-3163/64 |
| <b>PTB</b>          |            |                    |            |
| Lourenberg N. Rocha | MT-3035/36 | Afonso Camargo     | PR-3062/63 |
| Marluce Pinto       | RR-4062/63 | Vago               |            |
| <b>PDT</b>          |            |                    |            |
| Lavoisier Maia      | RN-3239/40 | Magno Bacelar      | BA-3074/75 |
| <b>PRN</b>          |            |                    |            |
| Saldanha Derzi      | MT-4215/18 | Albano Franco      | SE-4055/56 |
| <b>PDC</b>          |            |                    |            |
| Gerson Camata       | ES-3203/04 | Moisés Abrão       | TO-3136/37 |
| <b>PDS</b>          |            |                    |            |
| Lucídio Portella    | PI-3055/56 | Esperidião Amin    | SC-4206/07 |
| <b>PP</b>           |            |                    |            |
| João França         | RR-3067/68 | Meira Filho        | DF-3221/22 |

**Secretário:** Celso Parente - Ramais 3515 e 3516  
**Reuniões:** Terças-feiras, às 14 horas  
**Local:** Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa - Anexo das Comissões - Ramal 3286

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE**

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: Valmir Campelo

Vice-Presidente: Juvêncio Dias

**Titulares****Suplentes****PMDB**

|                   |              |                        |            |
|-------------------|--------------|------------------------|------------|
| João Calmon       | ES-3154/55   | Cid Sabóia de Carvalho | CE-3058/59 |
| Flaviano Melo     | AC-3493/94   | Antônio Mariz          | PB-4345/46 |
| Mauro Benevides   | CE-3052/53   | Onofre Quinan          | GO-3148/49 |
| Wilson Martins    | MS-3114/15   | Marcio Lacerda         | RJ-3029/30 |
| Juvêncio Dias     | PA-3050/4393 | Ronakio Aragão         | RO-4052/53 |
| Mansueto de Lavor | PI-3182/83   | Amir I ando            | RO-3110/11 |
| José Fogaça       | RS-3077/78   | Ruy Bacelar            | BA-3160/61 |
| Pedro Simon       | RS-3230/31   | Alfredo Campos         | MG-3237/38 |
| Iram Saraiva      | GO-3134/35   | Nelson Carneiro        | RJ-3209/10 |

**PFL**

|                  |            |                      |            |
|------------------|------------|----------------------|------------|
| Josaphat Marinho | BA-3173/74 | Dario Pereira        | RN-3098/99 |
| Marco Maciel     | PE-3197/98 | Odacir Soares        | RO-3218/19 |
| Álvaro Pacheco   | PI-3085/86 | Francisco Rollemberg | SE-3032/33 |
| Raimundo Lira    | PB-3201/02 | Carlos Patrocínio    | TO-4058/68 |
| Bello Parga      | MA-3069/72 | Henrique Almeida     | AP-3191/92 |

**PSDB**

|                   |            |             |            |
|-------------------|------------|-------------|------------|
| Almir Gabriel     | PA-3145/46 | Beni Veras  | CE-3242/43 |
| Eva Blay          | SP-3119/20 | Mário Covas | SP-3177/78 |
| Teotônio V. Filho | AI-4093/94 | José Richa  | PR-3163/64 |

**PTB**

|                     |            |                  |            |
|---------------------|------------|------------------|------------|
| Valmir Campelo      | DF-3188/89 | Lutz A. Oliveira | PR-4058/59 |
| Jonas Pinheiro      | AP-3206/07 | Marluce Pinto    | RR-4062/63 |
| Louremberg N. Rocha | MT-3035/36 | Carlos De' Carli | AM-3079/80 |

**PDT**

|               |            |               |            |
|---------------|------------|---------------|------------|
| Darcy Ribeiro | RJ-4229/30 | Magno Bacelar | MA-3074/75 |
|---------------|------------|---------------|------------|

**PRN**

|              |            |                |            |
|--------------|------------|----------------|------------|
| Aureo Mello  | AM-3091/92 | Albano Franco  | SE-4055/56 |
| Ney Maranhão | PE-3101/02 | Saldanha Derzi | MS-4215/18 |

**PDC**

|              |            |                    |            |
|--------------|------------|--------------------|------------|
| Moisés Abrão | TO-3136/37 | Epitácio Cafeteira | MA-4073/74 |
|--------------|------------|--------------------|------------|

**PDS**

|                   |            |                 |            |
|-------------------|------------|-----------------|------------|
| Jarbas Passarinho | PA-3022/23 | Esperidião Amin | SC-4206/07 |
|-------------------|------------|-----------------|------------|

**PP**

|             |            |             |            |
|-------------|------------|-------------|------------|
| Meira Filho | DF-3221/22 | João França | RR-3067/68 |
|-------------|------------|-------------|------------|

**PT/PSB**

|                 |            |                  |            |
|-----------------|------------|------------------|------------|
| Eduardo Suplicy | SP-3213/15 | José Paulo Bisol | RS-3224/25 |
|-----------------|------------|------------------|------------|

**Secretária:** Mônica Aguiar Inocente

Ramais 3496/3497

**Reuniões:** Quintas-feiras, às 14 horas**Local:** Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa - Ramal 3121

---

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

### SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral ..... Cr\$ 1.143.568,56

### SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral ..... Cr\$ 1.143.568,56

J. avulso ..... Cr\$ 8.168,35

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386 - PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil - Agência 0452-9 - CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF  
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

**Centro Gráfico do Senado Federal**  
**Caixa Postal 07/1203**  
**Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 96 PÁGINAS**